



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO

Dispensa de Licitação
Nº 048/2020

Processo Administrativo
Nº 242/2020

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE IBAITI
William Martins Borges

Objeto

Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Prazo de Execução: (12 Meses);

Previsão Contratual: Até 12 Meses;

Critério de Avaliação: Dispensa, Por item;

Valor Máximo: R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais).

ENCAMINHAMENTO

DATA	UNIDADE	RÚBRICA	DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1			1		
2			2		
3			3		
4			4		
5			5		
6			6		
7			7		
8			8		
9			9		
10			10		
11			11		
12			12		



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



- 1 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Prefeito

O presente memorando têm por **finalidade** levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a necessidade da Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

No que se refere a necessidade de desta **aquisição**, Tendo em vista que no Município de Ibaiti a entidades destinada a acolher crianças especiais em definitivo não possui profissionais especializados bem como encontra-se com quadro de funcionários reduzidos, não sendo possível realizar os planos individuais de atendimento necessário aos infantes que se encontram em situação de risco, a presente contratação tem por objetivo a contratação de entidade com as devidas qualificações e que possa receber na instituição duas crianças que se encontram em situação de risco, conforme Processo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/Pr.

Por fim encaminhamos as informações juntamente com os orçamentos obtidos, certo de sua habitual atenção, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 26 de maio de 2020

WILLIAM MARTINS BORGES
Secretaria Municipal de Saúde

Exmo.^a Sr.

Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal



Município de Ibaíti

Solicitação 197/2020

Termo de Referência



Página 1

Solicitação		Emitido em	Quantidade de itens
Número	Tipo	27/05/2020	1
197	Contratação de Serviço		
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
33355-7	WILLIAM MARTINS BORGES	241/2020	
Local		Pagamento	
Código	Nome	Forma	
21	SAÚDE PÚBLICA	Até 30 dias após ent	
Órgão			
Código	Nome		
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Entrega		Prazo	
Local			
Nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde			12 Meses

Descrição:

A presente solicitação tem por finalidade a Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Justificativa:

Tendo em vista que no Município de Ibaíti a entidades destinada a acolher crianças especiais em definitivo não possui profissionais especializados bem como encontra-se com quadro de funcionários reduzidos, não sendo possível realizar os planos individuais de atendimento necessário aos infantes que se encontram em situação de risco, a presente contratação tem por objetivo a contratação de entidade com as devidas qualificações e que possa receber na instituição duas crianças que se encontram em situação de risco, conforme Processo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti/Pr.

Lote					
001 Prestação de Serviços					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
002150	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	MES	12,00	8.000,00	96.000,00
Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.					
TOTAL					96.000,00
TOTAL GERAL					96.000,00

WILLIAM MARTINS BORGES
Solicitante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Ibaiti



Processo 0002212-75.2015.8.16.0089

Comarca: Ibaiti
Data de Autuação: 01/04/2015 **Situação:** Segredo de Justiça
Classe Processual: 1434 - Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: 11818 - Medidas de proteção
Data Distribuição: 01/04/2015 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 260 **Juliz:** Fernanda Orsomarzo

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: IVO DOMINGUES DA SILVA
Data de Nascimento: 23/03/1968 **RG:** 58758418 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 715.321.109-87
Filiação: MARIA ROSA DA SILVA / LEONIDAS DOMINGUES DA SILVA

Tipo: Promovido
Nome: Município de Ibaiti/PR
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 77.008.068/0001-41

Advogado(s) da Parte

12799APR CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA

Tipo: Promovido
Nome: RUTE GARCIA DE MELO
Data de Nascimento: 14/06/1986 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 059.867.829-84
Filiação: TEREZINHA GARCIA DE MELO /

Advogado(s) da Parte

8218NPR Antonio Carlos Neto

Tipo: Promovido
Nome: TEREZINHA GARCIA DE MELO
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

8218NPR Antonio Carlos Neto



Tipo: Vítima

Nome: MARISTELA MELO DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: Não Cadastrado

Filiação: RUTE GARCIA DE MELO / IVO DOMINGUES DA SILVA

Tipo: Vítima

Nome: NATALIA MELO DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado

CPF/CNPJ: 101.910.109-10

Filiação: /



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaity/PR

Autos nº 0002212-75.2015.8.16.0089

Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerida: Terezinha Garcia de Melo

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de Medida de Proteção à Criança e ao Adolescente proposta pelo Ministério Público em face de **Terezinha Garcia de Melo**, em benefício das infantes **Maristela Melo da Silva** (06.06.2010) e **Natália Melo da Silva** (30.06.2009).

Em 11.05.2018 o Juízo homologou o acolhimento institucional das infantes e determinou providências (mov. 301.1).

Desde o acolhimento das infantes, estas e sua genitora vêm sendo acompanhadas. Contudo, em que pese as diversas medidas adotadas (encaminhamentos para tratamento junto ao CAPS e CREAS), não houve melhora na situação da requerida, a qual continua fazendo uso de bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas, inclusive há notícias acerca da prática de condutas promíscuas. Ademais, demonstra total desinteresse em relação às filhas.¹

1 A requerida não compareceu às consultas multiprofissionais agendadas pelo CAPS (mov. 346.2).

A psicóloga do Juízo informou no mov. 352.1 que não realizou estudo psicossocial na residência de Rute diante da dificuldade de encontrá-la no local, e que, segundo informações dos vizinhos e do Conselho Tutelar, “ela está passando a maior parte do tempo fora de casa, bebendo em diversos bares.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

O CREAS e o Conselho Tutelar não encontraram familiares aptos a receber as infantes (mov. 317.1 e 322.1).

Por seu turno, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando as dificuldades enfrentadas pela instituição em relação aos cuidados de ambas as infantes (mov. 313.3 e 381.1).

A Secretaria de Saúde informou que a genitora foi inserida na Central de Leitos, estando aguardando vaga para internamento (mov. 363.1).

Em resposta ao Juízo, a APAE encaminhou relatório complementar sobre o tratamento adequado à infante Natália, recomendando a internação em clínica especializada (mov. 383.1).

É o relatório.

Passo à manifestação.

Conforme se infere dos Planos Individuais de Atendimentos, elaborados pela equipe da Casa Lar Menino Jesus:

(i) “Maristela é uma criança que apresenta uma deficiência de um grau severo, tem muitas dificuldades na fala, não conseguindo formular frases, mas consegue entender quando alguém a pergunta algo [...] a criança tem

No mov. 366.1 a psicóloga junto informação sobre novas tentativas de estudo psicossocial, tendo consignado que “No dia oito de outubro, fui até a casa de sua mãe, onde ela contou que Rute está morando na Vila Santo Antônio, não sabendo o endereço exato, com uma pessoa de nome Marlon, o qual usa drogas junto com ele, já desde que morava ali perto. Disse também que no dia anterior ela esteve em sua casa, não estava bêbada, mas era visível que tinha ‘cheirado’, sendo isso seu maior problema.

Contou que Rute em momento algum falou ou perguntou dos filhos, e também afirmou que eles não quer saber ‘daquelas meninas’, pois quando estava com ela resolveram tirar, então agora não quer ‘esquentar a cabeça com elas, que fiquem com quem quiser’, pois ‘nem lembram que elas existem’.” (sic, mov. 366.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

um comportamento bastante agressivo e chora com frequência quando quer algo.” (sic. mov. 313.1).

(ii) Natália também apresenta um grau severo de deficiência, porém “é também surda-muda, dessa forma, não entende quando as pessoas falam com ela [...] a criança não apresenta boa coordenação motora, precisando assim de ajuda até para se alimentar.” (sic. mov. 313.2).

Como já mencionado, a Casa Lar Menino Jesus tem relatado as dificuldades enfrentadas em relação aos cuidados para com as infantes, uma vez que ambas possuem necessidades especiais que não são comportadas pela instituição (mov. 313.1 e 381.1).

Com efeito, no relatório de mov. 313.3 a instituição de acolhimento informou que atualmente abrigam 23 (vinte e três) crianças e estão com o quadro de funcionários reduzido, em razão das condições econômicas, além de não possuírem profissionais especializados. Informou que:

“as menores Natalia e Maristela necessitariam de cuidados especiais, sendo assim precisariam de uma atende especializada exclusivamente para elas. [...] Diante a esta situação procuramos a coordenação da APAE de Ibaiti, e fomos informados que infelizmente o caso das meninas não tem solução, sendo assim elas necessitam de um acompanhamento específico vitalício, principalmente a Natalia, pois devido suas condições ela não aprende a realizar as tarefas mais fáceis do dia a dia como por exemplo ir ao banheiro ou comer sozinha. Neste caso é necessário realizar um adestramento humano, que é nada mais nada menos que um recurso terapêutico onde a menor aprendera de forma mecânica a realizar todas essas tarefas.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

No mais, informou que a APAE sugeriu o acolhimento das infantes junto à instituição “Pequeno Cotelengo Paranaense”, localizada na cidade de Curitiba, a qual disponibiliza atendimento adequado às necessidades das crianças.

Em relatório recente, datado de 28.02.2019 (mov. 381.1), a instituição de acolhimento informou que menor **Natália de Melo da Silva** (9 anos) “está vindo a regredir nos últimos dias, não tendo condições da menor permanecer nas dependências da instituição, devido não ter profissionais qualificados para tratar, especificamente, o seu caso.”

Como os genitores não têm condições de cuidar das infantes e não há familiares aptos a recebê-las, a direção da instituição se preocupa com a futura transferência das menores para a Casa de Passagem (aos 12 anos).

Em relação a **Natália**, narra que:

“não apresenta uma boa coordenação motora, para quase tudo precisa de ajuda, até mesmo para se alimentar, porém, nos últimos dias, foi observado que ao ser alimentada, não está conseguindo mastigar direito, sendo necessário alimentá-la somente através de alimentos que contenha mais líquidos. Pode-se perceber então que **Natália** está regredindo nesta questão, está perdendo o pouco de coordenação que tem.

Além disso, a criança não compreende o que lhe é dito, não fala e apresenta um comportamento agitado. [...]” (sic. mov. 381.1).

Já em relação à infante **Maristela**, relata que:

“compreende o que lhe é dito, sua coordenação motora responde melhor, conseguindo se alimentar sozinha, consegue falar algumas palavras e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

expressar sentimentos.”

Diante desses relatos, a Casa Lar Menino Jesus informa a necessidade de as infantes serem inseridas em um ambiente adequado, onde possam ter suas necessidades especiais atendidas, contudo, não há instituição especializada nesta cidade.

Por conseguinte, mediante requisição do Juízo, a APAE de Ibaiti apresentou novo relatório sobre a infante Natália Melo da Silva (mov. 383.1).

Segundo consta, a criança foi diagnosticada com deficiência intelectual severa, associada ao autismo (CID F. 84.0 e F. 72.1), sendo que é acompanhada pela instituição desde a estimulação precoce, contudo, não apresenta resposta satisfatória aos tratamentos e estímulos disponibilizados, pelo contrário, seu quadro tem regredido.

Sobre as dificuldades apresentadas pela infante, narra que:

“Não compreende e não atende a comando verbal, apresenta alterações comportamentais, evidenciando agitação psicomotora, dificuldades na socialização, não estabelece vínculo com as pessoas, não aceitando contato físico, necessitando de atenção e estímulos em todas suas áreas de desenvolvimento.”

Diante do quadro apresentado, a psicóloga da APAE apontou que Natália precisa de uma “*intervenção clínica especializada*”, não havendo no município instituição desta natureza.

Pois bem. Conforme se infere das informações trazidas aos autos, as irmãs Natália e Maristela têm deficiência intelectual e autismo, necessitando de cuidados especializados que não são oferecidos pela Casa Lar Menino Jesus e por nenhuma instituição nesta cidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

As informações são mais robustas em relação à infante Natália, cujo quadro de deficiência se mostra mais severo e em estágio de regressão.

Diante do quadro de deficiência apresentado pela menor, não há dúvida de que a Casa Lar Menino Jesus não possui pessoal, estrutura e profissionais especializados para dispensar todo o tratamento e estímulos imprescindíveis ao desenvolvimento da criança.

Desse modo, verifica-se que a transferência da infante para uma instituição de acolhimento especializada, com estrutura e pessoal capacitado, capaz de disponibilizar atenção integral a ela, mostra-se imprescindível, a fim de assegurar-lhe o desenvolvimento saudável, além de melhor atender seus interesses.

Conforme sugerido pela APAE, há no Estado do Paraná a instituição denominada “Pequeno Cotelengo Paranaense”, localizada na cidade de Curitiba/PR, a qual acolhe pessoas de todas as idades, com deficiências múltiplas, de qualquer região do estado do Paraná, e que tenham vivenciado situação de risco.

A instituição é bastante conhecida no estado pelo trabalho desenvolvido, em especial pelo acompanhamento e serviços especializados (educação e saúde) disponibilizados aos acolhidos, mostrando-se apta a receber a infante **Natália Melo da Silva**, pois melhor atenderá às suas necessidades específicas e lhe proporcionará um desenvolvimento saudável.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer o envio de ofício à instituição de acolhimento “Pequeno Cotelengo Paranaense”, solicitando a disponibilização de vaga para a infante Natália Melo da Silva, encaminhando cópia dos Planos Individuais de Atendimentos (movs. 313.1 e 313.2) e dos relatórios (movs. 313.3, 381.1 e 383.1).

Requer-se também, seja solicitada informação sobre a possibilidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT43 ENF5W 6E97C QZKMB





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

acolhimento da infante Maristela Melo da Silva, a qual também apresenta deficiência intelectual e também necessita de cuidados específicos, ressaltando, sobretudo, a necessidade de preservação do forte vínculo existente entre as irmãs (art. 92, inciso V, do ECA), conforme informações repassadas pela Casa Lar Menino Jesus.

Sem prejuízo dos pedidos anteriores, o Ministério Público requer:

a) a remessa dos autos à Casa Lar Menino Jesus para a realização de estudo psicossocial pela profissional da instituição para melhor averiguação do vínculo afetivo existente entre as irmãs e das consequências de eventual separação;

b) o envio de ofício à psicóloga da APAE para que informe o diagnóstico da infante Maristela Melo da Silva, a terapia a ser utilizada para o tratamento e, principalmente, se também é caso de acolhimento em instituição especializada;

c) que a secretaria desta vara certifique nos autos a existência de interessados na adoção cadastrados na Comarca que aceitem o perfil de irmãs, na faixa etária de 9 a 10 anos, com deficiência. Em caso negativo, verifique a existência de pretendentes nos âmbitos nacional e internacional;

d) a reiteração do ofício de mov. 378.2 encaminhado à Secretaria de Saúde.

Ibaiti/PR, 21 de março de 2019.

ERIC PRETE VASCONCELOS
Promotor Substituto





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AUTOS Nº 0002212-75.2015.8.16.0089

MEDIDA DE PROTEÇÃO

Meritíssima Juíza:

1 – Trata-se de Medida de Proteção proposta pelo Ministério Público em face de Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva, em benefício das infantas Maristela Melo da Silva (06.06.2010) e Natália Melo da Silva (30.06.2009).

Por brevidade e para melhor compreensão do feito, reporto-me às manifestações de mov. 386.1 e 400.1.

Vieram os autos para manifestação em relação às respostas da Secretaria Municipal de Saúde (mov. 405.1) e da instituição Pequeno Cotoengo Paranaense (mov. 408.1).

É o breve relato.

Passo à manifestação.

2 – Denota-se do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde em resposta ao mov. 392.2 que, fora disponibilizada vaga de internamento via Central de Leitos para a Sra. Rute Garcia de Melo, no entanto, ela fugiu, fato este que, atrelado a outras circunstâncias já expostas no parecer de mov. 386.1, torna cada vez mais remota a possibilidade de reintegração familiar.

3 – Em resposta à solicitação de disponibilização de vaga para as





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

infantes Maristela e Natália, a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense informou que será necessária uma avaliação presencial, porém, as avaliações estão suspensas, pois a instituição está em reforma.

Outrossim, informou que a solicitação de acolhimento deve ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município, bem como solicitou informações complementares para avaliação documental.

4 – Diante do exposto, o Ministério Público requer o envio de ofício à Secretaria de Assistência Social de Ibaiti/PR, requisitando a adoção do procedimento para a solicitação de vaga para o acolhimento das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva na instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, devendo encaminhar a solicitação ao setor GDI A/C Priscila, no e-mail parceiro@pequenocotelengo.org.br, fone (41) 3314-1947, bem como prestar as informações necessárias sobre o convênio com o Município.

5 – Ainda, visando conferir maior celeridade ao processo de avaliação documental das infantes, requer o envio de ofícios:

5.1 – à Casa Lar e ao CREAS para que, em conjunto, providenciem relatório social atualizado das infantes Maristela e Natália, devendo, se necessário, entrar em contato com a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, a fim de obter esclarecimentos sobre as informações que devem constar no relatório citado;

5.2 – à APAE de Ibaiti, solicitando o envio dos seguintes documentos relativos às irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva:

a) laudo médico com CID da doença, assinatura e carimbo do médico;





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

- b) prescrição detalhada de todos os medicamentos que as infantes fazem uso;
- c) declaração nutricional, citando o tipo de alimentação;
- d) informações sobre acompanhamento com outras especialidades;
- e) avaliação psiquiátrica e psicológica (quando houver relatos de acompanhamento); e
- f) informações escolares.

6 – Requer-se, ainda, o envio de cópia do ofício de mov. 408.1 à Secretaria de Assistência Social, à Casa Lar Menino Jesus e à APAE, constando a observação de que, havendo dúvidas, deverão entrar em contato com a instituição Pequeno Cotelengo Parananense.

7 – Por fim, requer que a secretaria proceda o cumprimento das determinações contidas nos itens 4 e 5 do despacho de mov. 403.1, e, aguarda-se as demais repostas.

Local e data do sistema.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE

Promotor de Justiça

(assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAÍTI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002212-75.2015.8.16.0089

1. Acolho o parecer ministerial de mov. 412.1.

2. DETERMINO, conforme constou no parecer ministerial:

a) *Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Ibaíti/PR, requisitando a adoção do procedimento para a solicitação de vaga para o acolhimento das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva na instituição Pequeno Cotoengo Paranaense, devendo encaminhar a solicitação ao setor GDI A/C Priscila, no e-mail parceiro@pequenocotolengo.org.br, fone (41) 3314-1947, bem como prestar as informações necessárias sobre o convênio com o Município.*

b) *Oficie-se à Casa Lar e ao CREAS para que, em conjunto, providenciem relatório social atualizado das infantes Maristela e Natália, devendo, se necessário, entrar em contato com a instituição Pequeno Cotoengo Paranaense, a fim de obter esclarecimentos sobre as informações que devem constar no relatório citado.*

c) *Oficie-se à APAE de Ibaíti, solicitando o envio dos seguintes documentos relativos às irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva: a) laudo médico com CID da doença, assinatura e carimbo do médico; b) prescrição detalhada de todos os medicamentos que as infantes fazem uso; c) declaração nutricional, citando o tipo de alimentação; d) informações sobre acompanhamento com outras especialidades; e) avaliação psiquiátrica e psicológica (quando houver relatos de acompanhamento); e f) informações escolares.*

d) *Faça-se constar no ofícios acima determinados, que, em havendo dúvida, deverão entrar em contato com a instituição Pequeno Cotoengo Parananense.*

e) *Cumpra-se o determinado nos itens 4 e 5 do despacho de mov. 403.1,*

3. Devidamente cumpridos, abra-se vistas ao MP.

4. Cumpra-se com urgência. Dil. necessárias.

Ibaíti, 12 de junho de 2019.

Oto Luiz Sponholz Junior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTE PNQUZ 6WKN8 QXHBA





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AUTOS Nº 0002212-75.2015.8.16.0089

MEDIDA DE PROTEÇÃO

Meritíssima Juíza:

1 – Trata-se de Medida de Proteção proposta pelo Ministério Público em face de Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva, em benefício das infantes Maristela Melo da Silva (06.06.2010) e Natália Melo da Silva (30.06.2009).

Por brevidade e para melhor compreensão do feito, reporto-me às manifestações de movs. 386.1, 400.1 e 412.1.

Em complementação, o despacho de mov. 416.1 acolheu a parecer ministerial, determinando diversas providências, com a finalidade de atender às solicitações realizadas pela instituição Pequeno Cotelengo Paranaense.

A Casa Lar Menino Jesus encaminhou relatório sobre o histórico das irmãs (mov. 432.1); relatório médico sobre o estado de saúde de Maristela (mov. 439.1); e informação sobre a atual condição das infantes (mov. 448.1).

A APAE de Ibaí encaminhou todos os documentos requisitados (movs. 436.1/436.27).

Por seu turno, a psicóloga do SAI apresentou relatórios de estudos psicossociais referentes às infantes (mov. 442.1) e à genitora (mov. 444.1)

Por fim, a Assistência Social informou a relação de documentos que estão pendentes para avaliação pela instituição Pequeno Cotelengo (mov. 450.1), os quais,





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

registra-se, já foram encartados aos autos pela APAE, pela Casa Lar e pela psicóloga do SAI.

É o breve relato.

Passo à manifestação.

2 – Considerando que foram adotadas todas as providências solicitadas no ofício nº 45/2019, encaminhado pela instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, o Ministério Público requer o envio de cópia dos arquivos de movs. 432.1, 436.1/436.27, 439.1, 442.1, 444.1 e 448.1 ao setor GDI da instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, A/C Priscila, no e-mail parceiro@pequenocotelengo.org.br, fone (41) 3314-1947, para avaliação sobre a disponibilização de vagas para as irmãs, Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva.

3 – Da mesma forma, requer-se o envio de cópias dos referidos documentos à Secretaria de Assistência Social de Ibaiti/PR, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias em relação ao convênio com a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense.

4 – Considerando o contido no relatório de mov. 422.1, e considerando que os demais elementos contidos nos autos indicam a inviabilidade da reintegração familiar, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do requerimento de mov. 397.1.

5 – Ademais, requer-se o cumprimento do item 5 do mov. 389.1.

Local e data do sistema.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE

Promotor de Justiça

(assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAÍ - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaí/PR - CEP:
84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089

Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: Medidas de proteção

Valor da Causa: R\$788,00

- Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAÍ
- Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Defiro os requerimentos de itens 2 e 3. Cumpra-se.

2. Sem prejuízo, passo à análise do requerimento de mov. 397.1.

Da detida análise dos autos, verifico que, antes da análise do referido pedido, fora determinado a remessa dos autos à Casa Lar para que a psicóloga da instituição emitisse parecer sobre a possibilidade da realização de visitas pela genitora.

Entretanto, no relatório psicológico, a profissional informou que não vislumbra benefícios na retomada das visitas pela genitora.

Ademais, inexistem nos autos elementos que indicam a possibilidade de reintegração familiar.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial *retro* e indefiro o requerimento de mov. 397.1

3. No mais, cumpra-se o item 5 da decisão de mov. 389.1.

4. Dil. necessárias

Ibaí, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito





SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS IBAITI - PARANÁ

Ofício nº 032/2019

Ibaity, 11 de setembro de 2019

Excelentíssima Senhora:
Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Ibaity - Paraná

Assunto: “**Processo 0002212-75.2015.8.16.0089**”

Em atendimento a REMESSA enviada a esta secretaria temos a informar que em contato com a SEDS fomos orientados que para o acolhimento das menores será necessário a realização de um dossiê sobre as mesmas pela equipe técnica da casa Lar.

No referido dossiê deverá constar:

- a) Todos os procedimentos realizados pelos profissionais para o desenvolvimento global das menores;
- b) Todos os procedimentos realizados para reaproximação familiar;
- c) Demais procedimentos que acharem necessários.

Somente depois do dossiê em posse desta secretaria e da juntada dos relatórios clínicos já existentes, é que será possível a solicitação das vagas.

Solicitamos, dessa forma, que o Ministério Público, solicite da casa lar, a realização do referido dossiê.

Atenciosamente,

Márcia Andréia Pereira Lemes
Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Ibaity/PR

Rua Rui Barbosa, nº 653 B, Centro, Ibaity/PR - CEP: 84.900-000
Telefones: (043) 3546-1527/3546-1227

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ59D 3NU6S 9LMEG VW2PK





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AUTOS Nº 0002212-75.2015.8.16.0089

MEDIDA DE PROTEÇÃO

Meritíssima Juíza:

1 – Ciente o Ministério Público dos ofícios de movs. 464.1/464.2 e de mov. 471.1.

2 – Outrossim, em contato com a secretária municipal de assistência social, Sra. Márcia, ela informou que estão sendo adotadas as providências para o encaminhamento do dossiê das infantes para avaliação pela instituição Pequeno Cotelengo Paranaense.

3 – Ademais, aguarda-se resposta da instituição de acolhimento.

Local e data do sistema.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE

Promotor de Justiça

(assinado digitalmente)





CASA LAR MENINO JESUS

CNPJ: 02.613.293/0001-08

TEL: (41) 3546-5856

RUA NARBEIRO MAGALHÃES Nº 43 - JARDIM SAN RAFAEL - CEP: 84.900-000

ITAÚNA - PARANÁ

Venho por meio deste informar que as menores, NATALIA MELO DA SILVA e MARISTELA MELO DA SILVA, foram levadas até a instituição PEQUENO COTOLENGO, na cidade de Curitiba no dia 21/11/2019 (vinte e um de novembro de dois mil e dezenove), com o intuito de avaliarem a situação das menores para um possível internamento na instituição.

Saliento que fomos muito bem recebidos pelos profissionais da instituição, que a todo momento mostraram um grande carinho com as menores. Fomos informados que a vaga para o internamento delas já estava disponível, e que só faltavam algumas burocracias para serem resolvidas, juntamente com o poder judiciário da comarca de Itaúna e com a prefeitura municipal.

No dia 18/11/2019 (dezoito de novembro de dois mil e dezenove), procuramos a senhora Marcia Lemes assistente social do município para vermos como estava a situação das menores, fomos informados por ela que para conseguirmos a tal vaga o município teria que efetuar uma parceria com a instituição supracitada, parceria esta que custaria para a prefeitura o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês. A assistente Social nos informou que já havia repassado a informação para o Advogado da prefeitura, Doutor Juventino Antonio de Moura Santana e que o mesmo já estava averiguando a possibilidade de formar a parceria.

No dia 10/12/2019 (dez de dezembro de dois mil e dezenove) tivemos uma reunião com a Doutora Fernanda Orsomarzo, com o Doutor Juventino Antonio e com a Assistente Social Marcia. Fomos informados pelo Doutor Juventino de que a prefeitura não tem condições de efetuar tal parceria, pois a mesma encontra-se em dificuldade financeira, no entanto, ele disse que tentaria um contato com a secretaria de saúde do estado, pois eles já mantem um convênio com o Pequeno Cotolengo mas até o momento não recebemos nenhuma resposta.

Itaúna, 23 de dezembro de 2019.

Wagner Lopes de Camargo

Dir. Adm. da Casa Lar Menino Jesus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAÍ - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaí/PR - CEP:
84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089

Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: Medidas de proteção

Valor da Causa: R\$788,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAÍ

Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA

• RUTE GARCIA DE MELO

• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Defiro o parecer ministerial *retro*.

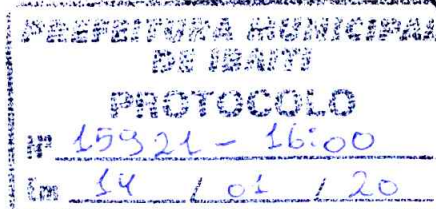
2. Oficie-se ao Município de Ibaí requisitando informações sobre as providências adotadas para firmar convênio com a instituição Pequeno Cotoengo Paranaense, a fim de possibilitar o acolhimento das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, devendo ressaltar a urgência do caso.

3. Oficie-se à instituição Pequeno Cotoengo Paranaense solicitando informações sobre o andamento do procedimento para disponibilização de vagas para as irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, devendo indicar o resultado da avaliação presencial e eventuais pendências para que a transferência seja autorizada.

4. Diligências necessárias.

Ibaí, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAÍ - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
Rua Ver. Otávio Ribeiro da Silva, s/n. Prq. dos Três Poderes - CEP: 84.900-000
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Seção Cível
Fone/Fax: (43) 3546-4110 - Ramal 4

Em 13 de janeiro de 2020.

Ofício nº 40/2020

Med. Prot. nº 0002212-75.2015.8.16.0089

(no responder, favor informar o número do processo)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Solicito por gentileza com a máxima urgência, nos autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, informações sobre as providências adotadas para firmar convênio com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a fim de possibilitar o acolhimento das crianças Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva.

Nesta oportunidade, apresento o Meus Senhor, meus protestos de estima e consideração.

Fernanda Orsomarzo
Juiz de Direito
assinado digitalmente

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
OD. Prefeito Municipal
IBAÍ - P.R.

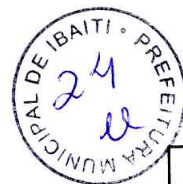
Prod



Rechno

JS-01-20

Quo so Puerto Lencina
A Mercedes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAÍ - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaí/PR - CEP:
84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089

Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: Medidas de proteção

Valor da Causa: R\$788,00

- Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAÍ
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em benefício de **Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva**, contra Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva.

Sobreveio informação da Casa Lar de que foram disponibilizadas vagas para as infantes Maristela e Natália na instituição Pequeno Cotelengo Paranaense (mov. 496.1).

Na sequência, juntou-se informação de que a situação das protegidas está cada dia mais complicada, uma vez que a instituição atual não dispõe de atendimento especializado (mov. 508.2).

Por fim, o Ministério Público pugnou pela transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva para a instituição de acolhimento Pequeno Cotelengo Paranaense, impondo-se ao Município de Ibaí a obrigação de fazer, consistente em firmar convênio com a instituição e custear as despesas mensais (mov. 511.1).

É o relatório.

DECIDO.

Da detida análise dos autos, verifica-se que as infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva possuem deficiência intelectual severa, associada a autismo, e não estão recebendo os cuidados que necessitam, uma vez que a atual instituição de acolhimento não dispõe de profissionais especializados para tanto.

O último relatório acostado assevera a grave situação em que as protegidas estão vivenciando pela falta de cuidados especializados. Veja-se:

"Pois bem, a cada dia que passa a situação das menores fica cada vez mais complicada porque a deficiência delas está progredindo muito, a Natalia está se machucando sozinha mordendo as próprias bochechas a ponto de sair sangue, a Maristela tem vários surtos durante o dia e nesses surtos ela acaba machucando a si mesma e também aos outros internos.

Como citamos acima elas são totalmente dependentes, não conseguem fazer as coisas mais simples que são desempenhadas por crianças na mesma idade delas como por exemplo ir no banheiro e comer sozinhas. [...]"





Ressalto que esta magistrada, em recente visita à Casa Lar, observou as infantas e pôde notar que, em que pese muito bem cuidadas pelas profissionais da casa, carecem de acompanhamento profissional e especializado diário. Deveras, além de apresentarem inúmeros problemas de saúde, tais como dificuldade para mastigar, fazendo com que constantemente engasguem com os alimentos, passam o dia inteiro restritas ao quarto e à cama, já que não há qualquer atividade voltada ao melhor desenvolvimento das infantas em razão, como já dito, da falta de funcionários especializados.

Menciono, ainda, que a situação é tão preocupante que, na última visita realizada, esta magistrada constatou que uma das infantas tem mordido suas mãos, provocando sérias lesões e forçando as cuidadoras a enfaixar seus membros.

O triste quadro acima descrito representa afronta à dignidade das crianças e ao seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direito que são.

Depreende-se, ainda, que inexistente perspectiva de reintegração familiar, visto que as infantas já foram acolhidas por três vezes e sequer recebem visitas dos genitores e da avó materna.

Nessa esteira, importante destacar o histórico descrito pelo Ministério Público, o qual ilustra bem a situação em apreço:

*"No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.*

*Em **06/04/2015** as infantas foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.*

*Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.*

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que sequer as visitam na instituição de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais das menores.

*Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que **'foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção'***
. " (grifo do autor)

Ademais, consigna-se que, até o presente momento, não se vislumbra informações sobre as providências adotadas pelo Município de Ibaiti para efetivação da transferência, não restando outra alternativa, senão a intervenção judicial.

Pois bem.

Conforme restou delineado acima, já foram adotadas todas as medidas praticáveis para manutenção das protegidas neste Município. Todavia, a atual situação em que se encontram mostra-se deveras temerária.





Vislumbra-se que a morosidade em proporcionar cuidados e atendimentos especializados para as infantes está prejudicando substancialmente o desenvolvimento saudável das protegidas, ocasionando, inclusive, a sua regressão.

Dessa forma, é de suma importância a transferência de Maristela e Natalia para instituição especializada, a fim de suprir as suas necessidades e proporcionar um desenvolvimento digno, consoante previsto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

Ademais, incumbe ao Município de Ibaiti, local de origem das protegidas, o dever de zelar e assegurar os seus direitos, de modo que deverá arcar com o encargo de firmar convênio com a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense e custear o valor das mensalidades.

A adoção de tal medida encontra fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência que atribui ao Poder Público o dever de amparar, com prioridade, as pessoas com deficiência, devendo garantir os direitos fundamentais. Veja-se:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

De igual modo, a Lei n. 8.069/90 atribui ao Poder Público a obrigação de efetivar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais afetos à criança e ao adolescente, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Por fim, oportuno ressaltar o teor do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual assemelha-se à presente situação em apreço:

MEDIDA DE PROTEÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA INCAPAZ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE ABRIGAMENTO. OBRIGAÇÃO





SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. *Tratando-se de irmãos maiores e incapazes, portadores de deficiência mental, em situação de vulnerabilidade, que necessitam de estarem abrigados e cuja família não tem condições de arcar com o custo do abrigamento, é cabível a determinação de que o Município providencie a imediata internação em instituição que atenda as suas necessidades, a fim de assegurar-lhes o direito à saúde e à vida.* 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 5. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70060909611, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/09/2014)

(TJ-RS - AI: 70060909611 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 10/09/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2014)

1.1. Ante o exposto, **DETERMINO** a imediata transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva para instituição de acolhimento Pequeno Cotelengo Paranaense, impondo, em consequência, mas sem prejuízo da imediata transferência das infantes, ao Município de Ibaiti a obrigação de fazer de firmar convênio com a referida instituição e custear as despesas mensais das infantes, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-la.

Fixo multa para o descumprimento da decisão no valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

1.2. Oficie-se ao Município de Ibaiti para que providencie o **IMEDIATO** cumprimento da presente decisão, **com a máxima urgência**, ante o risco das infantes perderem a vaga.

2. Com a efetivação da transferência:

2.1. Oficie-se à instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, solicitando o encaminhamento de Plano Individual de Atendimento, nos termos do artigo 101, § 4º, § 5º e § 6º, da Lei nº 8.069/1990, bem como o envio de relatórios mensais sobre a situação e o desenvolvimento das acolhidas, devendo conter informações sobre eventuais interessados na adoção.

2.2. Providencie-se a transferência de valores depositados em conta poupança das infantes para conta judicial, devendo o depósito de valores mensais, recebidos a título de benefício assistencial, serem depositados nesta conta, a qual somente poderá ser movimentada mediante autorização judicial.

3. No mais, verifique-se eventuais interessados na adoção das infantes junto ao Cadastro Nacional de Adoção.





4. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Ibaí, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006. resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ84V TFANY TRQTN KBYBD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAÍTI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

" U R G E N T E "

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089

Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

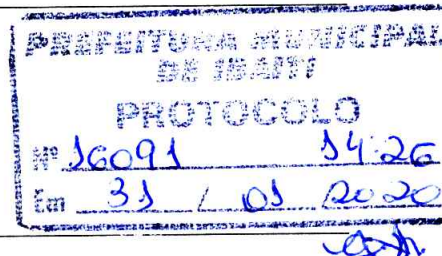
Assunto Principal: Medidas de proteção

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAÍTI

Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA

• RUTE GARCIA DE MELO

• TEREZINHA GARCIA DE MELO



Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
I B A Í T I - P R.

Ofício nº 74/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Prefeito,

Para fins de resolução ao autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, pelo presente, requisito à Vossa Excelência, **com a máxima urgência**, as necessárias providências para a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA** das infantes **Maristela Melo da Silva**, nascida em 06/06/2010 e **Natalia Melo da Silva**, nascida em 30/06/2009, filhas de Ivo Domingues da Silva e Rute Garcia de Melo, da Casa Lar Menino Jesus, localizada neste município, a instituição Pequeno Cotoiengo Paranaense, sediada na cidade de Curitiba-PR., à rua José Gonçalves Junior nº 140, bairro Campo Comprido, com a obrigação de fazer, de firmar convênio com a referida instituição e custear as despesas mensais das infantes, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-la, SOB PENA de multa diário pelo descumprimento, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Ibaíti, 31 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
FERNANDA ORSOMARZO
Juíza de Direito

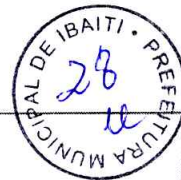
Prova



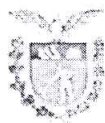
Recibo

03-02-20

Eu o Sr. Manoel de
Lima M. Silva e
respeto 



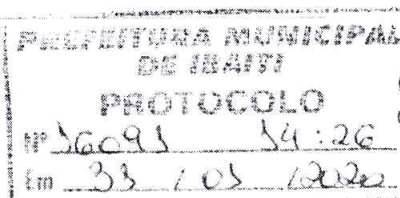
PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 518.1 - Assinado digitalmente por Fernanda Orsomarzo
31/01/2020: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Ofício nº 74/2019 - Pequeno Cotoleño Paranaense



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaity/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

" U R G E N T E "

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO



Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
IBAITY - PR.

Ofício nº 74/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Prefeito,

Para fins de resolução ao autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, pelo presente, requirido à Vossa Excelência, **com a máxima urgência**, as necessárias providências para a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA** das infantes **Maristela Melo da Silva**, nascida em 06/06/2010 e **Natalia Melo da Silva**, nascida em 30/06/2009, filhas de Ivo Domingues da Silva e Rute Garcia de Melo, da Casa Lar Menino Jesus, localizada neste município, a instituição Pequeno Cotoleño Paranaense, sediada na cidade de Curitiba-PR, à rua José Gonçalves Junior nº 140, bairro Campo Comprido, com a obrigação de fazer, de firmar convênio com a referida instituição e custear as despesas mensais das infantes, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-la, SOB PENA de multa diário pelo descumprimento, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Ibaity, 31 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
FERNANDA ORSOMARZO
Juiz(a) de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD06 HL35W F32XX 6CGP3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD06 HL35W F32XX 6CGP3

FERNANDA OLIVEIRA
 Juiz de Direito

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

" U R G E N T E "

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089

Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: Medidas de proteção

- Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
I B A I T I - P R.

Ofício nº 75/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

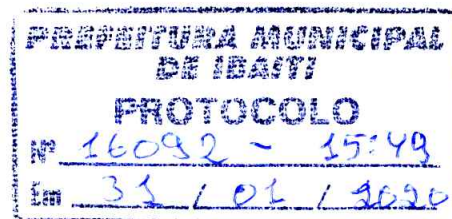
Senhor Prefeito,

Para fins de resolução ao autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, pelo presente, **em complemento ao contido no Ofício nº 74/2020**, comunico à Vossa Excelência que tendo em vista as vagas estarem disponíveis desde o mês de dezembro/2019, podendo serem perdidas em função da demora na transferência das menores, restou **fixado em 05 (CINCO) DIAS o prazo máximo para o efetivo cumprimento da respectiva decisão judicial**, com o devido encaminhamento de relatório ao Juízo, SOB PENA das sanções nela elencadas.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Ibaiti, 31 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
FERNANDA ORSOMARZO
Juíza de Direito



Ubaté ao duquesado

devido a RTMOSM

Ele ao Murodo

03-02-20

Reche



Handwritten signature or mark at the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBAÍ
PROTOCOLO
Nº 16454 15:23
Em 11 / 03 / 2020



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAÍ - ESTADO DO PARANÁ

FORUM DESEMPAÇADOR "HUGO SIEMAS"

Rua Ven. Clevo Ribeiro da Silva, s/n. Prq. dos Rios Paranaíba - CEP: 84.900-000

MAIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Setor Cível

Fone/Fax: (41) 3395-4110 - Email: f

URGENTE

Orçamento nº 11/2020

Mod. Prot. nº 0002272-75, 2015, 8 16, 0081-

em 11/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Seu nome por nomeação a Mesa Municipal, no
prazo de cinco dias, no caso de não comparecimento, a
nomeação será automaticamente considerada aceita, e o
nomeado será considerado eleito, e o nomeado será
considerado eleito, e o nomeado será considerado eleito,
em 11/03/2020 (assinado).

Atenciosamente,
Fernanda Orsomanzo

Fernanda Orsomanzo

Advogada

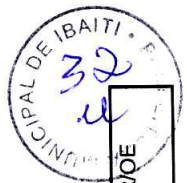
OAB/PR nº 11.111-1

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DE CARLOS ALVES DE CARVALHO

Advogado

IBAÍ - P.R.



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaity PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E
COMARCA DE IBAITI PR.

MUNICÍPIO DE IBAITI PR⁽¹⁾

- por seus Procuradores Municipais subscreventes ⁽²⁾,
vem reverenciosamente a presença de Vossa
Excelência para apresentar CONTESTAÇÃO, pedindo
vênia para expor e requerer o seguinte:

MM. Juiz:

I)- DO ASSUNTO:

O Município de Ibaity tem sido alvejado por ações e determinações judiciais, para que efetue o repasse de dinheiro à entidades privadas e dentre elas para: **“instituição Residência Terapêutica Viver Feliz” e ou “Casa HOPE, situada em Curitiba),** - a fim de acolhimento de pessoas e, inclusive, para que custeie despesas de viagens, estadia, alimentação e conexas de parentes e ou de responsáveis pelas pessoas à serem abrigadas, como ocorre no caso destes autos.

¹ - MUNICÍPIO DE IBAITI PR., pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ. 77.008.068/0001-41, com sede na Praça Três Poderes, 23, Ibaity PR.

² - PROCURADORIA MUNICIPAL: Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaity PR, prédio da Prefeitura da cidade, fone 43 - 3546-7450.





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

Há, até onde se sabe, os seguintes casos, nos respectivos processos:

1)-Processo 0002689-35.2014.8.16.0089

2)- 0003940-15.2019.8.16.0089

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Município de Ibaiti/PR

Beneficiário: (infante Jhonatan Guilherme de Souza)

Ação Civil Pública

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível – Ibaiti

3)- 0001714-13.2014.8.16.0089

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI

Beneficiário: Valdecir Souza dos Santos

Terceiro: Município de Ibaiti/PR

4)- 0005705-21.2019.8.16.0089

Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Paraná

Polo Passivo: ESTADO DO PARANÁ

Município de Ibaiti/PR

Beneficiário: JEAN RIBEIRO DE PAULA (já internado pelo Estado do Paraná).

5)- 0002212-75.2015.8.16.0089

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Beneficiário: IVO DOMINGUES DA SILVA

II)- DA CONTESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE IBAITI:

Com todo o respeito, o Município tem obstáculos de ordem constitucional, legal e financeira – que parecem terem sido olvidados até o momento.



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

É que, em casos como os ora examinados – não cabe tutela para repasse direto do dinheiro público à entidades privadas.

Somente após celebração de termo de cooperação é que se torna possível. Porém há condicionantes que devem preceder eventual termo de cooperação, devendo ser respeitado o devido processo administrativo ditado pelos diplomas legais:

A base legal:

- Lei federal 13.019/2014
- TCE PR - Resolução 028/2011 - com alterações pela Resolução 46/2014
- Lei Municipal 857/2017
- Decretos Municipais: 1721/2017 e 1722/2017;

Como já destacado – as entidades que vem sendo indicadas pelas determinações judiciais, como destinatárias de repasse de dinheiro público – não possuem qualquer termo de cooperação, sendo desconhecidas do Município.

Nessa linha – não cabe ordem para repasse direto de dinheiro, sem respeito a esses diplomas legais.

Pode haver ordem para a celebração de termo de cooperação, o que só será possível se forem atendidas todas as condicionantes legais.





MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

Para o termo de cooperação a entidade destinatária do dinheiro público deve preencher todos os requisitos legais e APRESENTAR O PROJETO, indicando como serão aplicados os recursos públicos.

Além disso - há grande complexidade pois em se tratando de entidade desconhecida e situada distante de Ibaí, como será procedida a fiscalização da execução do projeto??

Antolha-se pois - que as determinações em foco, parecem VIOLAR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES (ART. 2º, CF), E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIAS.

Ora, estando em pleno curso a execução do orçamento 2020, de inopino, pretende-se obrigar o Município a repassar dinheiro para entidades privadas, sem a menor preocupação com o princípio da legalidade orçamentária, dado que:

- a)- *não há previsão para os repasses e ou custeios de despesas, inexistindo sequer convênio em vigor;*
- b)- *não há previsão orçamentária;*
- c)- *não há lei autorizativa para convênio;*
- d)- *também inexistente a disponibilidade financeira.*

É dizer: a medida é manifestamente afrontosa, ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º, CF)³ e, conseqüentemente aos princípios de devido processo legal, contraditório e ampla defesa, igualmente de estatura constitucional (Art. 5º, LIV e LV, CF).

³ - CF: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

Em caso similar - a antecipação de tutela restou suspensa pelo Eg. TJ PR, ao julgar-se Agravo de Instrumento apresentado pelo Município de Ibaíti⁴.

Com efeito, tais determinações judiciais não podem subsistir, pois ela ignoram as regras do processo de despesa pública, cuja execução pela Administração Pública está subordinada à observância das normas financeiras e orçamentárias, tais como o artigo 165 da Constituição da República, segundo o qual as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras devem constar do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **todos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**.

Nessa linha, semelhante medida foi julgada improcedente pelo Douto Juízo da Comarca de Cambará, sendo importante a colação, com o propósito de aplicação ao caso presente, do mesmo entendimento, que inclusive foi referendado tanto pelo Eg. TJ PR, quando pelo nosso STJ:

(Precedente do Município de Cambará - PR., Acórdão do Eg. STJ confirmatório de acórdão desse Eg. TJPR, que deu pela improcedência de ação praticamente idêntica):

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS
COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -
DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE -
NÃOCABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO -

⁴ - vide: Processo 0003277-37.2017.8.16.0089 - Ação Civil Pública (para repasse de dinheiro público à entidade privada CASA LAR MENINO JESUS).





MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS.

Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo.

"Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". Dessa forma, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, A MUNICIPALIDADE TEM LIBERDADE PARA, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O INTERESSE PÚBLICO, ESCOLHER ONDE DEVEM SER APLICADAS AS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS E EM QUAIS OBRAS DEVE INVESTIR. NÃO CABE, ASSIM, AO PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO E DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE OBRA ESPECIFICADA.

"Ainda que assim não fosse, entendeu a Corte de origem que o Município recorrido "demonstrou não ter, no momento, condições para efetivar a obra pretendida, sem prejudicar as demais atividades do Município". No mesmo sentido, o r. Juízo de primeiro grau asseverou que "a Prefeitura já destina parte considerável de sua verba orçamentária aos menores carentes, não tendo condições de



MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

ampliar essa ajuda, que, diga-se de passagem, é sua atribuição e está sendo cumprida". Adotar entendimento diverso do esposado pelo Tribunal de origem, bem como pelo Juízo a quo, envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07/STJ.

No que toca à divergência pretoriana, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que a tese defendida no julgado paradigma não prevalece, diante do posicionamento adotado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ausência de prequestionamento dos artigos 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", 86, 87, 88, incisos I a III, 90, inciso IV, e 101, incisos II, IV, V a VII, todos da Lei n. 8.069/90.

Recurso especial não provido. (grifou-se)⁵.

Em outro precedente, também do Eg. STJ, o posicionamento também foi **no sentido de rejeitar semelhante determinação judicial, entendendo-se que não se pode impor ao Município a obrigação de manter estabelecimento para internação de menores infratores.**

E é exatamente isso que - na práticas as determinações judiciais estão pretendendo, o que não pode ser admitido, dado que a imposição é manifestamente inconstitucional, data vênia.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. ECA. MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA INTERNAÇÃO.

1. A Lei 8.069/90 - dispondo sobre o estatuto da criança e do adolescente, **NÃO ESTABELECE SER OBRIGAÇÃO ISOLADA DO MUNICÍPIO A PROVIDÊNCIA DA MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA INTERNAÇÃO DE**

⁵ - RESP 208.893/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJU de 22.03.2004, p. 263.





MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

MENORES INFRATORES, que, em princípio, não pode ser compelido a este mister por meio de concessão liminar de tutela antecipada em ação civil pública, máxime porque, no caso, além disto, desatendida a letra do art. 2º, da Lei 8.437, de 1992.

2. Agravo regimental improvido. (grifou-se)⁶

E mais – STJ:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público.

O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer.

Agravo a que se nega provimento⁷. (grifou-se)

⁶ - “AGRMC 4829/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJU 02/12/2002, p. 369.

⁷ - AGRESP 252083/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, publicado no DJU de 26/03/2001, p. 415.





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

De fato a jurisprudência é pacificamente dominante em todo o País, no sentido de dar pela manifesta improcedência de ações como a ora contestada.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.
2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.
3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.
4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.
5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.
6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do





MUNICÍPIO DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.

7. Recurso provido⁸. (grifou-se)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E PROGRAMÁTICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O GOVERNO GOIANO A CONSTRUIR UM CENTRO DE RECUPERAÇÃO E TRIAGEM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O Ministério Público do Estado de Goiás, com base nas Constituições Federal e Estadual e no art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ajuizou ação civil pública para compelir o governo estadual a construir um centro de recuperação e triagem, em face de prioridade genericamente estabelecida. O TJGO, em apelação, decretou a carência da ação por impossibilidade jurídica.

II- A Constituição Federal e em suas águas a Constituição do Estado de Goiás são "dirigentes" e "programáticas". Têm, no particular, preceitos impositivos para o Legislativo (elaborar leis infraconstitucionais de acordo com as "tarefas" e "programas" pré-estabelecidos) e para o Judiciário ("atualização constitucional"). **Mas, no caso dos autos as normas invocadas não estabelecem, de modo concreto, a obrigação do executivo de construir, no momento, o centro. Assim, haveria uma intromissão indébita do Poder Judiciário no Executivo, único em condições de escolher o momento oportuno e conveniente para a execução da obra reclamada.**

⁸ - RESP 169876/SP, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJU de 21/09/1998, p. 70.



MUNICIPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

III - Recurso especial não conhecido. Decisão recorrida mantida⁹.
(grifou-se)

Com efeito, os precedentes jurisprudenciais ora colacionados, são de aplicação obrigatória no caso presente, face a identidade de situações, o que impõe a revogação das determinações judiciais, segundo o disposto pelo inciso VI, do §1º, Art. 489, CPC, bem como das demais normas que PROIBEM a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública.

Ou seja, o Código de Processo Civil vigente trouxe importante inovação, no que se refere a "fundamentação de qualquer decisão judicial", considerando NÃO fundamentada aquela que ignore jurisprudência ou precedente invocado pela parte, valendo a lembrança:

CPC:

"Art. 489.

§1º. **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:**

(...)

VI – **deixar de seguir** enunciado de súmula, **JURISPRUDÊNCIA** ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento".

Portanto, data máxima vênia, devem ser revogadas as ordens judiciais ou julgada improcedente ação a respeito.

⁹ - RESP 63128/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, publicado no DJU de 20/05/1996, p. 16745.





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

DO FLAGRANTE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.
ENTIDADE BENEFICIÁRIA NOTORIAMENTE
DESPATRIMONIALIZADA. EVIDENTE RISCO DE DANO AO ERÁRIO:

Segundo consta dos processos referidos – ordens judiciais vem sendo dirigidas ao Município de Ibaiti, no sentido de repassar dinheiro à entidades assistenciais privadas – situadas em Curitiba, à pretexto de custear acolhimentos de pessoas.

Seriam entidades filantrópicas, sem estrutura financeira ou patrimonial capaz de suportar – a devolução do dinheiro que fosse repassado, acaso improcedente a demanda ou cassada a liminar. Seus dirigentes inclusive não seriam remunerados.

Aliás, não há nos autos qualquer documento, estatuto e ou constitutivo das entidades indicadas pelas determinações judiciais, as quais são desconhecidas do Município de Ibaiti, até porque seriam situadas na Capital do Estado.

Não se sabe sequer os nomes dos dirigentes e ou responsáveis. Não há um relatório e ou inspeção sequer, que comprove a idoneidade e a capacidade técnica das entidades indicadas.

E – ademais, como já salientado não se tem noticia de que tais entidades tenham convênios com Municípios da região. Com o Município de Ibaiti – de fato, não há qualquer convênio.

Portando, incide no caso ainda, a regra do CPC, que PROIBE a concessão de tutela de urgência QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO:

“CPC:

“Art. 300 (...)

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada NÃO SERÁ
CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE
IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO”.



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

É da jurisprudência, outrossim:

“Ementa

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE REPASSE DIÁRIO DEVIDO À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. CONTRADITÓRIO IMPRESCINDÍVEL. MEDIDA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. INVIABILIDADE. ART. 273, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO À FAZENDA PÚBLICA EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92, C/C O ART. 7º, § 2º DA LEI 12.016/2009, E ART. 2-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”¹⁰.

E mais:

“Ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGARA SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA

¹⁰ - TJ DF – Processo EMD1 201500200037441 Agravo de Instrumento - Orgão Julgador 3ª Turma Cível
Publicação Publicado no DJE : 02/06/2015 . Pág.: 239 - Julgamento 27 de Maio de 2015 – Relator -
ALFEU MACHADO.





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

O MUNICÍPIO DE SALVADOR E TRANSALVADOR. PARQUET VISA, LIMINARMENTE, À REPRESSÃO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXI. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA VISADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO STJ, É INCABÍVEL A CONCESSÃO DE LIMINAR, EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE, EM TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL, À LUZ DO ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92¹¹.

Como se observa – com o devido respeito – todas as determinações - não possuem qualquer amparo legal.

Nem mesmo se existisse lei autorizativa; se existisse previsão na lei orçamentária; se existisse convênio firmado e vigente – ainda assim a pretensão posta na inicial – NÃO poderia ser acolhida.

Nesse sentido o Eg. TJRS, rechaçou pretensão do Ministério Público, que objetivava impor ao Município de São Nicolau/RS, a obrigação de “aumento do valor de repasse” em convênio, com o LAR DO IDOSO DE SÃO NICOLAU, caso bastante semelhante:

¹¹ - TJ-BA- Agravo: 00066977120138050000 BA 0006697-71.2013.8.05.0000 - Segunda Câmara Cível – Publicação - 23/10/2013 – Julgamento - 22 de Outubro de 2013 – Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel.



MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

“(…) O reajuste de valor repassado por meio de convênio pelo Município a entidade privada sem fins lucrativos importa distribuição de recursos públicos, exigindo a ponderação entre as diversas necessidades da população e os recursos disponíveis, o que se constitui em função típica de governo. Ausente prova de situação excepcional que exija intervenção judicial, NÃO CABE A ORDEM DE REAJUSTE DOS VALORES REPASSADOS MENSALMENTE PELA MUNICIPALIDADE. Recurso provido¹².

(…) Ora, na lição de Hely Lopes Meirelles, convênio é um acordo firmado “por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”. No convênio, “não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões”¹³. ASSIM, É INCABÍVEL A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA AUMENTAR O VALOR DO REPASSE”.

Aliás as determinações ora questionadas, aparentam ser absolutamente inconstitucionais – data vênia -, na medida em que:

- a)- pretendem substituir o Poder Legislativo Municipal Ibaítense, único que pode autorizar previsão orçamentária e a celebração de convênio e, nesse sentido, inexistem leis aprovadas no âmbito municipal;
- b)- pretendem fazer as vezes do Poder Executivo, o que é inadmissível, na lição de Hely Lopes Meirelles, **“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e**

¹² - TJRS - Porto Alegre, 26 de junho de 2014. - DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA Presidente e Relatora – Apelação Cível - Nº 70059831743 (Nº CNJ: 0175737-22.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL.

¹³ - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 361.





MUNICIPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"¹⁴.

**DA NECESSIDADE DE SE PREVENIR O POSSÍVEL EFEITO
"MULTIPLICADOR", QUE PODE INVIABILIZAR A GESTÃO DO PODER
EXECUTIVO NA ÁREA SOCIAL:**

Data vênua, à prevalecerem as determinações judiciais, não demorará para que centenas de pessoas passem a ter acolhimentos custeados pelo Município, sem que este possua condições para tanto.

Nessa linha, dezenas de casos podem surgir, impondo severo ônus financeiro ao erário municipal, o que efetivamente inviabilizará a gestão pública pelo poder executivo.

Como se sabe, sem obediência à legalidade orçamentária; sem precedentes leis autorizativas para celebração de convênios e, sobretudo, sem existência de recursos disponíveis, - o surgimento de novas liminares e ou de ordens judiciais – em série, obrigando o município à distribuição de dinheiro para tais entidades – efetivamente – irá por em risco as finanças municipais, afetando o interesse coletivo, dado que há outras tantas demandas da população, que também precisam ser atendidas, nas diversas áreas.

Deste modo – é imperioso que se revoguem as liminares e ou determinações judiciais e ou ainda, que se decrete a improcedência total da ação, para a preservação da ordem e do respeito ao princípio da separação entre os poderes, como consagrado na nossa Carta Magna (Art. 2º.).

¹⁴ - STJ: RESP 208.893/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJU de 22.03.2004, p. 263.



MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

Apreciando situação similar, o Eg. STF suspendeu tutela antecipada, em r. decisão da Ministra Carmém Lúcia, digna presidente da nossa Suprema Corte:

STF: SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA (STA) 852

“DECISÃO

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA SOBRE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ÀS FINANÇAS PÚBLICAS. MEDIDA DEFERIDA.

(...)

Pondera que a quitação de débitos municipais deve obedecer a sistemática dos precatórios e das requisições de pequeno valor e que a autoridade judiciária teria afrontado “o princípio da separação dos poderes, eis que, por determinação judicial, impede o Município livremente utilize das verbas que lhe são conferidas por determinação legal, ainda que deva utilizá-las para determinado fim. O Poder Judiciário não se imiscuir em matéria afeita à competência de outro Poder, passando a estabelecer em que área e qual obrigação deve ser adimplida com determinada verba pública” (fl. 14).

Transcreve precedentes jurisprudenciais que afirma corroborarem sua tese segundo a qual “não [se] admit[iria] a realização de constrição de verba pública, através de bloqueio de valores de forma diversa da sistemática dos precatórios” (fl. 18).

(...)





MUNICIPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

4. Pelo regime legal de contracautela (Leis ns. 4.348/1964, 7.347/1985, 8.437/1992, 8.038/1990, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), a Presidência deste Supremo Tribunal dispõe de competência para determinar providências buscando evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada quando a questão tenha natureza constitucional e sejam cumpridas condições legalmente impostas. Confirmam-se, por exemplo, o Agravo Regimental na Reclamação n. 497/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2.187/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, e a Suspensão de Segurança n. 2.465/SC, Relator o Ministro Nelson Jobim.

(...)

6. As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público consubstanciam medidas excepcionais, destinadas a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, exigindo-se, para tanto, além da existência de risco de lesão a esses valores, a comprovação da natureza constitucional da questão jurídica controvertida.

7. No exame do pedido de suspensão não se analisa aprofundadamente o mérito da ação na qual proferida a decisão objurgada, mas apenas a existência dos aspectos legais relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Nessa perspectiva se constata assistir razão jurídica ao Município de Custódia/PE, ao pretender o levantamento do bloqueio efetuado sobre suas contas, a comprometer a execução de políticas públicas em



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

prejuízo dos serviços públicos a serem garantidos à população local.

8. Na espécie em exame, a antecipação da tutela importou o bloqueio de recursos públicos depositados em contas municipais, ressalvadas apenas as contas do Fundo Único de Saúde e das contas destinadas ao custeio de programas da saúde. O bloqueio nas contas municipais atingiu contas com destinação própria, repercutindo até mesmo sobre verbas transferidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, cuja aplicação tem destinação legal, do que se pode inferir o grave risco de lesão à ordem econômica e à ordem pública comprometendo-se a capacidade de gestão do ente municipal.

9. Sem se desconsiderar a premência do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, especialmente os proventos dos inativos, e a necessária precedência que há de existir entre o pagamento de remuneração e proventos e o pagamento de fornecedores, é de se enfatizar que a indisponibilidade dos recursos alcançados pela ordem de bloqueio compromete a prestação de serviços públicos elementares, a justificar o presente pedido de suspensão de tutela antecipada.

10. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, **defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Custódia/PE na Ação Civil Pública n. 0001011-29.2016.8.17.0560, determinando o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre as contas do Município de Custódia/PE, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida** (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 26 de dezembro





MUNICIPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

de 2016. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Presidente

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o caso, constata-se o manifesto equívoco da petição inicial, que precisa ser repelida, através de sentença julgando improcedente a ação.

DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS OU LIMINARES:

"A AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS É MANIFESTA":

É que a pretensão é manifestamente afrontosa aos dispositivos legais: "ART. 1º, §3º, DA LEI 8.437/92, C/C O ART. 7º, § 2º DA LEI 12.016/2009, e ART. 2-B DA LEI 9.494/97", que vedam, expressamente, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, que obrigue repasse ou pagamento em dinheiro, máxime quando como no caso:

- a)- apresenta-se 100% satisfativa, esgotando totalmente o objeto da ação e
- c)- põe em risco o patrimônio público, pois a entidade beneficiária não possui lastro/patrimonial ou financeiro para devolver o dinheiro, no caso de improcedência da ação (risco de irreversibilidade latente);

Como dito, a pretensão tem em caráter 100% satisfativo e forma IRREVERSÍVEL, o que não se pode admitir.

DA OFENSA A ENTENDIMENTO VINCULANTE DO EG. STF, À JURISPRUDÊNCIA E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - QUE



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

IMPEDEM CONCESSÃO DE LIMINAR, COMO A ORA AGRAVADA
(ART. 489, §1º, VI, CPC):

De pronto verifica-se a proibição de ordens liminares em casos como os ora focados.

O Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

De fato, – com o devido respeito – as liminares ou determinações judiciais ignoram por completo os dispositivos legais: “ART. 1º, §3º, DA LEI 8.437/92, C/C O ART. 7º, § 2º DA LEI 12.016/2009, E ART. 2-B DA LEI 9.494/97”.

É que em se tratando de Fazenda Pública, caso presente, é inadmissível a concessão de liminar satisfativa, principalmente quando a ordem se destina a repasse de dinheiro público e há evidente irreversibilidade.

Nesse sentido, confira-se o regramento ameaçado:

“Lei 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

(...) § 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação⁽¹⁵⁾.

Saliente-se que o Eg. STF proclamou a constitucionalidade desse dispositivo, quando da *ADC 4/DF., tratando-se pois de decisão vinculante, que obriga todos os demais órgãos do Poder Judiciário à observância do entendimento nela consubstanciado.*

Outrossim, diz a Lei 12.016/2009:

“Art. 7º (...)

“2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**

Na mesma linha, é preceito da Lei 9.494/97:

“Art. 2º-B. **A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso,** inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da

¹⁵ - “Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. Ver tópico (1515 documentos)



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Portanto, *todas essas normas IMPEDEM, de forma absoluta, a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública – marcadamente quando a questão envolva o dinheiro público.*

Vale aqui a colação da r. decisão do Eg. TJ PR, que suspendeu os efeitos da tutela antecipada, a qual praticamente averbou a manifesta improcedência da ação:

“Vistos, etc...”

MUNICÍPIO DE IBAITI interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 123/126 (mov. 8.1) proferida na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 3277-37.2017.8.16.0089**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, pela qual a MM. Juíza da causa concedeu liminar ordenando ao MUNICÍPIO o repasse mensal à Casa Lar Menino Jesus do valor de R\$ 15.000,00 sob pena de, em caso de descumprimento, incidir multa diária de R\$ 5.000,00 contra o Prefeito.

Diz o MUNICÍPIO agravante que:

- a) A medida deferida é integralmente satisfativa, esgotando totalmente o objeto da ação; por isso deve ser reformada a decisão agravada;
- b) Há risco ao patrimônio público, sendo provável a irreversibilidade da medida, pois a entidade beneficiária não possui lastro financeiro para





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

devolver os valores repassados, caso a ação seja julgada improcedente ao final;

c) A Lei nº 8.437/92 veda a concessão de liminar contra o Poder Público quando a medida esgote no todo ou em parte o objeto da ação (art. 1º, § 3º);

d) A Lei nº 12.016/09 estabelece no seu art. 7º, § 2º que não será concedida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza;

e) Na mesma linha, a Lei nº 9.494/97, em seu art. 2º-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, só poderá ser executada após o trânsito em julgado;

f) Todas essas normas impedem a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública;

g) Ademais, a decisão olvida que a Administração está subordinada à observância das normas financeiras e orçamentárias, tais como o artigo 165 da CF;

h) A decisão desrespeita o inc. VI, § 1º do art.489 do CPC/15, que considera não fundamentada a decisão que deixa de seguir a jurisprudência. Nesse sentido, colaciona jurisprudência que respalda o posicionamento trazido para contrariar a pretensão do agravado;

i) Há perigo de outras entidades privadas assistenciais buscarem a concessão da mesma medida ora deferida, pondo em risco a gestão das contas municipais;

j) A decisão agravada dispôs que o Judiciário efetivará bloqueio compulsório de valores em caso do inadimplemento da ordem judicial. Todavia, tal medida provocará grave lesão às finanças do Município, pois retirará recursos de outros setores.

Requer, assim, a imediata concessão do efeito suspensivo recursal e, no mérito, a cassação da decisão agravada.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

DA ADMISSIBILIDADE

Primeiro, anoto que o agravo de instrumento é cabível porque estamos diante de decisão de tutela provisória (art. 1.015, NCPC) que deferiu pedido liminar determinando o repasse antecipado.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Da análise dos autos, entendo que o recorrente trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que, em princípio, é vedado pelo ordenamento jurídico a antecipação de provimento judicial que importe na transferência de valores pertencentes ao erário. Com efeito. O erário conta com especial proteção legislativa, requerendo-se o trânsito em julgado das decisões judiciais para que haja repasse de valores em favor dos que demandam contra a Fazenda.

Tal disciplina está disposta em numeroso conjunto normativo, inclusive indicado pelo agravante em seu petitório recursal: Lei nº 8.437/92; Lei nº 12.016/09, em seu art. 7º, § 2º; Lei nº 9.494/97, em seu art. 2º-B.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - PISO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO - AUMENTO DE VENCIMENTOS - MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE 1. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública, a concessão da tutela provisória sujeita-se à vedação imposta no art. 1.059 do CPC/15, que prevê aplicação do disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016/2009.

2. A medida liminar pleiteada importa em aumento dos vencimentos dos servidores públicos da educação, a ser custeado pelo Município Agravado, incidindo, portanto, a vedação expressa do artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09 e, por conseguinte, inadmissível a sua concessão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.16.002960-4/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall ,





MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

Ademais, não se pode olvidar que o emprego de verbas públicas para fins assistenciais se faz a partir de escolhas políticas inerentes à atividade executiva, afigurando-se ato de natureza discricionária, dependente de avaliação de oportunidade e conveniência, pelo que, de início e ainda não esgotado o mérito da demanda, há de se respeitar os limites de atuação harmônica dos Poderes.

Mesmo que se considere que a infância e juventude tem proteção prioritária na Constituição, sem lei a definir melhor os limites de responsabilidades do Município, não cabe ao Judiciário impor-lhe obrigações em total desarmonia com a lei orçamentária, sob pena de indevida invasão da competência do Poder Executivo.

De outro lado, entrevejo risco da irreversibilidade da medida antecipada caso, ao final, seja julgada improcedente a demanda, pois, como relatado, a situação econômica pela qual passa a entidade social é delicada.

Em situação análoga, esta Col. 5ª Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A NOSOCÔMIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

“Não há falar em decisão extra petita, pois o agravado, na inicial da ação civil pública, não mencionou qual a forma de como o valor total deveria ser pago pelos entes envolvidos. Assim, não há qualquer irregularidade no fato do





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

juízo a quo ter dividido o valor total em partes iguais entre os requeridos. É admitida a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. **Não cabe ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo Municipal o repasse de recursos financeiros, ainda que em nome da realização de direitos sociais, pois a programação das despesas públicas, necessariamente deve estar prevista em projeto de Lei Orçamentária (art. 165 da Constituição Federal), de iniciativa do Poder Executivo e submetido ao crivo do Poder Legislativo, sob pena de violação do princípio constitucional da tripartição dos poderes.**

(TJPR - 5ª Cívél - AI - 315477-0 - São José dos Pinhais - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.09.2006).

Vale dizer, embora a entidade beneficiária atue em prol da proteção de crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento, não há convênio vigente e o Executivo Municipal tem muitas obrigações e atua dentro de uma programação prévia, lastreada em lei quanto aos repasses (despesas), motivo pelo qual nesta primeira análise se afigura inadequada a concessão de liminar ordenando repasse financeiros sem prévia programação orçamentária.

Por fim, vale destacar que não se determinou o estudo e inclusão de verba orçamentária para a finalidade social pretendida, mas o repasse direto e sem lei ou convênio vigente, o que invade a competência da Administração.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo recursal, suspendendo a decisão agravada. Isso até que se dê o julgamento final deste recurso pelo colegiado.

Comunicarei diretamente o juiz da causa sobre esta decisão pelo sistema mensageiro, através de minha assessoria, para ciência e providências pertinentes. Dispensio as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos reputados relevantes de serem comunicados ao tribunal.

DO PROCESSAMENTO RECURSAL





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

a)- Intime-se a parte agravada, o MINISTÉRIO PÚBLICO, para, querendo e em 15 dias úteis, apresentar resposta ao recurso e se for o caso juntar documentos. Encaminhem-se os autos do agravo ao juízo de origem pois o Promotor de Justiça tem prerrogativa de ter vista dos autos para se manifestar em contrarrazões.

b)- Após, retornando os autos, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu pronunciamento no prazo legal (art. 1.019, III, CPC/15).

Publique-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 05 de julho de 2017.

Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

Com efeito, o precedente invocado por essa r. decisão que suspendeu os efeitos da tutela, também fulmina totalmente a presente ação, sendo importante a transcrição:

TJPR¹⁶ (AI 315477-0):

“(…)

A questão controvertida nos autos diz respeito à determinação pelo juízo a quo de que o ente municipal/agravante repasse para o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais o valor de R\$ 328.297,03 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e três centavos), bem como

¹⁶ - TJPR Agravo de Instrumento nº 315477-0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2ª Vara Cível. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná junto à Comarca de São José dos Pinhais. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

determinou a contemplação na Lei Orçamentária de 2006, dos recursos financeiros necessários ao funcionamento de referido hospital.

Todavia, referida decisão de primeira instância deve ser reformada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que determina a harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Entendo que a decisão que determinou que o ente municipal repassasse a verba ao nosocômio pode implicar em dano irreparável ao agravante, pois este disponibilizará de valores que dependem de prévia aprovação para serem liberados, bem como sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Paraná. Além do que, não cabe ao Poder Judiciário interferir no projeto orçamentário do ente municipal.

Assim, não cabe ao Judiciário interferir em decisões do Chefe do Poder Executivo, ante o caráter subjetivo do administrador em relação à conveniência, oportunidade, a justiça do ato realizado e disponibilidade orçamentária.

Ainda, estaria o Judiciário invadindo a competência da Administração Pública, ferindo, desta forma o princípio da independência dos poderes, pois estaria intervindo na atividade do Poder Executivo. O art. 2º da Constituição Federal prevê o princípio da divisão dos poderes, que determina a harmonia e independência entre os poderes.

Como decorrência de referido princípio, os três poderes instituídos não possuem relação de subordinação recíproca, exceto em relação à legalidade.

A respeito do assunto, leciona José Afonso da Silva:

"(...)

A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmara, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja





MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praca dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.

(...)

A Constituição manteve a cláusula 'independentes e harmônicos entre si', própria da divisão de poderes no presidencialismo, acrescentada, aliás, na Comissão de Redação.

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência de pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;

(...)

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem à coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (...). ("Curso de Direito Constitucional" - 26ª edição, p. 109/110).

Levando em consideração tais ensinamentos, tem-se que a Carta Magna de 1988, ao fazer referência à independência e à harmonia dos poderes entre si, impôs a observância da situação em que cada um é livre e deve observar somente as normas constitucionais e legais para execução de suas funções.

Desse modo, conforme o retro mencionado jurista, as interferências são limitadas e objetivam estabelecer um sistema de freios e contrapesos, à



MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente aos governados.

Na hipótese dos autos, segundo quer crer o agravado, referido princípio deve ser desconsiderado, em razão da prevalência do direito público à saúde (art. 196, da Constituição Federal), sendo essencial que o agravante repasse o valor postulado para a regular continuidade de prestação dos serviços de saúde por parte do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais.

Logo, no caso sub judice, haveria uma colisão entre o art. 2º da Constituição Federal, que prevê a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o art. 196 da Carta Magna, que estatui sobre o direito público à saúde.

Todavia, na presente hipótese deve prevalecer o princípio da independência dos poderes.

Isto porque, o art. 196, da Constituição Federal possui conteúdo programático, não sendo imperativo, razão pela qual é defeso ao Poder Judiciário, em tutela antecipada, compelir o Executivo ao seu cumprimento, haja vista que inúmeros outros fatores como projeto, orçamento, etc., devem ser sopesados pelo administrador, sobretudo porque o exame de conveniência e oportunidade é de competência e atribuição exclusiva do Poder Executivo e questões orçamentárias dependem de aprovação do Poder Legislativo.

O Poder Judiciário não detém competência para impor ao Poder Executivo o repasse de recursos financeiros, ainda que em nome da realização de direitos sociais, pois a programação das despesas públicas, necessariamente deve estar prevista em projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal), de iniciativa do Poder Executivo e submetido ao crivo do Poder Legislativo anualmente.

Desse modo, embora o direito à saúde, seja um direito assegurado constitucionalmente, é imposta à Administração a escolha do momento para tomar suas decisões, dentro dos limites da razoabilidade.





MUNICIPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

Assim, cabe a Administração Pública, dentro de sua competência discricionária, decidir em que momento deve tomar suas decisões, cabendo ao Judiciário apenas o controle da legalidade.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Poder Executivo.

A escolha acerca do que incluir no orçamento também se trata de análise discricionária por parte do Poder Executivo, a depender de apreciação pelo Poder Legislativo. É aquele quem vai dizer quais as necessidades que serão encampadas como públicas, tratando-se esta de uma decisão política.

Como se sabe, os recursos públicos não são suficientes para resguardar todos os direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal. A discricionariedade não está em descumprir previsões constitucionais, mas sim em escolher, entre todos os atos necessários, aqueles que efetivamente podem ser realizados diante da realidade financeira. Mesmo quando a necessidade é evidente, o ente municipal não pode ser compelido a atendê-la. Fazê-lo, como quer o agravado, significa a desestruturação do sistema político, com a supressão da competência administrativa.

Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - **NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO** - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA (...) Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaíti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir.

Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a construção de obra especificada". (STJ, 2ª Turma, REsp 208893 / PR, Relator Ministro Franciulli Neto, DJU: 22.03.2004).

Como já dito, para a realização de gastos, faz-se necessário um exame da disponibilidade de recursos e dos meios adequados. Se não há recursos disponíveis para atendimento de todas as suas atividades, de tudo o que a população necessita, a determinação de onde investir, do que primeiro tentar suprir, de que forma atuar, são escolhas que apenas ao Poder Executivo compete fazer, através de uma análise discricionária.

Desta maneira, não cabe ao Poder Judiciário determinar o repasse de valores pelo ente municipal, nem determinar que valores devem ser contemplados no orçamento do agravante, sob pena de violação do princípio constitucional da tripartição dos poderes.

Portanto, conheço do presente agravo de instrumento e lhe dou provimento parcial, a fim de reformar a decisão agravada, pois o Judiciário não pode determinar que o ente municipal repasse recursos financeiros ao Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, ainda mais quando a liberação de tais valores depende de aprovação orçamentária, sob pena de violação do princípio constitucional da tripartição dos poderes.





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaí PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno - OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

(...)

Curitiba, 05 de setembro de 2006.

LUIZ MATEUS DE LIMA

Desembargador Relator"

III)- DO PEDIDO:

ISTO POSTO requer o Município de Ibaí, digne-se Vossa Excelência:

a)- em revogar as r. decisões e ou liminares, porquanto é patente a falta de constitucionalidade às mesmas, pois há flagrante violação ao disposto pelas normas legais:

- Lei federal 13.019/2014

- TCE PR - Resolução 028/2011 - com alterações pela Resolução 46/2014

- Lei Municipal 857/2017

- Decretos Municipais: 1721/2017 e 1722/2017;

b)- em julgar totalmente improcedente a ação, pelos fundamentos ora invocados;

c)- DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

- se outro for o entendimento requer digne-se Vossa Excelência em ordenar a intimação do Estado do Paraná e da União Federal, para que venham compor a lide e para que – em respeito ao dever de solidariedade – em relação a obrigação focada nos autos, possam





MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ. nº 77.008.068/0001-41

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799

Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222

Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

responder pelo custeio das despesas com os acolhimentos e demais que o Douto Juízo determinar;

d)- que sejam juntados aos autos documentos e ou informações relativas à constituição das entidades, de sua diretoria, CNPJ, certidões negativas de débitos e obrigações fiscais, a fim de que se possa estudar a possibilidade de realização de convênio;

e)- PROVAS: requer ampla produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, tais como: juntada de documentos novos e ou complementares; realização de vistorias, inspeções e afins;

Nestes Termos. P. Deferimento.

Ibaiti PR., 13 de fevereiro de 2020.

Procuradores Municipais efetivos:

(art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

Cesar Augusto de Mello e Silva - – OAB PR. 12.799

Procurador Municipal

Valdemir Braz Bueno - – OAB PR. 15.222

Procurador Municipal

Juventino Antonio de Moura Santana

Procurador Geral





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089

Medida de Proteção

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO e IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes Maristela Melo da Silva (06/06/2010) e Natália Melo da Silva (30/06/2009).

As irmãs **MARISTELA MELO DA SILVA** e **NATÁLIA MELO DA SILVA** possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo o **último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1)**, sem qualquer perspectiva de reintegração familiar¹, tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

¹ No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que **"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção"**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, notadamente para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há quase um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotelengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetiva é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2, a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem comprometido severamente o desenvolvimento das protegidas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo não houve manifestação (seq. 528.1).

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

A instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo, não houve manifestação (seq. 528.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Deferiu-se os pedidos (seq. 551.1) e determinou-se a abertura de vista dos autos para manifestação em relação ao requerimento de seq. 532.1 e ao ofício de seq. 537.1.

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.

Passa-se à manifestação.

A instituição Pequeno Cotelengo Paranaense requereu a habilitação de procuradora nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), informando que elas atendem aos critérios da instituição (seq. 537.1).

Em que pese o requerimento realizado, entende-se que este não é o momento oportuno para a habilitação da instituição.

Isso porque, os procedimentos da Vara da Infância e Juventude tramitam sob segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), bem como pelo fato de se tratar de instituição sugerida para a transferência das crianças, pendente, ainda, de definição pelo Município de Ibaiti, o qual, querendo, poderá optar por outra instituição especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais.

Portanto, este não é o momento processual adequado para a habilitação da referida instituição nos autos, porquanto não definida a instituição de acolhimento especializada para onde as infantes serão transferidas pelo Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Dessa forma, o Ministério Público promove, ao menos por ora,
pelo indeferimento do pedido de habilitação formulado na seq. 53.1.

Ibaiti/PR, 14 de fevereiro de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKS F6AD4 QUDHC AWAJR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089

Execução de Medida de Proteção

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

**Requeridos: Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo, Ivo Domingues Da
Silva e Município de Ibaíti**

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, nos autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089 de **EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO**, movida em benefício das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva em face de **Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo, Ivo Domingues Da Silva e do Município de Ibaíti**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **RÉPLICA** à contestação apresentada na seq. 561.1, na forma a seguir exposta.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face, inicialmente, de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

DE MELO e IVO DOMINGUES DA SILVA, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1)**, sem qualquer perspectiva de reintegração familiar¹, tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, em especial, para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento deles em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense), destacando

¹ No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que **"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção"**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há quase um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotelengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetivada é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2 a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante em que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem comprometido severamente o desenvolvimento delas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

A instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo não houve manifestação (seq. 528.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Deferiu-se os pedidos (seq. 551.1) e determinou-se a abertura de vista dos autos para manifestação em relação ao requerimento de seq. 532.1 e ao ofício de seq. 537.1.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência concentrada, ocasião em que *“a equipe técnica informou que as crianças apresentam sérios problemas de saúde e que até o presente momento não houve a transferência para a instituição Pequeno Cotelengo”*. Consignou-se que não há perspectiva de desacolhimento, sendo mantida a medida de proteção de acolhimento institucional. Ademais, determinou-se que a equipe oriente a avó e a mãe das infantes a realizarem visitas (seq. 555.1).

Intimou-se o Município de Ibaiti da decisão (seq. 563.0), o qual apresentou contestação, alegando, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da decisão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

de seq. 551.1, por suposta violação ao princípio da separação de poderes e às normas orçamentárias; **b)** perigo de irreversibilidade da medida liminar; **c)** eventual inviabilidade da gestão municipal; **d)** ausência de amparo legal para a decisão; e, como pedido subsidiário, **e)** o reconhecimento de responsabilidade solidária com os demais entes federativos (seq. 561.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação de seq. 53.1 (seq. 564.1)

Indeferiu-se o requerimento de seq. 53.1 e determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação em relação à contestação apresentada (seq. 567.1).

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.

2. DO MÉRITO

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL DE SEQ. 555.1 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Em síntese, o Município de Ibaiti alega que está sendo “alvejado” por determinações judiciais para efetuar o repasse de dinheiro público a entidades privadas, para o acolhimento de pessoas, bem como custear viagens, estadia, alimentação e outras despesas com familiares ou responsáveis por estes indivíduos a serem abrigados, citando os autos n. 0002689-35.2014.8.16.0089,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

0003940-15.2019.8.16.0089, 0001714-13.2014.8.16.0089, 0005705-21.2019.8.16.0089 e 0002212-75.2015.8.16.0089.

Explica que o repasse de verbas públicas a instituições privadas depende da celebração de termo de cooperação, o qual deve ser precedido do devido processo administrativo, em atendimento aos preceitos legais estabelecidos pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Sustenta que as “entidades indicadas” nas decisões judiciais não possuem convênio com o Município e são desconhecidas por ele.

Assim, alega que a ordem judicial é inconstitucional, pois não pode ser determinado o repasse de dinheiro público a entidades não conveniadas, mas sim “a *celebração de termo de cooperação, o que só será possível se foram atendidas todas as condicionantes legais.*”

Aduz, ademais, que a decisão viola as normas orçamentárias, pois se tratam de despesas não previstas para o orçamento de 2020.

Pois bem.

Inicialmente, importante tecer alguns esclarecimentos para melhor delimitar o objeto da decisão de seq. 555.1, pois os argumentos trazidos pelo Município demonstram que a ordem judicial não foi devidamente compreendida.

O ente público municipal não está sendo “alvejado” por decisões similares e inconstitucionais. Os autos n. 0003940-15.2019.8.16.0089 e 0005705-21.2019.8.16.0089 têm objetos completamente distintos. O primeiro se trata de ação civil pública proposta para a disponibilização de tratamento de saúde





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti

(terapia ocupacional) à criança autista e o segundo cuida-se de ação de internação compulsória de adolescente para tratamento de dependência química.

Por outro lado, os autos n. 0002689-35.2014.8.16.0089, 0001714-13.2014.8.16.0089 e 0002212-75.2015.8.16.0089 têm por objeto a aplicação e execuções de medidas de proteção previstas na Lei n. 8.069/1990, em favor de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em entidades privadas locais e subvencionadas pelo poder público municipal, que se encontram em situação de abandono familiar e necessitam de atendimento especializado, em tempo integral.

Essas crianças e adolescentes se encontram acolhidos há tempo considerável e sem perspectiva de reintegração familiar. Além disso, têm em comum necessidades especiais, pois apresentam deficiência intelectual e autismo, sendo que as instituições de acolhimentos não dispõem de estrutura e quadro de pessoal capacitado para a prestação de atendimento multidisciplinar especializado.

No caso dos autos, as irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo e, como é de conhecimento do Juízo, necessitam de cuidados especiais, não disponibilizados pela instituição de acolhimento e pela estrutura de saúde e educação do Município, situação esta que tem prejudicado severamente o desenvolvimento saudável das crianças.

Prosseguindo-se quanto aos apontamentos necessários e ignorados pelo Município, importante consignar que o Poder Judiciário e o Ministério Público têm pleno conhecimento da impossibilidade de repasse direto de dinheiro público a instituições privadas, bem como de contratação direcionada, pois configuram violações aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Tanto que a decisão de seq. 551.1 foi proferida nos seguintes termos:

[...] DETERMINO a manutenção da medida de proteção de acolhimento institucional, devendo o Município de Ibaiti efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, preferencialmente na instituição Pequeno Cotoengo Paranaense, uma vez que já foram disponibilizadas vagas para as infantes na referida entidade, além de serem sugeridas pela APAE e Casa Lar.

[...] DETERMINO que o Município de Ibaiti custeie as despesas mensais das crianças Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva em instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilize transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las.

Como se vê, não houve determinação de contratação com instituição específica, mas tão somente a sugestão da instituição Pequeno Cotoengo Paranaense, a qual foi indicada pela APAE de Ibaiti e pela Casa Lar Menino Jesus, bem como porque as crianças já foram aprovadas pela referida instituição.

Em outras palavras, o Município de Ibaiti possui discricionariedade para celebrar o termo de convênio necessário com a instituição que melhor lhe aprouver e atender aos requisitos legais, pois a instituição Pequeno Cotoengo Paranaense se trata de mera sugestão.

Outrossim, não se ignora que a celebração de convênios deve ser precedida do competente procedimento administrativo, sendo, portanto, inviável o atendimento imediato da decisão. Contudo, em cumprimento à ordem judicial, competete ao Município comprovar a adoção das providências necessárias para firmar a celebração de convênio com a instituição que melhor atender a seus parâmetros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Vale ressaltar, ainda, que o Município de Ibaiti não foi surpreendido com a decisão, pois a necessidade de transferência das crianças para uma instituição de acolhimento especializada é fato notório desde o último acolhimento (efetivado em 04/05/2018 – seq. 301.1), inclusive em 22/03/2019 foram iniciadas as providências e tratativas visando proporcionar o atendimento especial de que elas necessitam.

Assim, há quase 01 (um) ano estão sendo adotadas providências com a finalidade de transferir as infantes para uma instituição especializada, com o objetivo de proporcionar-lhes o desenvolvimento saudável, mas o Município de Ibaiti manteve-se inerte, sequer adotou qualquer providência no intuito de viabilizar a firmação de convênio com instituição voltada ao atendimento de autistas e deficientes intelectuais.

Salienta-se que é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação que impôs ao requerido a obrigação de providenciar a transferência e o custeio do abrigo das infantes – ressalta-se que não se trata de mero acolhimento, mas sim da disponibilização de tratamento adequado a crianças com autismo e deficiências –, uma vez que o direito à vida digna e à saúde, bem como as garantias de proteção integral e de prioridade absoluta a crianças e adolescentes, não se encontram no âmbito dos atos discricionários – oportunidade e conveniência – da Administração Pública, mas constituem deveres previstos na própria Constituição.

Portanto, a determinação judicial contestada não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como restou evidenciado, a dignidade da pessoa humana, a saúde, a proteção integral e a garantia de prioridade absoluta são indisponíveis e devem prevalecer em qualquer situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Em outras palavras, o Poder Judiciário não está administrando os recursos financeiros, tampouco desempenhando funções típicas do Poder Executivo, mas, antes de tudo, está primando pela obediência à Constituição Federal, norma máxima, que prevalece sobre quaisquer outros atos normativos, cabendo ao Município, tão somente providenciar o cumprimento da decisão, mediante a adoção das providências necessárias e com observância aos parâmetros legais estabelecidos para as contratações com instituições privadas.

Ademais, cumpre mencionar que, embora seja de competência primitiva do Executivo a implementação de políticas públicas, sempre que sua omissão seja de ordem tal a ferir direitos inerentes à vida e a dignidade das pessoas, no caso, de crianças deficientes e em situação de abandono familiar – mínimo existencial –, será possível a intervenção do Poder Judiciário, excepcionalmente, com a finalidade única de suprir a omissão.

Sendo assim, a decisão é constitucional, pois busca, tão somente, assegurar às crianças acolhidas, em situação de abandono familiar, o direito a um desenvolvimento saudável, o qual compreende à prestação de um atendimento multidisciplinar, não disponível no município e na região, em observância aos preceitos estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal (proteção integral e prioridade absoluta).

Dessa forma, devem ser afastados os argumentos sustentados pelo Município de Ibaiti.

2.2 PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – RISCO DE DANO AO ERÁRIO

Em reiteração aos argumentos anteriormente apresentados, o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Município sustenta o perigo de irreversibilidade da medida que poderá causar dano ao erário, pois o repasse de dinheiro público a instituições privadas não conveniadas, em tese, indicadas pelo Juízo e desconhecidas pelo requerido, oferece risco ao erário em caso de eventual restituição dos valores por improcedência do pedido ou revogação da decisão.

Ainda, para sustentar sua tese, incluiu os seguintes argumentos:

[...] não há nos autos qualquer documento, estatuto e ou constitutivo das entidades indicadas pelas determinações judiciais, as quais são desconhecidas do Município de Ibaiti, até porque seriam situadas na Capital do Estado.

Não se sabe sequer os nomes dos dirigentes e ou responsáveis. Não há um relatório e ou inspeção sequer, que comprove a idoneidade e a capacidade técnica das entidades indicadas.

E – ademais, como já salientado não se tem notícia de que tais entidades tenham convênios com Municípios da região. Com o Município de Ibaiti –de fato, não há qualquer convênio.

Ora Excelência, mais uma vez, as alegações suscitadas pelo Município não condizem com a ordem judicial de seq. 555.1 pelos fundamentos já delineados no item anterior, os quais merecem ser reiterados.

Como alhures demonstrado, a decisão de seq. 555.1 não determinou o repasse direto de verbas pelo Município de Ibaiti à instituição de acolhimento específica, mas tão somente obrigou-o a providenciar a transferência das protegidas para uma instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, sugerindo-se a instituição Pequeno Cotelengo Paraense, a qual já aprovou o recebimento das crianças.

Desse modo, competete ao Município providenciar a celebração





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

de convênio, com qualquer instituição que disponibilize atendimento voltado a crianças autistas e deficientes mentais, em situação de abandono familiar, bem como adotar o procedimento administrativo previsto em lei.

Portanto, não há qualquer perigo de irreversibilidade da decisão, pois as necessidades e os direitos das protegidas estão evidenciados pelos diversos relatórios e documentos médicos encartados aos autos, sendo clarividente que devem ser transferidas, com urgência, a uma instituição especializada, a ser selecionada pelo requerido.

Por outro lado, **se as crianças forem mantidas na Casa Lar Menino Jesus, as sequelas e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento delas será IRREVERSÍVEL.** É sabido que as infantes têm apresentado regressão no desenvolvimento e se encontram em situação violadora da dignidade delas, em razão da omissão do Município de Ibaiti, que nada fez durante todo esse período de acompanhamento e tratativas sobre o caso.

Nesse ponto, vale transcrever trecho da decisão de seq. 551.1 que bem retrata a triste situação em que as protegidas se encontram:

"Ressalto que esta magistrada, em recente visita à Casa Lar, observou as infantes e pôde notar que, em que pese muito bem cuidadas pelas profissionais da casa, carecem de acompanhamento profissional e especializado diário. Deveras, além de apresentarem inúmeros problemas de saúde, tais como dificuldade para mastigar, fazendo com que constantemente engasguem com os alimentos, passam o dia inteiro restritas ao quarto e à cama, já que não há qualquer atividade voltada ao melhor desenvolvimento das infantes em razão, como já dito, da falta de funcionários especializados.

Menciono, ainda, que a situação é tão preocupante que, na última visita realizada, esta magistrada constatou que uma das infantes tem mordido suas mãos, provocando sérias lesões e forçando as cuidadoras a enfaixar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

seus membros.

O triste quadro acima descrito representa afronta à dignidade das crianças e ao seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direito que são."

Como se vê, as crianças sim se encontram em situação que, se não sanada através das providências determinadas (transferência para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais), ensejará danos IRREVERSÍVEIS ao desenvolvimento delas.

Destarte, a manutenção da decisão não oferece risco de dano irreversível ao erário, mas sim ao desenvolvimento e a dignidade dessas crianças, os quais, evidentemente, sobrepõem-se ao primeiro.

2.3 PREVENÇÃO DA INVIABILIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL E AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA DECISÕES DESSA NATUREZA

Sustenta o requerido que as determinações judiciais deste natureza comprometem o orçamento, pois se tratam de despesas não previstas e não autorizadas, que implicam em severo ônus financeiro aos cofres públicos, de modo a inviabilizar a gestão das demais demandas da população. Em razão disso, pleiteia a revogação da decisão.

Ainda, o Município alega que a decisão de seq. 551.1 é desprovida de amparo legal, porque ignora a legislação orçamentária e há evidente risco de irreversibilidade, com prejuízo ao erário.

Pois bem.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaí

Como é cediço, o Poder Público tem o dever de promover, com a mais **absoluta prioridade**, a plena efetivação de todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Atendendo ao comando do constituinte, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), reforçando a **absoluta prioridade** na efetivação de seus direitos fundamentais de crianças e adolescentes (art. 4º) e, sistematizando a matéria, com a finalidade precípua de garantir uma real e eficaz proteção.

Nessa senda, quando se fala em prioridade absoluta, significa que o Poder Público tem o dever de priorizar a execução de políticas sociais públicas e a destinação de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção infantojuvenil, consoante estabelece o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/1990:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, embora o município alegue ao longo de toda a sua defesa que se trata de despesa não prevista no orçamento e que não possui recursos suficientes para o cumprimento da obrigação, verifica-se que suas razões são insubsistentes, pois é certo que o Poder Público deve reservar parte de seus recursos (incluindo repasses vinculados recebidos) para destinação exclusiva à área da infância e da juventude.

Destarte, o cumprimento da decisão não implica em qualquer inviabilidade da gestão municipal, pois se trata de destinação privilegiada de recursos, para assegurar os direitos constitucionais de crianças e adolescentes.

Destaca-se, ademais, que não se trata de mero acolhimento institucional, como o município insiste em afirmar, mas sim de acolhimento em instituição especializada, que disponibilize tratamento de saúde e outros serviços multidisciplinares destinados a crianças e adolescentes com autismo e deficiência intelectual.

Outrossim, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de implementações de políticas públicas para assegurar o desenvolvimento saudável e digno às crianças e aos adolescentes, veja-se:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, **mediante a efetivação de políticas sociais públicas** que permitam o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

Demais disso, o artigo 98 da Lei 8.069/1990 prevê as hipóteses que configuram **situação de risco** à criança ou adolescente. Vejamos:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – **por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – em razão de sua conduta."

Com efeito, a situação em apreço se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 98, inciso I, da Lei 8.069/1990, qual seja, a clara violação de direitos das infantes em razão da omissão do poder público.

Da detida análise dos autos, verifica-se que desde o acolhimento institucional das infantes (em 11/05/2018) há informações de que a instituição de acolhimento desta cidade não possui estrutura e equipe técnica capacitada para atender as necessidades especiais das crianças, inexistindo entidade especializada no município.

Assim, há quase dois anos, as infantes permanecem acolhidas na Casa Lar Menino Jesus, **medida esta que tem sido prejudicial à saúde e ao desenvolvimento delas.**

Dessa forma, é evidente que as protegidas estão tendo seus direitos violados pela omissão do Município de Ibaiti, o qual não possui entidade especializada e tampouco serviço estruturado para o atendimento desses casos, mantendo-se inerte sem qualquer colaboração para a implementação da medida aplicada no presente feito e continua tentando esquivar-se de sua obrigação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Ressalta-se que o ente público possui o dever constitucional de zelar e efetivar os direitos fundamentais de suas crianças e adolescentes, mediante a implementação de políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 8.069/1990 dispõe que:
"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Nesse sentido, dispõe o artigo 208, inciso X, e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

[...]

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

§ 1º - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/1990 prevê a necessidade de **municipalização do atendimento às crianças e adolescentes**, consubstanciada na transferência de atribuições da União e dos Estados aos Municípios, em razão da proximidade que mantêm com sua população, ou seja, por ser o ente com melhor condições de buscar soluções urgentes para seus infantes.

Desse modo, partindo-se da ideia de municipalização e da responsabilidade solidária entre os entes federativos, verifica-se que a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

implementação de políticas públicas pelo Município tem por finalidade conferir maior celeridade e melhor atendimento aos direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal.

Outrossim, ressalta-se que a medida de acolhimento institucional deve garantir à criança e ao adolescente a prestação de serviços de saúde e de educação adequados. No caso, **é evidente a necessidade de acolhimento das protegidas em instituição que disponibilize o tratamento de saúde adequado, bem como serviços educacionais voltados ao desenvolvimento de suas habilidades, de acordo com as respectivas deficiências.**

Ainda, conforme já delineado no item anterior, as crianças sim se encontram em situação que, se não sanada através das providências determinadas (transferência para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes intelectuais), ensejará danos IRREVERSÍVEIS ao desenvolvimento e à vida delas.

Isto porque, diante dos bens jurídicos em apreço, é de se atentar mais à efetividade dos direitos à saúde e à vida digna do que à possibilidade de dano financeiro ao Município e, portanto, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência dos direitos reclamados.

Nesse sentido, é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. ATO OMISSO DO MUNICÍPIO CARACTERIZADO. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SEM





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. PACIENTE PORTADOR DE TUMOR CEREBRAL - GLIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. MEDICAMENTOS INDICADOS COMO NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O CUSTO DO REMÉDIO. DIREITO À SAÚDE. **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INDEPENDENTEMENTE DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. (AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. AGRAVADO: JOSÉ LUIZ DOMBROSKI. RELATOR: JUIZ CONVOCADO EDUARDO SARRÃO). [...] Se, por um lado, o orçamento público possui limitações, por outro não deve ser esquecido que a razão de ser do Estado é atender os direitos fundamentais do homem, a fim de assegurar-lhe um mínimo de dignidade. É certo que neste aparente conflito deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, buscando em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que também não inviabiliza o sistema de prestação de serviços do Estado. **Para tanto, o ente público deve buscar mecanismos de gestão democrática do dinheiro público de forma a garantir um mínimo existencial à população. Como se vê, a inexistência de limites orçamentários não basta para se ausentar de dever imposto pela ordem constitucional.** sendo obrigação do Estado atender àqueles que como a representada não possuem condições financeiras de adquirir medicamentos por meios próprios. [...]. (Agravado de Instrumento nº 602.842-8. 4ª C. Cível. Rel. Eduardo Sarrão.). (grifo nosso).

Sendo assim, conclui-se que o Município de Ibaiti tem o dever constitucional de garantir às crianças a proteção integral e a prioridade absoluta, que compreende, inclusive a destinação privilegiada de recursos públicos para a efetivação dos direitos assegurados na Lei Maior à população infantojuvenil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

2.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Como pedido subsidiário à revogação da decisão contestada, o Município requer a inclusão do Estado do Paraná e da União no polo passivo da presente medida de proteção, alegando a existência de responsabilidade solidária.

Consoante mencionado no item anterior, a Constituição Federal, em seu artigo 227, introduziu os princípios norteadores da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, quais sejam, a proteção integral e a prioridade absoluta, o que fora reproduzido no artigo 4º da Lei n. 8.069/1990.

Com efeito, é sabido que a garantia e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade solidária dos entes da federação.

No entanto, ao estabelecer as diretrizes da política de atendimento na seara da infância e juventude, a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), introduziu a ideia de municipalização desse atendimento, ou seja, a descentralização dos programas voltados a essa população, com a atribuição da responsabilidade primária aos municípios.

Sobre a diretriz de municipalização do atendimento, NUCCI² assim leciona:

[...] espalhar pelos municípios brasileiros a primária responsabilidade de atendimento à criança e ao adolescente é o mais adequado caminho para tornar efetivo o apoio a quem necessita. A União e o Estado encontram-se mais distantes da realidade vivida pela cidade onde reside o menor, com suas peculiaridades e demandas, motivo pelo qual descentralizar os programas de assistência, atendimento médico e psicossocial, além de

² NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 279-280.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

abrigo ou acolhimento familiar, é a opção acertada.

Da mesma forma, ensinam ROSSATO *et al*³:

Em razão da radical mudança decorrente do Estatuto, aos municípios foi atribuído maior poder e responsabilidade sobre as políticas para a infância, incumbindo ao Executivo municipal importante tarefa para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

Obedecendo a essa diretriz, os municípios assumiram atribuições antes privativas da União e dos Estados membros. De fato, parcela considerável do Sistema de Garantia de Direitos está sob responsabilidade do município e é necessário fazer com que ele cumpra as funções, principalmente pelo desenvolvimento de serviços sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Ainda, sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

[...] MÉRITO - APELAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - DEVER DE ASSEGURAR O ACOlhIMENTO, EM ABRIGOS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que o Estado, em seu sentido amplo, tem o dever de promover programas de assistência integral a crianças e adolescentes em situação de risco, e o art. 88, I, do ECA dispõe que a política de atendimento a menores tem, como uma de suas diretrizes, a municipalização do atendimento.

2. Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de patente omissão da Administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor

³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 282.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

ao executivo local o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente.

3. Mera alegação de falta de dotação orçamentária, destituída de comprovação objetiva, não se presta a afastar o dever constitucional de executar obras que tutelem a integridade física e moral de menores.

4. Recurso provido.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0332.04.008822-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 30/01/2014).

Como se vê, o Município possui a responsabilidade primária de assegurar e efetivar os direitos inerentes às suas crianças e adolescentes, sendo que a mera alegação de falta de dotação orçamentária não o exime de seu dever constitucional.

Além disso, cumpre salientar que o caso dos autos também abarca a prestação de tratamento de saúde adequado em tempo integral (transferência das protegidas para instituição especializada no atendimento de autista e deficientes intelectuais),

É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios na prestação de assistência à saúde das pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo ser exigido de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 855178, o **STF fixou tese de repercussão geral**, reafirmando o entendimento de que a responsabilidade dos entes federativos de assistência à saúde é solidária, nos seguintes termos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competência e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a “saúde é um direito de todos e um dever do estado.” Ao comentar o artigo mencionado artigo, José Afonso da Silva leciona que:

“[...] é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes – aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde - e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir diretamente ou por via de entidade da Administração Indireta.” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 768).

No mesmo sentido é o disposto o artigo 23, inciso II, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...].

Da leitura do mencionado artigo, verifica-se que todos os entes públicos são solidariamente responsáveis pelos interesses relacionados com o direito à saúde, no caso dos autos, de crianças com autismo e deficiência intelectual.

Portanto, por força da solidariedade existente é cabível requerer junto a qualquer um dos entes federados o tratamento de saúde de que as protegidas necessitam, que deve ser prestado em tempo integral em uma instituição de acolhimento que disponha de serviço especializado, medida esta imprescindível ao desenvolvimento saudável e à vida digna dessas crianças.

Frisa-se, ademais, que o requerido possui a responsabilidade primária, por força da diretriz da municipalização do atendimento (art. 88, inciso I, da Lei n. 8.069/1990).

Dessa forma, em razão da responsabilidade integral de cada um dos Entes da Federação, não há que se falar em necessidade de chamamento do Estado ou da União para compor a lide, conforme jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO (BRAQUITERAPIA) PARA A ENFERMIDADE (TUMOR MALIGNO OCULAR) NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS NO ESTADO DO PARANÁ. CUSTEIO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

a) A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal), o que obriga os três Poderes a atuar na esfera de suas competências.

b) A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e quaisquer dessas entidades têm legitimidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

para figurar no polo passivo da demanda, assim, não há falar em necessidade de chamamento do Estado e da União.

c) Em razão da natureza do direito tutelado em questão, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. Precedentes do STJ.

d) Sendo inconteste a necessidade urgente do tratamento como único meio de evitar a cegueira do olho afetado por tumor maligno, é dever do Estado (lato sendo) disponibilizar o tratamento à paciente hipossuficiente que dele necessita.

e) Persiste a obrigação do ressarcimento mesmo se, em razão do indeferimento da liminar, a Paciente contraiu empréstimos (eR\$ 26.600,00) realizou o tratamento em Hospital particular em São Paulo, especialmente se, diante da não disponibilização do procedimento no Estado do Paraná, o pedido inicial já foi, desde logo, o custeio, pelo Réu, do referido procedimento naquele mesmo nosocômio.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0000092-24.2016.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 13.11.2018).

Destarte, pelos fundamentos expostos, deve ser indeferido o pedido subsidiário de chamamento ao processo dos demais entes federados, eis que podem ser demandados de forma isolada ou cumulativa, sendo acertada a atribuição da obrigação ao Município, em observância à diretriz de municipalização do atendimento, prevista no artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/1990.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público:

I – requer o afastamento de todos os argumentos do requerido;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

II – reitera a manifestação apresentada no ato sequencial n. 548.1 e pugna pela manutenção da decisão de sequencial n. 551.1, que determinou a subsistência da medida de proteção de acolhimento institucional, e incumbiu ao Município de Ibaiti a obrigação de efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais (sugerindo a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense), bem como de custear as despesas mensais das crianças na instituição, enquanto a medida se fizer necessária, e de disponibilizar transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las; e

III – requer a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob pena de incidência de multa no valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na mesma decisão pelo juízo.

Ibaiti/PR, 5 de março de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO

Promotor de Justiça





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI**

VARA CRIMINAL DE IBAITI - PROJUDI

**Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n - Praça dos Tres Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP:
84.900-000 - Fone: (43)3546-4110 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br**

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089

Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: Medidas de proteção

Valor da Causa: R\$788,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI

Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA

• Município de Ibaiti/PR

• RUTE GARCIA DE MELO

• TEREZINHA GARCIA DE MELO

Trata-se de execução de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em benefício das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, contra Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo, Ivo Domingues da Silva e Município de Ibaiti.

A decisão de mov. 551.1 determinou: a) a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo da presente medida de proteção; b) a manutenção do acolhimento institucional e a transferência das protegidas para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, a ser efetivada pelo Município de Ibaiti; c) a obrigação de fazer ao Município de Ibaiti, consistente em custear as despesas mensais na instituição especializada e disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las, com a fixação de multa no valor diário de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento.

Na sequência, o Município de Ibaiti apresentou contestação, requerendo, em síntese, a revogação da liminar por inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da separação de poderes e as normas financeiras e orçamentárias. Além disso, alegou o perigo de irreversibilidade da medida, a necessidade de se prevenir o possível "efeito multiplicador" que inviabilizaria a gestão municipal e a ausência de amparo legal para a decisão. Por fim, subsidiariamente, pugnou pelo chamamento do Estado do Paraná e da União ao processo, em razão da responsabilidade solidária.

Por sua vez, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação, pugnando pelo afastamento das razões invocadas pelo requerido, com a manutenção da decisão de mov. 551.1. Por fim, pugnou pela intimação do Município de Ibaiti para comprovar as providências adotadas para cumprimento da decisão (mov. 572.1).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Ibaiti argumentou que está sendo alvejado por ações e determinações judiciais com a finalidade de efetuar o repasse de dinheiro a entidades privadas, além de ser determinado que custeie viagens, estadia, alimentação de parentes ou responsáveis pelas pessoas a serem abrigadas. Citou-se, como exemplo, os autos nº 0003940-15.2019.8.16.0089, 0001714-13.2014.8.16.0089, 0005705-21.2019.8.16.0089 e 0002212-75.2015.8.16.0089 (autos em apreço).

Ademais, alegou a inconstitucionalidade da decisão acostada no mov. 551.1 por violar o





princípio da separação entre os Poderes e da legalidade orçamentária.

Explicou que somente com o termo de cooperação se torna possível o repasse de dinheiro a entidades privadas, o qual deve ser precedido do devido processo administrativo.

Ressaltou que, para o ano de 2020, não há previsão orçamentária, disponibilidade financeira, previsão para repasses ou custeio de despesas, bem como inexistência de lei autorizativa para convênio, razão pela qual a decisão em comento viola as normas orçamentárias.

Ainda, questionou-se como seria efetuada a fiscalização da execução do projeto, já que se trata de entidade desconhecida e situada distante de Ibaiti.

Asseverou que inexistia convênio com as entidades determinadas e que há risco de irreversibilidade da decisão.

Pois bem.

De início, destaco que a decisão proferida no movimento 551.1 não determinou qual seria a instituição de acolhimento especializada, somente sugeriu a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, visto que tal entidade já disponibilizou vagas para as infantes e são recomendadas pela APAE e Casa Lar.

Diante disso, verifica-se que o Município de Ibaiti possui discricionariedade para efetuar o convênio com a entidade que melhor lhe atender, em observância aos requisitos legais, já que, diferentemente do alegado, não foi determinado o repasse de verba à uma entidade privada.

Ademais, importante ressaltar que a referida decisão também não viola o princípio da separação entre os Poderes, já que a intervenção judicial somente ocorreu em razão da omissão do Município de Ibaiti em assegurar a dignidade das infantes.

Conforme restou delineado no mov. 551.1, as infantes encontram-se expostas à grave situação de risco pela falta de atendimento especializado na atual instituição de acolhimento.

Na supracitada ocasião, foi determinada a manutenção do acolhimento por inexistir perspectiva de reintegração familiar e demonstrada a triste situação que vivenciam. Veja-se:

"Ressalto que esta magistrada, em recente visita à Casa Lar, observou as infantes e pôde notar que, em que pese muito bem cuidadas pelas profissionais da casa, carecem de acompanhamento profissional e especializado diário. Deveras, além de apresentarem inúmeros problemas de saúde, tais como dificuldade para mastigar, fazendo com que constantemente engasguem com os alimentos, passam o dia inteiro restritas ao quarto e à cama, já que não há qualquer atividade voltada ao melhor desenvolvimento das infantes em razão, como já dito, da falta de funcionários especializados.

Menciono, ainda, que a situação é tão preocupante que, na última visita realizada, esta magistrada constatou que uma das infantes tem mordido suas mãos, provocando sérias lesões e forçando as cuidadoras a enfaixar seus membros.

O triste quadro acima descrito representa afronta à dignidade das crianças e ao



seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direito que são. "

Diante do quadro exposto, não há que se falar em afronta ao princípio da separação de Poderes, na medida que a intervenção judicial em razão da omissão do ente público, a fim de agir na tutela de direitos fundamentais, é medida necessária e imprescindível. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO INFANTIL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HOSPITAL JOANA DE GUSMÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. OFENSA AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Tem repercussão geral a discussão a respeito da possibilidade de ingerência do Judiciário na implementação de direitos sociais, mais especificamente na efetivação do direito à saúde de crianças e adolescentes.

2. Tem legitimidade o Poder Judiciário para determinar adoção de políticas públicas que garantam o direito fundamental à saúde infantil assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, em caso de omissão dos entes estatais.

3. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário."

(RE 615.138/SC. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 03/08/2015. DJe-163 DIVULG 19/08/2015 PUBLIC 20/08/2015).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COZINHEIRA, EM PERÍODO INTEGRAL, PARA ATUAÇÃO EM CENTRO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES. NÚMERO INSUFICIENTE DE FUNCIONÁRIOS. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA ADEQUADAMENTE FIXADA. Fiscalização do Comissariado de Justiça da Infância que constatou que no Centro de Acolhimento Vila Sorriso há somente uma cozinheira que trabalha às terças e quintas, uma vez que a outra profissional que prestava serviços às segundas, quartas, sextas, sábados e domingos, deixou de fazê-lo, em razão do término do seu contrato temporário de trabalho. Direito fundamental garantido pelo art. 227 da CRFB/88 e arts. 4º, 7º e 100 da Lei nº 8.069/90. Prioridade absoluta imposta ao ente público quanto a criar condições adequadas para o acolhimento de menores em situação de vulnerabilidade. Não há discricionariedade da Administração quanto ao cumprimento de direito fundamental previsto na Lei Maior, devendo a omissão do Executivo ser combatida pelo Judiciário, em atenção à norma decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Possibilidade de intervenção judicial para a concretização, com prioridade absoluta, de direito constitucionalmente garantido às crianças e aos adolescentes. Afastamento de qualquer alegação que sirva de justificativa para a omissão estatal. Correção da sentença quanto à fixação de multa e condenação do ente municipal ao pagamento da taxa judiciária. Isenção prevista na Lei nº 3.350/99 que abrange apenas as custas judiciais. Aplicação





do Enunciado nº 42 FETJ. A isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária apenas será concedida no caso em que o ente público tenha atuado no polo ativo da lide, como corrobora o verbete sumular nº 145 TJRJ, o que não é o caso dos autos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJ-RJ - APL: 00073567120168190037, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 29/01/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Aliás, tal intervenção judicial encontra fundamento na própria Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Cumprе ressaltar que, consoante já restou asseverado na decisão anterior, as irmãs Maristela e Natália possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, sendo constantes as notícias de que estão regredindo no desenvolvimento pela falta de atendimento especializado.

Assim, observa-se que caso não forem adotadas providências urgentes para o fornecimento de tratamento adequado, através de uma instituição de acolhimento especializada, poderão ocorrer danos irreversíveis ao desenvolvimento das protegidas.

Com efeito, consoante já demonstrado, a atual situação em que se encontram constitui afronta aos direitos fundamentais das crianças, sendo a intervenção judicial imprescindível para garanti-los, de modo que inexistе violação ao princípio da divisão dos poderes ou às normas orçamentárias.

Do mesmo modo, entendo que não merece guarida o argumento de irreversibilidade da medida e evidente risco de dano ao erário, ante a ausência de comprovação de idoneidade e capacidade técnica das entidades.

Isso porque, conforme já evidenciado alhures, não foi especificada na decisão a entidade que deveria ser firmado o convênio, somente ocorreu uma sugestão, possuindo, portanto, o Município de Ibaí discricionariedade para escolher a instituição que melhor se encaixe em seus critérios.

No mais, o perigo de irreversibilidade da medida não pode se sobrepor ao perigo de danos irreversíveis ao desenvolvimento e à saúde das protegidas que a ausência de acompanhamento adequado acarretará. Devendo, dessa forma, ocorrer a sua mitigação em detrimento de um bem jurídico mais importante. Veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTA MÉDICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, cuja assistência deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outras consequências. 2. A norma insculpida no artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437/1992, no sentido de que é inadmissível a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, deve ser mitigada se os bens jurídicos a serem protegidos com o deferimento da medida, in casu, a vida e a saúde, forem mais valiosos que a proteção ao erário. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça. 3. É



inaceitável que o município, a pretexto de insuficiência de recursos financeiros, inexistência de meios disponíveis, cláusula da reserva do possível, insuficiência de prazo para adoção das providências necessárias e até mesmo a propalada discricionariedade administrativa da eleição de políticas prioritárias, se exima de cumprir atribuição que lhe é conferida constitucionalmente. 4. Comprovada a doença da qual se encontra acometida a substituída, o seu estado de saúde, a necessidade de se submeter à consulta médica descrita nos autos, bem como a negativa do Poder Público em fornecê-la, afigura-se presente a prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, sendo a concessão da segurança medida que se impõe. 5. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 02096708120188090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019)

Outrossim, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.69/90 prevê o dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos afetos às crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Assim, não há que se falar em inexistência de recursos disponíveis e existência de outras demandas da população, uma vez que legalmente prevista a necessidade de destinar, de forma privilegiada, os recursos públicos para efetivação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Por outro lado, a ausência de previsão orçamentaria não constitui justificativa plausível para o ente público se eximir de cumprir as obrigações impostas na Constituição Federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Compete ao Município o dever de assegurar o abrigamento de crianças, em consonância com a legislação vigente, sendo





imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para tornar efetivo o direito de crianças e adolescentes preconizado pela Carta Magna e regulado no ECA. A condenação do Poder Público para que assegure o abrigo à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, tal condenação não representa ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível. A falta de previsão orçamentária do Município para fazer frente às despesas com obrigações relativas ao acolhimento de criança e do adolescente revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO (Apelação Cível Nº 70066691569, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/11/2015).

(TJ-RS - AC: 70066691569 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2015)

Por fim, ressalto que os alguns exemplos citados pelo ente público possuem objetos totalmente distintos do caso em apreço, de modo que o Município de Ibaiti não está sendo "alvejado" por decisões similares e inconstitucionais, mas simplesmente instado a sair da inércia e assumir seu dever de assegurar a dignidade e a integridade das infantes.

Constata-se que os autos nº 0003940-15.2019.8.16.0089 tratam-se de uma ação civil pública para disponibilização de tratamento de saúde, consistente em terapia ocupacional, à criança autista, enquanto os autos nº 0005702-21.2019.8.16.0089 visa a internação compulsória de um adolescente para tratamento de dependência química.

Ademais, somente os casos tratados nos autos nº 0002689-35.2014.8.16.0089 e 0001714-13.2014.8.16.0089 se assemelham ao ora em análise, uma vez que buscam a disponibilização justamente de atendimento especializado para adolescentes sem perspectiva de reintegração familiar.

Diante de todo exposto, é de rigor a manutenção da decisão de mov. 551.1.

Sem prejuízo, passo à análise do requerimento de chamamento ao processo:

Veja-se que, em sua contestação, o Município de Ibaiti requereu, subsidiariamente, o chamamento do Estado do Paraná e da União, em razão da responsabilidade solidária.

Pois bem.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, *in verbis*:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e*



assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)."
(DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão da parte autora em face do Município de Ibaíti.

Sob outra perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 88, inciso I da 8.069/90, a necessidade de municipalização do atendimento dos direitos infantojuvenis:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento; [...]

Isso ocorre em virtude do fato de que o Município é o ente federado que melhor apresenta condições de buscar soluções urgentes para a sua população, possuindo, portanto, responsabilidade primária.

Assim, considerando que se trata de omissão da Administração Municipal, não se mostra pertinente o chamamento do Estado e da União ao presente processo. Observe-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Salto Grande. Política pública municipal de acolhimento de crianças e adolescentes. Chamamento ao processo. Solidariedade. Art. 130, CPC. Art. 100, III do ECA. – A solidariedade mencionada no artigo 130 do CPC decorre da lei ou do contrato; e implica em que cada um dos devedores solidários se obrigue à prestação da obrigação toda. O fato de poder-se exigir a obrigação de cada pessoa política decorre do dever a elas atribuído pela Constituição e leis; são obrigações simultâneas, mas autônomas, que não implicam na solidariedade do direito privado. Não é hipótese de chamamento ao processo. A diretriz da municipalização do atendimento (art. 88, I do ECA) implica na atribuição à administração pública local da promoção dos direitos da criança e do adolescente, corroborado pela atribuição conferida pela Lei Orgânica de Assistência Social já mencionada no sistema de descentralização constitucional instituído pelo art. 204, I da CF e pela competência fixada pela Lei Orgânica de Assistência Social (art. 15 c. c. art. 23, § 2º, I da LF nº 8.742/93). Não é hipótese de chamamento ao processo e o indeferimento fica mantido. – Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 22232727820188260000 SP 2223272-78.2018.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2019)

Por fim, ante a impossibilidade de atendimento imediato da decisão, deverá o Município comprovar a adoção das providências necessárias para o seu cumprimento.

Ante o exposto:

INDEFIRO o requerimento de revogação da decisão de mov. 551.1, mantendo-a, em consequência, integralmente.

INDEFIRO o pedido subsidiário de chamamento do Estado do Paraná e da União.





Por sua vez, no que tange ao requerimento de juntada de documentos relativos às entidades de acolhimento para verificar a possibilidade de realizar o convênio, entendo que não é pertinente, uma vez que, conforme já esclarecido, não foi determinado o repasse de verba direto à uma entidade específica, possuindo o Município discricionariedade para efetuar a celebração de convênio com a instituição que melhor atender aos seus critérios, em observação às normas legais.

Em consequência, **intime-se**, com urgência, o Município de Ibaíti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para cumprimento da decisão de mov. 551.1, sob pena de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Ibaíti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E
COMARCA DE IBAITI PR.

MUNICÍPIO DE IBAITI, pede vênia para expor e requerer o seguinte:

Com o advento da **Pandemia do COVID19**, o Município não tem conseguido resolver a pendência dos presentes autos.

É que as Autoridades sanitárias, seguindo diretrizes baixadas pelos Governos, tem restringido sobremaneira a movimentação de pessoas e o acesso a entidades de acolhimento, como a que se busca para o abrigo reclamado nos autos, para evitar contágio.

Até mesmo visitas a hospitais, asilos, entidades de acolhimento e afins estão vedadas.

Nesse permeio as entidades deixaram de receber hóspedes para acolhimento, como se objetivava no presente feito.

Assim, considerando-se esse fato intransponível, cuja solução não depende do Município de Ibaiti, tem a presente petição a finalidade de justificar que até o momento não foi possível resolver a pendência.

Outrossim, assim que a situação da pandemia permita a retomada das atividades pelas entidades de abrigo, informa-se que as tratativas serão retomadas para o atendimento do caso tratado nos presentes autos.

Aliás – o próprio Judiciário Brasileiro – encontra-se sem atendimento presencial, consoante Resolução 318 – CNJ.

Requer nessa linha a suspensão do processo, até que se possa viabilizar o atendimento reclamado nos autos.

Ressalva: o Município de Ibaiti - ressalva o seu direito de continuar questionando a medida judicial por entender, com o devido respeito, que a mesma é incabível, dado que o Município não possui condições de atender a enxurrada de idênticas medidas, data máxima venia, *consoante já arguido nos presentes autos, estando aparente a violação ao princípio da separação entre os poderes (art. 2º, CF) e, além disso, não há previsão nas leis orçamentárias da municipalidade, para tal cobertura.*

P. Deferimento.

Ibaiti PR., 08 de maio de 2020.

Cesar Augusto de Mello e Silva



OAB PR. 12.799

Procurador Municipal





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP:
84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089

Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: Medidas de proteção

Valor da Causa: R\$788,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI

Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA

• Município de Ibaiti/PR

• RUTE GARCIA DE MELO

• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Considerando o requerimento de suspensão do processo pelo Município de Ibaiti, dê-se vista ao *Parquet*.

2. Após, façam os autos conclusos para deliberação.

3. Diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089

Execução de Medida de Proteção

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requeridos: Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO e IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs **MARISTELA MELO DA SILVA** e **NATÁLIA MELO DA SILVA** possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo o **último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1)**, sem qualquer perspectiva de reintegração familiar¹,

¹ No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que **“foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, em especial, para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há mais de um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotelengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetivada é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2, a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante em que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem opção".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

comprometido severamente o desenvolvimento delas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo, não houve manifestação (seq. 528.1).

A instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Acolheu-se integralmente os pedidos, conforme decisão de seq. 551.1.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência concentrada, ocasião em que *“a equipe técnica informou que as crianças apresentam sérios problemas de saúde e que até o presente momento não houve a transferência para a instituição Pequeno Cotoengo”*. Consignou-se que não há perspectiva de desacolhimento, sendo mantida a medida de proteção de acolhimento institucional. Ademais, determinou-se que a equipe oriente a avó e a mãe das infantes a realizarem visitas (seq. 555.1).

Intimou-se o Município de Ibaiti da decisão (seq. 563.0), o qual apresentou contestação, alegando, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da decisão de seq. 551.1, por suposta violação ao princípio da separação de poderes e às normas orçamentárias; **b)** perigo de irreversibilidade da medida liminar; **c)** eventual inviabilidade da gestão municipal; **d)** ausência de amparo legal para a decisão; e, como pedido subsidiário, **e)** o reconhecimento de responsabilidade solidária com os demais entes federativos (seq. 561.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação de seq. 532.1 (seq. 564.1)

Indeferiu-se o requerimento de seq. 532.1 (seq. 567.1).

O *Parquet* apresentou réplica à contestação de seq. 532.1, no bojo da qual requereu: **a)** o afastamento de todos os argumentos do requerido; **b)** reiterou a manifestação apresentada no ato sequencial n. 548.1, pugnando pela manutenção da decisão de sequencial n. 551.1, que manteve a medida de proteção de acolhimento institucional, e incumbiu ao Município de Ibaiti a obrigação de efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais (sugerindo a instituição Pequeno Cotelengo Paranaense), bem como de custear as despesas mensais das crianças na instituição, enquanto a medida se fizer necessária, e de disponibilizar transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las; e **c)** a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob pena de incidência de multa no valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na mesma decisão pelo juízo (seq. 572.1).

O d. juízo indeferiu os pedidos formulados em sede de contestação pelo Requerido, mantendo a decisão de seq. 551.1 em sua integralidade, e determinou a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – seq. 575.1.

O Município de Ibaiti foi intimado em 22/03/2020 (seq. 583).

Em petição datada de 08/05/2020, o Requerido requer a suspensão dos autos, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão das medidas restritivas adotadas pelas instituições de acolhimento durante a pandemia de Covid-19 (seq. 584.1).

Vieram os autos para pronunciamento (seq. 586.1).

Relato do necessário.

Passa-se à manifestação.

1. Conforme se infere da petição de seq. 584.1, o Município de Ibaiti requer a suspensão do presente feito, pois alega a impossibilidade de cumprir a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

obrigação fixada na decisão de seq. 551.1 em razão das medidas restritivas adotadas pelas instituições de acolhimento durante o período de pandemia de Covid-19.

Todavia, o pedido não merece deferimento.

Como é cediço, a Resolução n. 313 de 19/03/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, ressalvada a prática de atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente (art. 5º).

Em 20/04/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 314, determinando a retomada dos prazos processuais relativos a processos judiciais e administrativos que tramitem em meio eletrônico, **a partir de 04/05/2020** (art. 3º).

E, como se sabe, o presente feito tem por objeto a execução de medidas de proteção em favor de crianças acolhidas (há mais de 02 anos), tendo, pois, **natureza urgente e prioridade de tramitação**.

Dessa forma, é inadmissível o sobrestamento do presente feito, sob pena de grave violação aos princípios basilares da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. A decisão proferida em 12/02/2020 (seq. 551.1) atribuiu ao Município de Ibaiti a seguinte obrigação:

"1.2. [...] efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, **no prazo de cinco dias**, para instituição de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, preferencialmente na instituição Pequeno Cotelengo Paranaense, uma vez que já foram disponibilizadas vagas para as infantes na referida entidade, além de serem sugeridas pela APAE e Casa Lar.

1.3. Ademais, DETERMINO que o Município de Ibaiti custeie as despesas mensais das crianças Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva em instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilize transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las.

1.4. **Fixo multa para o descumprimento da decisão no valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**"

Intimou-se o Município de Ibaiti da referida decisão em 13/02/2020, quando apresentou contestação (560 e 561.1). Contudo, deixou decorrer o prazo sem prestar informações sobre o cumprimento da obrigação.

Em decisão de seq. 575.1, concedeu-se nova oportunidade ao Requerido, determinando-se a sua intimação para "**no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**"

Intimou-se o Município de Ibaiti em 22/03/2020, na pessoa de seu procurador (seq. 583). Contudo, mais uma vez, houve o decurso de prazo² sem qualquer informação acerca das providências adotadas para o cumprimento da

² A intimação foi efetivada em 22/03/2020, quando a Resolução n. 313 de 19/03/2020 do CNJ estava em vigor. No entanto, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 314 de 20 de abril de 2020, os prazos processuais de feitos eletrônicos foram retomados em 04/05/2020. Desse modo, o decurso de prazo restou configurado em 11/05/2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

obrigação, mas tão somente pedido de suspensão dos autos por suposta inviabilidade devido à pandemia de Covid-19.

Considerando que, embora tenha sido intimado por duas vezes, o Município de Ibaiti manteve-se desidioso quanto ao cumprimento da decisão de seq. 551.1, não efetivando a transferência das infantes para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, tampouco comprovou a adoção de providências para o cumprimento da medida, deve incidir a medida coercitiva fixada na referida decisão (item 1.4), qual seja, multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de assegurar os direitos fundamentais e a dignidade das crianças envolvidas.

Com efeito, se a ordem judicial não se mostrou suficiente para garantir a tutela específica da obrigação de fazer (assegurar o necessário atendimento às necessidades especiais das crianças protegidas), faz-se razoável e pertinente a incidência de multa diária cominatória em face da Fazenda Pública Municipal.

Até porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é farta e consolidada no sentido de admitir a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública, nos casos de descumprimento de obrigação de fazer.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. FIXAÇÃO DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto ao interesse de agir da parte autora, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem, com base na análise da legislação municipal (Leis Complementares Municipais 832/2010 e 833/2010 e Leis Municipais 900/2013, 921/2014 e 925/2014), concluiu que "resta patente o pagamento a menor pelo Município". Incide, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." **5. A jurisprudência do STJ formou-se no sentido de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp 1.352.877/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 267.358/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013.** 6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de Recurso Especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. 7. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

(REsp 1654994/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. **1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015).** 2. Recurso Especial provido (REsp. 1.827.009/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. DEMANDA INDENIZATÓRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.** 2. Agravo Regimental do INCRA desprovido (AgRg no REsp. 1.267.251/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014).

Portanto, plenamente admitida a incidência de multa diária cominatória, fixada por este d. juízo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do descumprimento pelo Município de Ibaiti da obrigação estabelecida na decisão de seq. 551.1, como forma de garantir os direitos fundamentais e a dignidade das protegidas, ressaltando-se que a desídia do Requerido poderá implicar em danos irreparáveis ao desenvolvimento saudável das infantes.

3. Ante o exposto, o Ministério Público requer:

I. o prosseguimento da execução das medidas de proteção aplicadas no bojo destes autos, indeferindo-se o pedido de suspensão formulado na seq. 584.1, sob pena de grave violação aos princípios basilares da proteção integral e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

da prioridade absoluta, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II. a fixação de data inicial para a **incidência da multa diária**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme item 1.4 da decisão de seq. 551.1; e

III. o oficiamento da instituição de acolhimento Pequeno Cotelengo Paranaense requisitando: **a)** informações sobre a disponibilidade de vagas para o acolhimento das irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva; **b)** o envio de plano de atividades e orçamentos de valores para o custeio dos acolhimentos e despesas; e **c)** informações sobre eventuais restrições ao recebimento de novos acolhidos e à celebração de convênios durante a pandemia de Covid-19.

Ibaiti/PR, 15 de maio de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTEB 487AV FQPA9 C9SBK





SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
IBAITI - PARANÁ



Ofício N° 316/2020/PG/AS
Ibaiti-PR, 18 de Março de 2020

Ao Ilmo. Senhor

RENALDO AMAURI LOPES

DD. Diretor Presidente da Associação Pequeno Cotelengo Paranaense.

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido.

Curitiba-PR | CEP 81220-210

Assunto: Em resposta ao ofício de 21.02.2020 – Acolhimento Institucional de MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA – Decisão Judicial autos nº 2212-75.2015.8.16.0089.

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente que se apresenta supra cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

O Município foi surpreendido com decisão judicial nos autos supra destacados que determina a imediata transferência das infantes supra nominadas a vossa instituição, e ainda, impondo obrigação de fazer convênio com esta renomada instituição, promovendo assim custeio dos acolhimentos, inclusive para que custeie despesas de viagens, estadia, alimentação e conexão de parentes e ou de responsáveis pelas pessoas à serem abrigadas.

Desse modo, embora o direito à saúde, seja um direito assegurado constitucionalmente, é imposta à Administração a escolha do momento para tomar suas decisões, dentro dos limites da razoabilidade.

A escolha acerca do que incluir no orçamento também se trata de análise discricionária por parte do Poder Executivo, a depender de apreciação pelo Poder Legislativo. É aquele quem vai dizer quais as necessidades que serão encampadas como públicas, tratando-se esta de uma decisão política.

O Município de Ibaiti tem sido alvejado por ações, até onde se sabe, os seguintes casos, nos respectivos processos: 1)-Processo 0002689-35.2014.8.16.0089; 2)-0003940-15.2019.8.16.0089; 3)-0001714-13.2014.8.16.0089; 4)- 0005705-21.2019.8.16.0089; 5)- 0002212-75.2015.8.16.0089.

Há de se destacar que o Pequeno Cotelengo Paranaense é uma das melhores ONGS do Brasil, presta relevantes serviços à sociedade brasileira há décadas, possui altos índices de satisfação aos acolhidos e parceiros, proporcionando educação e saúde, tudo feito com muito carinho para oferecer melhor qualidade de vida aos seus acolhidos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
IBAITI - PARANÁ



Contudo, o valor apresentado para a prestação de serviços de acolhimento institucional per capita individual mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) impossibilita este município subsidiar os acolhimentos lhe imposto e firmar parceria, pois, não se trata este o único caso referente a acolhimento institucional, sendo como já demonstrados inúmeros os casos.

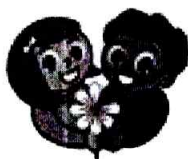
Diante do exposto, rogamos a vossa senhoria, que seja considerado a peculiaridade do caso definindo o valor individual dos acolhimentos para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, para assim possibilitar que este município consiga subsidiar o convênio com esta memoriosa instituição e possa promover os acolhimentos das infantes MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA cumprindo a obrigação lhe imposta.

Sendo só o que se apresenta para esta oportunidade e colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais informações complementares, subscrevemo-nos mui,

Cordialmente.

MARCIA ANDREIA PEREIRA LEMES

Secretária Municipal de Assistência Social
Portaria nº 450/2017



**Pequeno
Cotelengo**
Paranaense

Entre as 100 melhores ONG's
para se doar no Brasil



Curitiba, 12 de maio de 2020.



Ofício nº 052/2020 – SERVIÇO SOCIAL

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI – PARANÁ -

Secretaria de Assistência Social

A/C Sr.ª Marcia

Ref.: Pedido de esclarecimento referente acolhimento Institucional

A Instituição Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione, vem através do presente ofício, esclarecer que referente ao pedido de acolhimento das infantas Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, enviamos no dia 25 de novembro de 2019 o Ofício nº 195/2019, disponibilizando duas vagas para as mesmas, pois após avaliação presencial constatou-se que preenchiam os critérios para acolhimento na Instituição. Desde então aguardávamos o retorno do Município de Ibaiti para celebrar o Termo de Colaboração, porém sem retorno positivo, apesar dos vários contatos realizados pelo nosso Departamento de Desenvolvimento Institucional.

Porém, em 16/03/2020 por motivos da pandemia Covid-19, conforme orientações e determinações de Portarias, Decretos e Planos de Contingências do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde do Paraná e Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, o Pequeno Cotelengo suspendeu temporariamente os acolhimentos tendo em vista que nossos 216 moradores possuem perfil de múltiplas deficiências e a inclusão de quase sua totalidade nos chamados grupos de risco para desenvolvimento de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em decorrência de infecção pelo novo coronavírus e também considerando a ausência de um tratamento efetivo para a doença, ausência de vacina e a possibilidade de colapso do sistema de saúde em caso de aumento rápido dos casos da doença em Curitiba, e a alta virulência do novo coronavírus.



**Pequeno
Cotelengo**

Paranaense

Entre as 100 melhores ONG's
para se doar no Brasil



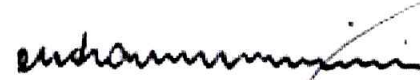
Ressaltamos que desde a implantação das rigorosas Medidas Preventivas em nossa Instituição, nenhum caso positivo de Covid-19 foi constatado no Pequeno Cotelengo, portanto nesse momento estamos retomando com os acolhimentos no Pequeno Cotelengo, levando em consideração também que o Município de Curitiba vem apresentando um baixo Índice de casos de Covid 19.



Sendo assim, dia 04/05/2020, fizemos novo contato com o Município de Ibaity para sabermos da intenção dos acolhimentos das infantes e o Município mostrou-se interessado em retomar o processo de acolhimento..

Estamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Marcela de F. Vendramin de Moraes
Assistente Social - CRESS 3903

Marcela F. Vendramin de Moraes
Assistente Social
CRESS 11° / 3903


Padre Renaldo Amauri Lopes
Diretor Presidente
Pe. Renaldo Amauri Lopes
Presidente
Pequeno Cotelengo Paranaense
CNPJ 76.610.690/0001-62

TERMO DE REFERENCIA

1. - OBJETO

Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

2. - JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que no Município de Ibaiti a entidades destinada a acolher crianças especiais em definitivo não possui profissionais especializados bem como encontra-se com quadro de funcionários reduzidos, não sendo possível realizar os planos individuais de atendimento necessário aos infantes que se encontram em situação de risco, a presente contratação tem por objetivo a contratação de entidade com as devidas qualificações e que possa receber na instituição duas crianças que se encontram em situação de risco, conforme Processo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/Pr.

3. - QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES / VALORES REFERENCIAIS

3.1. - No quantitativo e especificações abaixo descritos.

Lote: 1 - Prestação de Serviços						
Item	Código do serviço	Nome do serviço	Quant	Unid	Preço máximo	Preço máximo total
1	2150	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco	12,00	MES	8.000,00	96.000,00
TOTAL						96.000,00

4. - LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO

Local de Entrega: Nos locais determinados pela Secretaria Municipal de Saúde,

Prazo de Entrega: 12 Meses

Vigência Contratual Prevista: Até 12 Meses

5. - ESTRATÉGIA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução do objeto deverá ser feita após a solicitação, e efetuado em até **12 Meses**, observado o disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/93; após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

A entrega deverá ser de acordo estritamente com as especificações descritas no Termo de Referência, sendo de inteira responsabilidade a reposição do objeto que venha a ser constatado não estar em conformidade com as referidas especificações.

6. - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O acompanhamento da execução do objeto será dar pelo Secretária Municipal de Saúde;

7. - CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Após solicitação formal da **CONTRATANTE**, através de emissão de requisição de serviço da Prefeitura Municipal, o recebimento se efetivará nos seguintes termos:

- a. Provisoriamente para efeito de posterior verificação do objeto;
- b. Definitivamente, após a verificação da qualidade e consequente aceitação pelo setor competente;

8. - DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS

Venho firmar que os orçamentos enviados juntamente a este Termo de Referência, foram por mim verificados e são verdadeiros.

9. - DISPOSIÇÕES GERAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

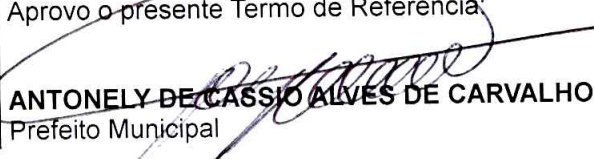
Conforme quantitativo e especificações constantes deste Termo de Referência em anexo e do arquivo de proposta gerado para abertura e preenchimento no programa Esproposta, fornecido pelo Departamento de Licitações e Contratos do Município de Ibaiti/PR;

Ibaiti, 26 de maio de 2020



WILLIAM MARTINS BORGES
Secretaria Municipal de Saúde

Aprovo o presente Termo de Referência:



ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

RELAÇÃO NOMINAL DOS DIRIGENTES ATUALIZADA

NOME	CARGO	ENDEREÇO RESIDENCIAL	TELEFONE	E-MAIL	RG	ORGÃO EMISSOR	CPF
Renaldo Amauri Lopes	Diretor Presidente	José Gonçalves Dias, 140 Campo Comprido - Curitiba - Paraná	(41) 3314- 1900	direcao@pequenocotelengo.org.br	6.340.000-9	SSP/ PR	611.562.489- 49
Evaldino Borges Dias	Diretor Financeiro	José Gonçalves Dias, 140 Campo Comprido - Curitiba - Paraná	(41) 3314- 1900	direcao@pequenocotelengo.org.br	8.047.056/8	SSP/ PR	337.438.279- 72
Olivio Rosso	Primeiro Secretário	José Gonçalves Dias, 140 Campo Comprido - Curitiba - Paraná	(41) 3314- 1900	direcao@pequenocotelengo.org.br	569.096	SSP/ SP	144.834.329- 15
Affonso Faustino	Segundo Secretário	José Gonçalves Dias, 140 Campo Comprido - Curitiba - Paraná	(41) 3314- 1900	direcao@pequenocotelengo.org.br	5.289.346-1	SSP/ PR	274.418.907- 30

Curitiba, 19 de maio de 2020


Padre Renaldo Amauri Lopes
Diretor Presidente

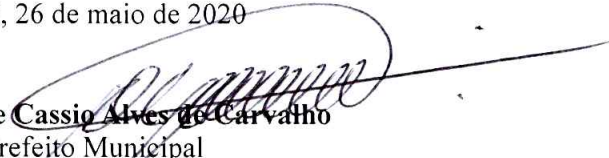
Gabinete do Prefeito

Em atenção às informações;

Determino:

- ✓ Acolho a presente solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde;
- ✓ Encaminha-se para o Departamento de Licitações, para manifestação acerca da contratação ora solicitado;
- ✓ Após, solicitar da Secretaria Municipal de Finanças e do Departamento de Contabilidade expedindo certidão de existência de dotação e saldo orçamentário para fazer face as despesas nos termos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, elaborando, quando for o caso, o impacto orçamentário financeiro;
- ✓ Após, à Procuradoria Jurídica para viabilidade do pedido e enquadramento na legislação em vigor;
- ✓ Volte-se para decisão.

Ibaiti, 26 de maio de 2020


Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

Departamento de Licitações e Contratos

Pelo presente expediente, em cumprimento ao despacho do Sr. Prefeito, informamos a inexistência de processo licitatório vigente que disciplina **Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.** Informamos ainda que de acordo com o referido objeto, e, diante da necessidade ora solicitada, acreditamos que sua aquisição possa ser efetuada através de Processo de Dispensa de Licitação; justificando e comprovando sua necessidade, amparado pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sendo assim, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 regulamenta as dispensas de licitações em compras públicas, porém, primeiramente se faz necessário a emissão de Parecer Jurídico Prévio em face aos processos de dispensa e/ou inexigibilidade.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 26 de maio de 2020


Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

Portaria nº 1655, de 11/06/2019

Exmo.^a Sr.

Antonely de Cassio Alves de Carvalho

Prefeito Municipal

Declaração de Adequação Orçamentária

Processo Administrativo nº: 242/2020

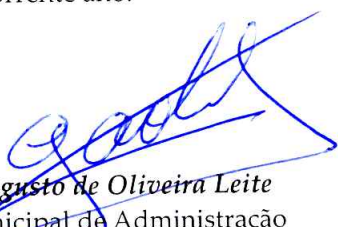
Objeto: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Eu, **GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**, Secretário Municipal de Administração, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento ao contido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei complementar n. 101/2000, e no art. 7º, caput, § 2º, inc. III e § 9º, no art. 14, no art. 38 e no art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/1993, que exigem que nos procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houve previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, **DECLARO** existir disponibilidade orçamentária para atender ao presente objeto, cujo gasto estima-se no valor de **R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais)** a ser empenhado, conforme quadro abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	2840	05.001.10.301.0009.2040	0	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
2020	2850	05.001.10.301.0009.2040	303	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
2020	7610	05.001.10.301.0009.2040	494	3.3.90.39.99.99	Do Exercício

A referida despesa está adequada à Lei Federal nº 8.666/1993 e ao Orçamento-Programa do Exercício de 2020, está incluída no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do corrente ano.

Ibaiti, 27 de maio de 2020


Guilherme Augusto de Oliveira Leite
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 1715, de 26 de julho 2019


Anilson Gonçalves
Contador
CRC/Pr nº 043334/O-9

Processo Administrativo Nº 242/2020
2020

Ibaiti – (PR), 27 de maio de

À

Procuradoria Geral do Município (PROGE)

Assunto: Parecer prévio para Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Senhor Procurador Municipal:

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, encaminhamos o presente processo, para análise e emissão de parecer jurídico, com as seguintes informações:

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Valor Estimado Total: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE:

☐ Concorrência	☐ Tomada de Preços	☐ Convite	☐ Leilão	☐ Pregão Eletrônico
☐ Concurso	☐ Pregão Eletrônico/SRP	☐ Pregão Presencial		
☐ Pregão Eletrônico ou SRP para Contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra.				

CONTRATAÇÃO DIRETA:

☐ Inexigibilidade	☐ Licitação não Aplicável	☐ Dispensa /Locação Imóvel
☐ Contratação Emergencial	☐ Cotação Eletrônica	☒ Dispensa de Licitação

ADITAMENTOS CONTRATUAIS:

☐ Repactuação	☐ Prorrogação	☐ Rescisão	☐ Supressão	☐ Acréscimo	☐ Reajuste
☐ Outros					

TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:/...../20.....

CONSULTAS:

☐ Decisão Judicial	☐ Informações em Mandado de Segurança	☐ Recursos/Impugnações
☐ Patrimônio Imobiliário	☐ Patrimônio Mobiliário	☐ Outras


Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 1655, de 11/06/2019

(FL)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA N.º 675/2001 DE:01/02/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, Seção II, da Lei Orgânica do Município de: 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1.º) – ADMITIR, em virtude de Aprovação em Concurso Público, **VALDEMIR BRAZ BUENO**, portador do RG n.º 3.197.146-2-SSP/PR e CPF nº437.116.939-20, para ocupar o cargo de **ADVOGADO**, a partir desta data

Art. 2.º) – Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE
PUPLIQUE-SE
CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e um.(01/02/2001).


ROQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAFI
PORTARIA N.º 682/2001 DE 19/02/2001
 O SENHOR VICE-RETOR RIVAL FAIA, PREFEITO
 (ESTADO) DO PARANÁ, resolve:

[illegible][illegible]

COMUNIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO
PARANÁ, no primeiro dia do mês de Setembro, do ano de 2001 e aos 177
92/2001).

PORTARIA N.º 678/2001 DE: 01/02/2001.
O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 5, do Título II, Capítulo I, Seção II, da Lei Orgânica do Município, de 27/04/90.

RESOLVE

Art. 1.º) - ADMITIR, em virtude de Apreciação em Concurso Público, a

PORTARIA N.º 677/2001 DE: 01/02/2001.
PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, do II, da Lei Orgânica do Município, de 27.04.90,
RESOLVE
1.º - ADMITIR, em virtude de Aprovação em Concurso Público, ELAINE

PORTARIA N.º 684/2001 DE:01/02/2001
PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, do II, da Lei Orgânica do Município de: 27/04/90,
RESOLVE
1.º) - ADMITIR, em virtude de Aprovação em Concurso Público, ANTONIO DOS SANTOS CECÍLIO, portador do RG nº 3.770.351-6-SSP/PR e CPF

PORTARIA N.º 676/2001 DE:01/02/2001
EFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, ao uso de
atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I,
II, da Lei Orgânica do Município de: 27/04/90,
RESOLVE
*) - ADMITIR, em virtude de Aprovação em Concurso Público, CESAR

PORTARIA N.º 675/2001 DE: 01/02/2001

FEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de: 27/04/90,

RESOLVE

1) - ADMITIR, em virtude de Aprovação em Concurso Público, MIR BRAZ BUENO, portador do RG n.º 3.197.146-2-SSP/PR e CPF 03.030.298-9.

PORTARIA N.º 674/2001 DE: 30/01/2001.
EITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de
posições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I,
da Lei Orgânica do Município, de: 27/04/90,
RESOLVE
- EXONERAR à pedido, o servidor público municipal VALDEMIR
O, portador do RG nº 3.130.666-6.

de auxiliar de serviços gerais, CPF: 766.000.509-00, ocupante
Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
TE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um. (30/01/2001).
JORGE FADEL
Municipal
VALDEMIRO RIBEIRO

PORTARIA N.º 672/2001 DE: 22/01/2001.
O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de
suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I,

PORTARIA N.º 681/2001 DE: 01/02/2001
O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso b, do Título II, Capítulo I, da Lei Orgânica do Município, de: 27/04/90.

COQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal

ROBERTO DE ALMEIDA
Diretor Administrativo e Financeiro

DIÁRIO N.º 680/2001 DE: 01/02/2001.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Departamento de Licitação e Contratos
Ibaiti – Paraná



Departamento de Licitações e Contratos

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Em atenção as orientações contidas no Parecer Jurídico anexo, acerca da **contratação** ora solicitada, em cumprimento às normas da Lei nº 8.666/93, solicitamos de Vossa Excelência a **Autorização** para abertura de processo de **Dispensa a Licitação** para **Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais)**, para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco, com o critério de julgamento de **Dispensa, por item**, conforme as denominações e especificações dispostas na solicitação.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 28 de maio de 2020


Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 1655, de 11/06/2019



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA Nº 2233, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Designa servidores para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibaíti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, na Lei Municipal nº 839, de 28 de abril de 2017,

RESOLVE

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores abaixo para integrarem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, para o processamento e julgamento das licitações a ser executadas pelo **MUNICÍPIO DE IBAITI**, com as atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93:

- **Presidente: FERNANDO LOPES SIQUEIRA** – portador da CI-RG nº 9.187.331-1/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 050.143.969-25;
- **Secretária: ELAINE APARECIDA DE FREITAS** – portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR); inscrita no CPF/MF sob nº 004.287.779-29;
- **Membro: WILSON OSCAR PETRY** – portador da CI-RG nº 4.281.749-0 (SSP/PR); inscrito no CPF/MF sob nº 931.513.819-87;
- **Suplente: SIDINEI BRAZ GOULART** – portador da CI-RG nº 6.444.095-0/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 003.573.579-14.
- **Suplente: ROSANGELA TEIXEIRA** – portadora da CI-RG nº 4.989.267-5/PR; inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15

Parágrafo único. O membro suplente será convocado pelo Presidente, na ausência ou impedimento de quaisquer dos membros da Comissão.

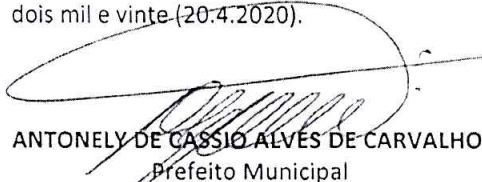
Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item I, alíneas “a” e “b”, da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Parágrafo único. Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 20 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (20.4.2020).


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal


GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 1715, de 26.7.2019

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2233, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Designa servidores para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibaíti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, na Lei Municipal nº 839, de 28 de abril de 2017,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para integrarem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, para o processamento e julgamento das licitações a ser executadas pelo **MUNICÍPIO DE IBAITI**, com as atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93:

- **Presidente:** FERNANDO LOPES SIQUEIRA – portador da CI-RG nº 9.187.331-1/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 050.143.969-25;
- **Secretária:** ELAINE APARECIDA DE FREITAS – portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR); inscrita no CPF/MF sob nº 004.287.779-29;
- **Membro:** WILSON OSCAR PETRY – portador da CI-RG nº 4.281.749-0 (SSP/PR); inscrito no CPF/MF sob nº 931.513.819-87;
- **Suplente:** SIDINEI BRAZ GOULART – portador da CI-RG nº 6.444.095-0/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 003.573.579-14.
- **Suplente:** ROSANGELA TEIXEIRA – portadora da CI-RG nº 4.989.267-5/PR; inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15.

Parágrafo único. O membro suplente será convocado pelo Presidente, na ausência ou impedimento de quaisquer dos membros da Comissão.

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Parágrafo único. Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 20 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (20.4.2020).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 1715, de 26.7.2019

PORTARIA Nº 1550, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO**, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	8.906.144-0
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	1.068.619-9
JEFERSON ROBERTO QUIQUETO	Diretor do Departamento de Pecuária	4.383.067-8
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	6.208.922-9
PAULO MIKCZA	DEMUTRAN	4.013.334-8
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA	Departamento de Compras	6.291.166-2

Parágrafo único. O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

- I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;
- II - solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;
- III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;

- IV - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;
- V - receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;
- VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;
- VII - remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado.
- VIII - receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.
- IX - acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

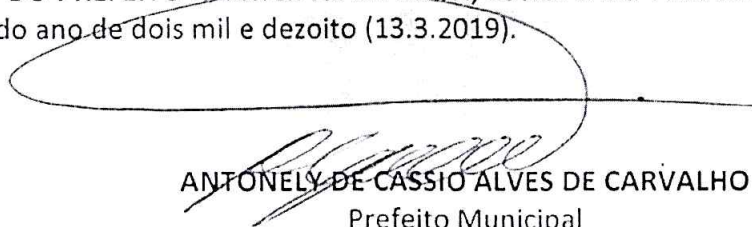
Art. 3º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, **sem ônus** para a municipalidade.

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (13.3.2019).



ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



BENEDITO ALVES JUNIOR
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 001, de 2.1.2017

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1550, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO**, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	8.906.144-0
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	1.068.619-9
JEFERSON ROBERTO QUIQUETO	Diretor do Departamento de Pecuária	4.383.067-8
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	6.208.922-9
PAULO MIKÇA	DEMUTRAN	4.013.334-8
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA	Departamento de Compras	6.291.166-2

Parágrafo único. O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

- I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;
- II - solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;
- III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;
- IV - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;
- V - receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;
- VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;
- VII - remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado;
- VIII - receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento;
- IX - acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

Art. 3º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, **sem ônus para a municipalidade**.

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (13.3.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

BENEDITO ALVES JUNIOR
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 001, de 2.1.2017

Gabinete do Prefeito

Em atenção as informações do Departamento de Licitação, Dep. de Contabilidade e a orientação da Procuradoria Jurídica, **AUTORIZO** a abertura de procedimento licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com o objeto de **Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco., com o critério de julgamento de Por item Dispensa/ Inexigibilidade**, nas mesmas condições e quantitativo disposto na solicitação Inicial.

Intime-se o Setor de Licitação para providências

Cumpra-se.

Ibaiti, 01 de junho de 2020



Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

- 1 -

Comissão Permanente de Licitações

Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo Dispensa Nº. 048/2020

Processo Administrativo: nº 242/2020

Ementa: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Base Legal: Artigos 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: **Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione**, inscrita no CNPJ nº **76.610.690/0001-62**.

O Município de Ibaity, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.008.068/0001-41, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua José de Moura Bueno, 23, Praça dos Três Poderes, na cidade de Ibaity – Paraná, representado por seu Prefeito, o Senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, necessita da **Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, ofertado pela empresa **Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **76.610.690/0001-62**, sediada na **Rua José Gonçalves Junior, 140 Térreo - CEP: 81220210 - BAIRRO: Campo Comprido cidade de Curitiba/PR**.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, diante da onerosidade de uma licitação.

Nota-se a contratação visa o cumprimento a determinação do Poder Judiciário nos autos Nº 0002212-75.2015.8.16.0089 de execução de medidas de proteção à criança e adolescente da vara da infância e juventude da Comarca de Ibaity.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos



A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a prestação dos serviços a serem contratados considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 4) Certidão de Tributos Federais;
- 5) Certidão de Tributos Estaduais;
- 6) Certidão de Tributos Municipais;
- 7) Certidão do FGTS;
- 8) Certidão Trabalhista;
- 9) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr
- 10) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti-PR, 01 de junho de 2020

Fernando Lopes de Siqueira

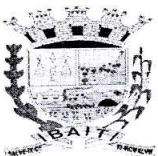
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Elaine Aparecida de Freitas

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Wilson Oscar Petry

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 2233, de 20/04/2020



Município de Ibaiti - 2020
Classificação por Fornecedor
Processo dispensa 48/2020

Página:1

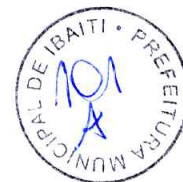
Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel			
Fornecedor: 77093-1 Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione		CNPJ: 76.610.690/0001-62	Telefone:	Status: Habilitado						96.000,00		
Email: contato@pequenocotelengo.org.br									96.000,00			
Lote 001 - Prestação de Serviços												
001	2150 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ME	12,00	Habilitado						8.000,00	96.000,00	*
VALOR TOTAL:					96.000,00							





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.610.690/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/11/1967
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORIONOPOLIS PARANAENSE	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana 87.11-5-02 - Instituições de longa permanência para idosos 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R JOSE GONCALVES JUNIOR	NÚMERO 140	COMPLEMENTO TERREO
--	----------------------	------------------------------

CEP 81.220-210	BAIRRO/DISTRITO COTOLENGO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PEQUENOCOTOLENGO.ORG.BR	TELEFONE
---	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/05/2020** às **15:09:15** (data e hora de Brasília). Página: 1/1

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º - A associação civil denominada PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE é uma obra social comunitária, criada pela Pequena Obra da Divina Providência (Dom Orione) em 25 de março de 1965, com seus atos constitutivos arquivados sob o n.º 36, do Livro A n.º 1923, no Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Curitiba; declarada de Utilidade Pública Federal conforme Decreto n.º 91.108, de 12 de março de 1985; de Utilidade Pública Estadual (PR), conforme a Lei Estadual nº 5.922, de 10 de abril de 1969; de Utilidade Pública Municipal (Curitiba), conforme Lei Municipal nº 3.309, de 18 de setembro de 1968, reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme processo n.º 211.301/68 e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 76.610.690/0001-62.

Parágrafo Único: O Pequeno Cotelengo do Paraná - Dom Orione também adota o nome fantasia de "ORIONÓPOLIS PARANAENSE" e o de "COTOLENGO PARANAENSE".

Art. 2º - O Pequeno Cotelengo do Paraná - Dom Orione tem sua sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, situada na Rua José Gonçalves Júnior n.º 140, bairro de Campo Comprido, CEP: 81220-210 e, para cumprir suas finalidades e visando sua auto-sustentação, poderá abrir, manter e fechar Filiais, também denominadas MANTIDAS, e Departamentos de Atividades, também denominados COMUNIDADES, em todo território nacional, utilizando-se de todos os meios lícitos e aplicando seus resultados operacionais integralmente no desenvolvimento das finalidades estatutárias.

Art. 3º - Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir eventuais dúvidas ou litígios sobre quaisquer assuntos relativos a este Estatuto Social.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 4º - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE é uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado, de fins não econômicos e com caráter exclusivamente beneficente, assistencial, educacional e cultural, que tem por finalidade:

- a) Acolhimento, em longa permanência, de pessoas com deficiências múltiplas, paralisia cerebral, deficiência mental com comprometimento neurológico grave, advindas de famílias carentes, em situação de abandono ou em situação de risco ou vulnerabilidade social, de ambos os sexos, através de atendimento multidisciplinar e multiprofissional, nas áreas assistencial, educacional e de saúde, visando sua proteção integral, reabilitação e, quando possível, a reintegração familiar e social;
- b) Oferecer o ensino em seus vários graus, inclusive educação infantil e ensino fundamental e cursos livres, para pessoas com deficiência física, deficiência múltipla (visual, auditiva, física e/ou associadas) e pessoas com deficiência mental associada à outra deficiência, visando sua formação pedagógica e educacional;
- c) Acolhimento de pessoas com deficiência física, com deficiência múltipla e pessoas com deficiência mental associada à outra deficiência, visando sua formação integral;
- d) Prestar serviços, executar programas e projetos de proteção social básica na forma da Política Nacional de Assistência Social;

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
 Fone: (41) 3225-3906 - Curitiba - PR

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



- e) Prestar serviços de atendimento e assessoramento contidos na Política Nacional de Assistência Social, de forma permanente, planejada e continuada;
- f) Prestar serviços, executar programas ou projetos que visem a defesa e garantia dos direitos socioassistenciais, educacionais e a promoção da cidadania;
- g) Atendimento na área de assistência à saúde mental e psicossocial;
- h) Desenvolver atividades de atendimento hospitalar básico, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências e emergências;
- i) Prestar assistência social a idosos, com atenção especial à saúde e promoção social e socioassistencial, através de centros de atendimento, instituições de longa permanência e outros estabelecimentos;
- j) Promover a formação acadêmica, profissional e pessoal integral de seus associados para que possam praticar as finalidades estatutárias;
- k) Desenvolver atividades e projetos relacionados à cultura em geral, de modo a contribuir na disponibilização, aos assistidos, de mais fácil e livre acesso aos meios e fontes de cultura, e o pleno exercício de seus direitos culturais;
- l) Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais;
- m) Criar, manter e desenvolver projetos na área do esporte;
- n) Criação e manutenção de qualquer obra filantrópica de educação, cultura, esporte, saúde ou de assistência social que visem atender as necessidades da comunidade em geral, dos idosos e das pessoas com deficiência.

Parágrafo Primeiro: O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE garante o acesso gratuito, continuado e planejado, a seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, previstos na Política Nacional de Assistência Social, vedando qualquer espécie de cobrança financeira de seus usuários e sem qualquer discriminação.

Parágrafo Segundo: O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE desenvolve objetivos voltados à promoção de atividades sociais e finalidades sociais de relevância pública e social.

Art. 5.º - Todas as ações do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, praticadas para a realização de seus objetivos sociais, são caracterizadas como assistência social no atendimento de suas finalidades, inclusive suas despesas, receitas, investimentos patrimoniais e gratuidades concedidas.

Art. 6.º - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE pode, de acordo com suas necessidades e possibilidades, criar e manter atividades-meio como instrumento captador de recursos e de suporte financeiro a fim de promover seus objetivos sociais. Ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE também é facultado a exploração de suas propriedades para manter a qualidade de suas atividades estatutárias e para manter e conservar seu próprio patrimônio.

Art. 7.º - No exercício de suas finalidades, o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE só se utiliza de meios lícitos, não faz e não fará qualquer distinção ou discriminação de raça, gênero, nacionalidade, idade, cor, credo religioso, opção política e condição social, em estrita observância às normas legais aplicáveis às entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação.

Art. 8.º - Visando o desenvolvimento de suas atividades estatutárias, o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE poderá firmar contratos, convênios, termos de parceria, de cooperação mútua ou outros termos com outras instituições congêneres, públicas ou privadas, bem como, se for o caso, com convênios em que forneça cessão de recursos humanos, de materiais ou financeiros.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
 Fone: (41) 3225-3906 - Curitiba - PR

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



CAPÍTULO III - DA DURAÇÃO

Art. 9º - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE tem duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IV - DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Art. 10 - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE é constituído exclusivamente por pessoas físicas, em número ilimitado de associados, admitidos na forma do presente Estatuto Social e devidamente identificados em Livro, Fichas ou Listagens próprios, devidamente validado pela Diretoria.

Parágrafo Único: A admissão ao quadro de associados será efetivada mediante indicação pelo Diretor Presidente e aprovação da Diretoria, devendo o interessado: a) ser do sexo masculino; b) ser maior de 18 (dezoito) anos ou comprovar a capacidade civil absoluta; c) comprovar não ser casado ou declarar não viver em união estável; d) manifestar o interesse em contribuir com seu trabalho no desenvolvimento dos objetivos sociais do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE e de prestar colaboração espiritual, moral e material que lhe for possível; e) disponibilizar-se a viver em vida comum, formando comunidades de vida e de trabalho e dedicando-se às atividades estatutárias, sem qualquer recompensa de ordem material e sem vínculo empregatício com o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE; f) adequar-se às prescrições do presente Estatuto Social, bem como manter conduta compatível com os objetivos sociais.

Art. 11 - Extinguem-se a condição e a qualidade de associado nas seguintes situações:

- a) Na ocorrência de falecimento do associado;
- b) Por desligamento voluntário, mediante pedido à Diretoria;
- c) Por desligamento compulsório, mediante proposta justificada da Diretoria e aprovação da Assembleia Geral.

§1º: O desligamento compulsório do associado poderá ser efetuado mediante pedido da Diretoria quando ocorrer qualquer das causas abaixo mencionadas, assegurando-se ao associado o direito de ampla defesa, na forma do presente Estatuto Social e legislação vigente. Será justa causa para desligamento compulsório do associado: a) violação do Estatuto Social e/ou Regimento ou Regulamento Interno do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE; b) prática de atos que causem difamação do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE ou de seus associados; c) prática de atos contrários às decisões da Diretoria e Assembleias Gerais, quando decididas conforme o presente Estatuto Social; d) desvio das finalidades estatutárias ou prática de atos ilícitos ou atentatórios à moral ou aos bons costumes; e) ausência não justificada na participação em reuniões, Assembleias Gerais e demais atividades estatutárias, por mais de 6 (seis) meses consecutivos, presumindo-se seu desinteresse em continuar no quadro associativo; f) perda de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 10, parágrafo único, do presente Estatuto Social.

§2º: Definida a justa causa, o associado deverá ser notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial assinada pelo Diretor Presidente ou por seu substituto, para que possa apresentar, à Diretoria, sua defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação.

§3º: Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa escrita, a Diretoria deliberará sobre a justa causa ocorrida e deverá submeter sua decisão à avaliação pela Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias. Durante este prazo, o associado poderá encaminhar para a análise da Assembleia Geral, na mesma reunião, sua defesa escrita e recurso da decisão da Diretoria.

2º OFÍCIO, DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos & Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 604
 Fone: (41) 3226-3006 - Curitiba - PR

ORIENTAÇÃO: estatuto e atas 2018 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - estatuto social

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



§4º: O desligamento do associado somente terá eficácia jurídica após a ratificação da Assembleia Geral. A decisão da Assembleia Geral será definitiva e irrecorrível.

CAPÍTULO V - DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 12 - São direitos dos associados:

- a) Participar das atividades do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, desenvolvendo as finalidades sociais;
- b) Apresentar sugestões e propostas de interesse social, compatíveis com as finalidades sociais;
- c) Integrar a Diretoria e o Conselho Fiscal, votando e sendo votado de acordo com as prescrições do presente Estatuto Social;
- d) Participar das Assembleias Gerais, com direito a voto;
- e) Ser assistido pelo PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE em suas necessidades básicas, com base nos direitos fundamentais da pessoa natural.

Parágrafo Único: O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE assegura a seus associados, a manutenção integral de suas necessidades básicas, formação pedagógica e profissional, incluindo despesas com saúde e contribuição previdenciária individual, por tratarem-se de pessoas que contribuem integral e graciosamente para o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE e não constituem patrimônio individual.

Art. 13 - São deveres dos associados:

- a) Cumprir as disposições legais e estatutárias do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, mantendo conduta compatível e colaborando com a realização dos fins sociais e as prescrições do presente Estatuto Social;
- b) Cumprir e respeitar as deliberações da Diretoria e as resoluções das Assembleias Gerais, sempre quando decididas conforme as prescrições deste Estatuto Social;
- c) Contribuir com seu trabalho nos cargos e ofícios que lhes forem atribuídos prestando colaboração espiritual, moral e material que lhe for possível, de forma inteiramente gratuita;
- d) Denunciar qualquer resolução que venha a ferir as normas estatutárias;
- e) Zelar para que os bens sociais estejam sempre a serviço das finalidades estatutárias.

Art. 14 - Os associados, inclusive os integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal, não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, salvo na inobservância do presente Estatuto, bem como esta não responde solidária nem subsidiariamente por atos ilícitos de quaisquer associados praticados em seu nome próprio, na condição de pessoa natural.

Art. 15 - Os associados e seus herdeiros não adquirem direito algum sobre o patrimônio, bens e direitos do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, a qualquer título ou forma e, uma vez desligados, qualquer que seja o motivo ou dela se retirando voluntariamente, não terão direito a qualquer indenização, restituição, subsídios, prestação de alimentos ou compensação de qualquer espécie ou natureza.

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO

Art. 16 - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE é administrado pelos seguintes órgãos:

- A) ASSEMBLEIA GERAL
- B) DIRETORIA
- C) CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17 - A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano da vontade social, composta por todos os associados do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE e presidida pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência ou impedimento, por seu substituto, na forma do presente Estatuto Social.

Art. 18 - A Assembleia Geral realizar-se-á:

- a) Ordinariamente, uma vez por ano, convocada pelo Diretor Presidente ou por seu substituto, em local, data e hora previamente determinados;
- b) Extraordinariamente, sempre que necessária, em local, data e hora também previamente determinados, convocada pelo Diretor Presidente, por seu substituto ou por 1/5 (um quinto) do número total de associados.

Parágrafo Único: A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita por edital ou carta, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência, quando tal prazo poderá ser menor.

Art. 19 - A Assembleia Geral se instalará, funcionará e deliberará em primeira convocação com a presença da maioria absoluta de seus associados e, em segunda e última convocação, meia hora depois, com o número mínimo de 15 (quinze) associados, exceto para os casos de destituição da Diretoria e de alteração do Estatuto Social, sendo necessária, nesses casos, em segunda e última convocação, a presença não inferior a 1/3 (um terço) do número total de associados.

Parágrafo Único: As resoluções da Assembleia Geral serão válidas quando aprovadas pela metade mais um do número de associados presentes na reunião, exceto em caso de alteração do Estatuto Social e destituição da Diretoria, devendo ser aprovadas por 2/3 (dois terços) do número de associados presentes e, em caso de dissolução ou extinção do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, aprovada com voto favorável de 2/3 (dois terços) do número total de associados.

Art. 20 - Fica totalmente vetado o voto por Procuração nas Assembleias Gerais.

Art. 21 - Compete à Assembleia Geral:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, bem como zelar para que se cumpram, da melhor forma possível, os objetivos sociais do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE;
- b) Eleger, empossar e destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- c) Examinar e deliberar sobre os relatórios e Balanços Patrimoniais e as demais demonstrações contábeis e financeiras do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, apresentados pela Diretoria;
- d) Examinar e avaliar o planejamento das atividades e a previsão orçamentária do exercício seguinte;

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal Deodoro, 320 - Sala 504
 Fone: (41) 3226-3906 - Curitiba - PR

[Handwritten signature]

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



- e) Reformar o Estatuto Social;
- f) Deliberar sobre a dissolução e a extinção do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, decidindo acerca da destinação de seu patrimônio, de acordo com este Estatuto Social e as leis vigentes;
- g) Deliberar sobre o desligamento compulsório de associados, proposto pela Diretoria;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação, permuta, hipoteca, compromissos e instituição de gravame de ônus, de bens imóveis do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE;
- i) Deliberar sobre a necessidade e conveniência do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE contrair empréstimos bancários e financiamentos;
- j) Julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria sobre questões omissas ou duvidosas na interpretação do Estatuto Social;
- k) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse social.

Art. 22 - Das convocações para as Assembleias Gerais deverão constar a indicação das matérias a serem nelas tratadas e das Assembleias Gerais realizadas serão lavradas Atas em Livro próprio ou por processamento de dados, sendo levados, se necessário, para registro no Cartório competente.

CAPÍTULO VIII - DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 23 - A Diretoria é o órgão de direção administrativa, religiosa e financeira do Pequeno Cotelengo do Paraná - Dom Orione e é composta por:

- a) PRESIDENTE;
- b) DIRETOR FINANCEIRO;
- c) PRIMEIRO SECRETÁRIO;
- d) SEGUNDO SECRETÁRIO.

Art. 24 - O mandato dos membros da Diretoria é de 3 (três) anos, podendo haver 2 (duas) reeleições consecutivas para os mesmos cargos da Diretoria.

§ 1.º - Os membros da Diretoria poderão exercer seus mandatos até a posse da nova Diretoria, ainda que vencido o prazo do mandato.

§ 2.º - A prorrogação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, não poderá exceder ao período máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º - O cargo de Segundo Secretário será preenchido de maneira facultativa, a critério da Assembleia Geral, conforme a necessidade do Pequeno Cotelengo do Paraná - Dom Orione.

§ 4.º - A critério da Assembleia Geral, um mesmo associado poderá ser eleito para exercer dois cargos da Diretoria, de forma cumulativa.

2º OFÍCIO, DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
 Fone: (41) 3226-3000 - Curitiba - PR

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



Art. 25 - Havendo vacância de quaisquer dos cargos da Diretoria, a Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente e em caráter de urgência, para a escolha dos substitutos dos respectivos cargos vagos.

Art. 26 - Fica expressamente vedado aos integrantes da Diretoria, em conjunto ou separadamente, conceder empréstimos, prestar aval e fianças em nome do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione em favor de terceiros.

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, deliberando por maioria simples dos votos.

Art. 28 - Compete à Diretoria:

- a) Exercer a direção administrativa, religiosa e financeira do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto Social;
- c) Definir as normas de atuação nos casos de omissão no presente Estatuto Social, cabendo recurso da decisão à Assembleia Geral;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos associados, conforme os requisitos mencionados no presente Estatuto;
- e) Deliberar sobre desligamento de associado, quando o pedido for realizado por vontade do associado;
- f) Propor à Assembleia Geral o desligamento de associado, quando o pedido for realizado por solicitação da Diretoria;
- g) Entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- h) Planejar as atividades e orçamentos para o exercício seguinte, apresentando-os à Assembleia Geral para deliberação;
- i) Apresentar à Assembleia Geral a prestação de contas e os relatórios de atividades do exercício findo;
- j) Deliberar sobre demais assuntos de interesse do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione, visando o pleno desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Art. 29 - Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- b) Supervisionar, administrar, orientar e presidir todas as atividades do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- c) Representar o Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e, de modo geral, em suas relações com terceiros, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Em conjunto com mais um integrante da Diretoria, constituir procuradores, advogados ou não, conferindo-lhes poderes que julgar necessários, descrevendo, no respectivo instrumento de mandato, o fim específico a que se destina, proibida a outorga de poderes de substabelecimento;
- e) Em conjunto com mais um integrante da Diretoria, assinar documentos de aquisição, alienação, permuta, hipoteca, doação, comodato e locação de bens imóveis e veículos automotores do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione, devidamente aprovado pela Assembleia Geral na forma do presente Estatuto;
- f) Em conjunto com mais um integrante da Diretoria, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, emitir cheques e ordens de pagamento e efetuar demais movimentações bancárias e financeiras em nome do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- g) Propor à Diretoria, a admissão de associados;
- h) Exercer o voto de qualidade nas decisões da Diretoria e de desempate nas Assembleias Gerais;

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



i) Deliberar sobre demais assuntos de interesse social.

Art. 30 - Compete ao Diretor Financeiro:

- a) Exercer as funções habituais deste cargo zelando pelo equilíbrio econômico-financeiro do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- b) Cuidar dos pagamentos de responsabilidade do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- c) Receber pagamentos, subvenções, subsídios, donativos de qualquer natureza, destinados ao Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione, salvo quando gravados por encargos, quando deverá haver a aprovação pela Diretoria;
- d) Apresentar à Diretoria, anualmente, balanços e relatórios financeiros do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- e) Levar à Diretoria, para a devida apreciação e oportuna aprovação, assuntos de natureza econômica e financeira de interesse do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- f) Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento.

Art. 31 - Compete ao Primeiro Secretário:

- a) Exercer as funções habituais deste cargo, mantendo em ordem todos os serviços próprios e peculiares da secretaria;
- b) Fazer o expediente de correspondências, avisos, circulares e lavrar as Atas das Assembleias Gerais e reuniões da Diretoria;
- c) Manter em dia o arquivo de documentos do Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione;
- d) Zelar pela manutenção e guarda de todos os livros de registro de Atas e de identificação dos associados.

Art. 32 - Compete ao Segundo Secretário:

- a) Substituir o Primeiro Secretário em suas ausências e impedimentos;
- b) Auxiliar o Primeiro Secretário em suas funções e competências.

Art. 33 - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) integrantes eleitos pela Assembleia Geral e com mandato de 3 (três) anos coincidentes com o da Diretoria, sendo permitidas 2 (duas) reeleições consecutivas.

Parágrafo Primeiro: Havendo vacância de um dos cargos do Conselho Fiscal, a Assembleia Geral nomeará substituto para o término do respectivo mandato.

Parágrafo Segundo: Não podem ser eleitos membros do Conselho Fiscal os integrantes da Diretoria em exercício.

Art. 34 - Os integrantes do Conselho Fiscal elegerão seu Presidente, que ficará responsável em coordenar os trabalhos e emitir pareceres em nome do Conselho Fiscal.

Art. 35 - Compete ao Conselho Fiscal:

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504

Fone (41) 3228-3004 - Curitiba - PR

atualizado em maio 2018 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - estatuto social

[Handwritten signature]

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



- a) Fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários;
- b) Examinar periodicamente as contas do Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione, com base nos respectivos Livros, Balanços, Demonstrativos, comprovantes fiscais e documentos que solicitar;
- c) Apresentar anualmente, à Assembleia Geral, o seu parecer sobre o Balanço Patrimonial e demais Demonstrativos sem prejuízo de quaisquer outras comunicações e informes que julgue oportuno fazer;
- d) Dar seu parecer à Diretoria, sempre que solicitado ou sempre que julgar necessário, sobre assuntos econômicos, financeiros, administrativos, contábeis e jurídicos, auxiliando a Diretoria na administração do Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione.

Art. 36 - O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Diretoria ou pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO SOCIAL E RECURSOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 37 - O patrimônio do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE é constituído pelos bens móveis, imóveis e semoventes, corpóreos e incorpóreos, pelos legítimos direitos que possua ou venha a possuir, pelos donativos e legados e pelos recursos financeiros auferidos por suas atividades, inclusive por suas atividades-meio.

Art. 38 - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE não constitui, nem constituirá, patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de associação sem caráter beneficente de educação ou assistência social, na forma da legislação vigente.

Art. 39 - Os recursos econômicos e financeiros do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE são provenientes de:

- a) Anuidades e taxas provenientes de suas atividades educacionais, culturais, esportivas e de saúde, quando cobradas;
- b) Receitas advindas de suas atividades religiosas;
- c) Rendimentos ou rendas de seus bens, direitos e/ou serviços, inclusive os provenientes de suas atividades-meio;
- d) Receitas decorrentes de contratos de prestação de serviços, convênios e termos de parceria ou de cooperação mútua ou, ainda, de convênios beneficentes e filantrópicos, firmados com instituições públicas ou privadas;
- e) Auxílios e subvenções dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal;
- f) Donativos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- g) Eventuais receitas, rendas ou rendimentos de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais, inclusive as decorrentes de suas atividades-meio.

Parágrafo Único: Com o objetivo de promover e desenvolver suas finalidades sociais, o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE poderá, na prestação de seus serviços, conceder gratuidades, totais ou parciais, a seus assistidos e destinatários, bem como poderá conceder gratuidades na utilização ou cessão de seus bens móveis e imóveis por terceiros, caracterizando-se tais gratuidades como assistência social e

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
 Fone: (41) 3225-3906 - Curitiba - PR

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



atividade beneficente e filantrópica. Os critérios para a concessão de gratuidades serão definidos pela Diretoria e a sua contabilização deverá ser regularmente efetuada.

Art. 40 - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE aplica no território nacional a totalidade de suas receitas, rendas, rendimentos e eventual resultado operacional positivo, também denominado *superavit*, objetivando a manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Quando o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE apresentar, em determinado exercício, resultado operacional positivo, o referido resultado deverá ser destinado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais ou em inversão patrimonial. Os resultados operacionais anuais apurados das atividades das Filiais, sejam positivos ou negativos, serão consolidados na Matriz, que os assumirá integralmente, atendendo aos objetivos estatutários.

Art. 41 - Os recursos advindos dos Poderes Públicos, através de auxílios e subvenções, são aplicados integralmente nas finalidades a que estão vinculados.

Art. 42 - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, para melhor atender seus objetivos, pode ainda aplicar seus excedentes financeiros em outras instituições de assistência social, saúde ou de educação que objetivem a promover as mesmas finalidades sociais, mediante contratos e convênios educacionais, culturais, esportivas e assistenciais.

CAPÍTULO XI - DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Art. 43 - O exercício social tem início no dia 1.º de janeiro e final no dia 31 de dezembro, devendo, ao final de cada exercício, levantar-se e encerrar-se o Balanço Patrimonial consolidado do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, acompanhado das respectivas Demonstrações Contábeis e Financeiras exigidas por lei.

Art. 44 - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE mantém sua escrituração de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e de acordo com todas as exigências da legislação em vigor.

Art. 45 - O Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis, conforme determinar a legislação, poderão ser auditados por auditor independente legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC ou por auditor devidamente inscrito na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

CAPÍTULO XII - DAS NORMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOCIAIS

Art. 46 - O PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE obedecerá as normas de prestação de contas sociais específicas das parcerias, convênios ou outras espécies de termos de cooperação com a administração pública ou outras instituições privadas que vier a celebrar, mantendo-as de forma transparente e em estrita observância aos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, na forma da legislação vigente.

2º OFÍCIO, DISTRIBUIDO
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
 Fone: (41) 3225-3005 - Curitiba - PR

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE**COTOLENGO PARANAENSE**

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



Parágrafo Único – Caso o PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE celebre parcerias, convênios ou outras espécies de termos de cooperação com a administração pública, compromete-se a dar publicidade, no encerramento de cada exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ou as certidões positivas com efeito de negativa, colocando-as a disposição para exame de qualquer cidadão.

CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO

Art. 47 - A extinção do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE somente poderá ser deliberada quando esta não mais puder cumprir seus objetivos sociais, por proposta da Diretoria e aprovação pela Assembleia Geral, ou mediante determinação judicial ou legal.

Art. 48 - Para a extinção do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, todos os associados deverão ser convocados individualmente e por escrito. A decisão pela dissolução e extinção somente será válida quando aprovada por 2/3 (dois terços) do número total de associados, presentes ou não.

Art. 49 - Em caso de extinção do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, o eventual patrimônio remanescente (patrimônio líquido) será destinado à outra pessoa jurídica de igual natureza, cujos objetivos estatutários sejam condizentes com os da entidade extinta, à escolha da Assembleia Geral ou, na falta desta, para outra entidade pública.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE é totalmente vetada a concessão de remuneração e vantagem, a qualquer título, forma ou pretexto, a seus associados, aos integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal, aos instituidores, benfeitores ou equivalentes, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídos, sendo igualmente vetada a distribuição de resultados, lucros, bonificações, dividendos, participações ou parcela do patrimônio.

Art. 50 - Conforme as necessidades do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, a Diretoria poderá elaborar e alterar Regimento ou Regulamento Interno para regulamentar as atividades desenvolvidas e a operacionalidade interna, devendo submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral. O referido Regimento ou Regulamento Interno, após a aprovação da Assembleia Geral, terá aplicação subsidiária ao presente Estatuto.

Art. 51 - A presente alteração estatutária entrará em vigor na data de seu registro em Cartório, revogando-se o Estatuto Social anterior e as disposições contrárias e ressalvando-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE**PE. RENALDO AMAURI LOPES****DIRETOR PRESIDENTE**Pe. Renaldo Amauri Lopes
PresidentePequeno Cotolengo Paranaense
CNPJ: 76.610.690/0001-62

Tatiane Mekaro
Advogada
OAB/SP 174.142

2º OFÍCIO, DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3005 - Curitiba - PR

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - 7 de fevereiro de 2020

Aos 7 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 10:30 horas, reuniram-se em segunda convocação, em sua sede na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR, em Assembleia Geral Ordinária, a quase totalidade dos associados do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, especialmente convocados pelo Diretor Presidente, Pe. Renaldo Amauri Lopes, na forma de seu Estatuto Social, para deliberar sobre o assunto do Edital de Convocação de 07/01/2020. Estando presente o número necessário de associados, o Presidente declarou aberta a reunião e explicou a necessidade de eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal para o próximo mandato, tendo em vista que o atual terá seu término em 10 de março de 2020. Após a indicação dos nomes e votação, restaram por maioria dos votos, eleitos os seguintes associados para a Diretoria e Conselho Fiscal, com mandato de **11 de março de 2020 a 10 de março de 2023**:

DIRETORIA:

- **PRESIDENTE: RENALDO AMAURI LOPES**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 6.340.000-9 e do CPF n.º 611.562.489-49, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR (reeleito).

DIRETOR FINANCEIRO: EVALDINO BORGES DIAS, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 8.047.056-8 e do CPF n.º 337.438.279-72, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR (reeleito).

PRIMEIRO SECRETÁRIO: OLIVIO ROSSO, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 569.096 - SSP/SP do CPF n.º 144.834.329-15, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR (reeleito).

- **SEGUNDO SECRETÁRIO: AFFONSO FAUSTINO**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 5.289.346-1 - SSP/PR e do CPF n.º 274.418.907-30, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR (reeleito).

CONSELHO FISCAL:

- **Conselheiro Fiscal: JOSE LUIZ SAUER TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 34.044.401-0 - SSP/SP e do CPF n.º 293.331.238-73, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR (reeleito).

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



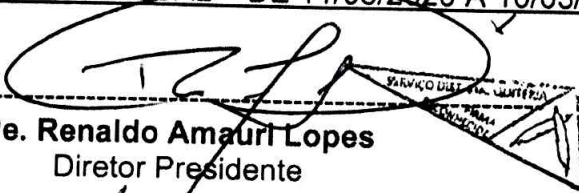
- **Conselheiro Fiscal: LUIZ ANTONIO MIOTELLI**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 6/R-3.361.808- SSP/SC e do CPF n.º 973.288.559-91, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR.
- **Conselheiro Fiscal: SUVENIR MIOTELLI**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 6/R - 2.156.120 - SSP/SC e do CPF n.º 646.788.659-34, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR.

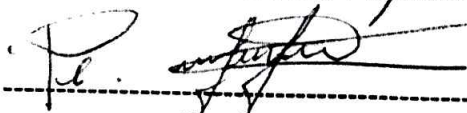
Aceitando todas as responsabilidades do cargo, os novos integrantes serão empossados automaticamente em 11 de março de 2020. E, nada mais havendo a ser tratado e com a anuência dos presentes, o Presidente declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

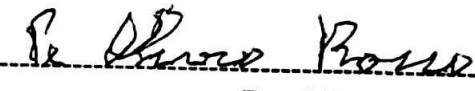
Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.


Pe. Renaldo Amauri Lopes
Diretor Presidente

DIRETORIA E CONSELHO FISCAL - DE 11/03/2020 A 10/03/2023


Pe. Renaldo Amauri Lopes
Diretor Presidente


Pe. Evaldino Borges Dias
Diretor Financeiro

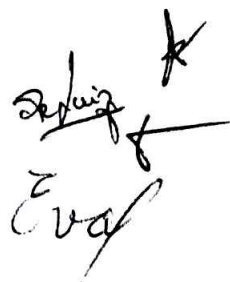

Pe. Olívio Rosso
Primeiro Secretário


Ir. Affonso Faustino
Segundo Secretário

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR







PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE

COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



Pe. José Luiz Sauer Teixeira

Pe. José Luiz Sauer Teixeira
Conselheiro Fiscal

Pe. Luiz Antonio Miotelli

Pe. Luiz Antonio Miotelli
Conselheiro Fiscal

Pe. Suvenir Miotelli

Pe. Suvenir Miotelli
Conselheiro Fiscal

Tatiane Mekaro
Tatiane Mekaro
Advogada
OAB/SP 174.142

Essa página integra a Ata de Assembleia Geral Ordinária de 07/02/2020 que elegeu e empossou Diretoria e Conselho Fiscal para mandato de 11/03/2020 a 10/03/2023.

1 **SERVIÇO**
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
al 504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1srtcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 988.202
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.172.375
Curitiba - PR, 03 de março de 2020
Emolumento: R\$ 57,90 (VRC 300,00) Funrejus: R\$ 8,67 Selo 1,15

José Mendes Camargo **Michelle Mendes Camargo**
Audrey Mansur Nejm **Diomar Ajala Baileiro**
Lisete Mendes Camargo **Paola Mendes Camargo**

QUILTE Selo Digital Nº PquAC.4L2IA.IVDv4. Controle: pquAC.4L2IA.IVDv4
Consulte em <http://funarpen.com.br>



2º OFÍCIO DISTRIBUÍDO:
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

**PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
COTOLENGO PARANAENSE**

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE, neste ato representada por seu Diretor Presidente, *Pe. RENALDO AMAURI LOPES*, no cumprimento de seus Estatutos Sociais, vem por meio deste Edital **CONVOCAR** todos os associados da citada Entidade para a **ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA** a ser realizada em sua sede social, sita na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido, no dia **07 de fevereiro de 2020**, às 10h00 em primeira convocação com a presença de todos os associados, ou às 10h30min com a presença de qualquer número de associados, tendo como pauta:

1. Eleição de Diretoria e Conselho Fiscal para mandato de 11/03/2020 a 10/03/2023.

Aguardando o comparecimento de todos, agradece, desde já, a presença e a participação.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

**PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
PE. RENALDO AMAURI LOPES
DIRETOR PRESIDENTE**



1172375

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE

COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



29. João Carlos de Melo - CPF: 251.369.468-65
30. José Silva de Paiva - CPF: 095.595.888-18
31. José Geraldo da Silva - CPF: 322.059.459-04
32. José Deboita - CPF: 176.729.886-20
33. Jose Luiz Sauer Teixeira - CPF: 293.331.238-73
34. José Manuel dos Santos - CPF: 705.448.918-72
35. José Nascimento Ferreira da Silva - CPF: 119.656.907-0
36. José Nilson de Souza Santos - CPF: 095.594.728-60
37. Luis Antonio Miotelli - CPF: 973.288.559-91
38. Luiz Carlos Aguiar Gregório - CPF: 067.672.518-01
39. Luiz Carlos de Oliveira e Silva - CPF: 384.504.027-00
40. Newton José Furtado Pereira - CPF: 591.768.699-34
41. Marcelo de Menech Machado - CPF: 031.386.299-03
42. Marialdo Assis da Cruz - CPF: 146.180.078-18
43. Marcio Lopes Vieira - CPF: 023.587.379-92
44. Marcio Alexandre Calais Jesus - CPF: 132.840.638-54
45. Milton Quintino de Lima - CPF: 087.565.948-95
46. Olívio Rosso - CPF: 144.834.329-15
47. Osvaldir Ribeiro Mendes - CPF: 903.671.119-34
48. Paulo Sérgio Correia - CPF: 675.520.050-68
49. Paulo José Damin - CPF: 316.336.929-49
50. Pedro Bortolini - CPF: 232.444.290-68
51. Pedro Paulo Alves de Souza - CPF: 548.925.899-34
52. Reginaldo Antonio da Silva - CPF: 158.219.388-64
53. Renaldo Amauri Lopes - CPF: 611.562.489-49
54. Renato Scano - CPF: 287.262.868-15
55. Ricardo Alexandre Paganini - CPF: 951.202.039-49
56. Roberto Silva - CPF: 067.222.838-60
57. Rodinei Carlos Thomazella - CPF: 027.874.578-43

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo

João Carlos de Melo



1172375

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE

COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



LISTA DE PRESENÇA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - 7 de fevereiro de 2020

1. Adriano Roque da Silva- CPF: 024.348.471-29
2. Affonso Faustino - CPF: 274.418.907-30
3. Alex dos reis Amorim - CPF:090.294.187-96
4. Almarinho Vicente Lazzari - CPF: 331.098.936-49
5. Alvamir Miguel Gonçalves - CPF: 501.675.109-91
6. Andréa Giuseppe Scaglia - CPF: 135.700.301-30
7. Anderson Cristian Rodrigues - CPF: 051.373.169-54
8. Antonio Sagrado Bogaz - CPF: 378.823.509-82
9. Aparecido da Silva - CPF: 391.745.226-04
10. Aparecido do Nascimento - CPF: 642.422.930-20
11. Aparecido Pereira da Silva - CPF: 286.417.758-70
12. Ari Mathias - CPF: 856.094.398-68
13. Atalmir Gabriel Jonas da Silva - CPF: 018.850.199-12
14. Bráz Ricardo - CPF: 458.410.559-68
15. Carlos Santos da Silva- CPF:016.563.141-42
16. Cicero Tiago Sousa - CPF: 020.388.283-00
17. Clayton da Silva Munhoz - CPF: 307.428.098-03
18. Claudinei Niedzwiecki - CPF: 833.384.979-20
19. Claudio Peters - CPF: 715.649.669-91
20. Cristiano Aparecido dos Santos CPF: 037.840.569-11
21. Edson Teixeira da Silva - CPF: 021.196.379-89
22. Evaldino Borges Dias - CPF: 337.438.279-72
23. Evaldo Wroblewski - CPF: 017.307.809-54
24. Everson Damian Lunardi - CPF: 646.788.579-15
25. Gilberto Ferreira da Silva - CPF: 450.973.480-87
26. Gilmar Joaquim Hermes - CPF: 452.324.070-15
27. Giovanni Battista Salvador - CPF:255.688.810-68
28. Jesoaldo Henrique - CPF: 180.005.718-03

Adriano Roque da Silva
Affonso Faustino
Alex dos Reis Amorim
Almarinho Vicente Lazzari
Alvamir Miguel Gonçalves
Andréa Giuseppe Scaglia
Anderson Cristian Rodrigues
Antonio Sagrado Bogaz
Aparecido da Silva
Aparecido do Nascimento
Aparecido Pereira da Silva
Ari Mathias
Atalmir Gabriel Jonas da Silva
Bráz Ricardo
Carlos Santos da Silva
Cicero Tiago Sousa
Clayton da Silva Munhoz
Claudinei Niedzwiecki
Claudio Peters
Cristiano Aparecido dos Santos
Edson Teixeira da Silva
Evaldino Borges Dias
Evaldo Wroblewski
Everson Damian Lunardi
Gilberto Ferreira da Silva
Gilmar Joaquim Hermes
Giovanni Battista Salvador
Jesoaldo Henrique



1172375

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE

COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



58. Rui Pedro Fernandes Nobre Pires - CPF: 012.725.469-26 Rui Pedro F.N. Pires

59. Suvenir Miotelli - CPF: 646.788.659-34

60. Valdecir Marcolino - CPF: 767.143.659-34

61. Valdemir Luiz de Bona - CPF: 455.024.209-49

62. Vanderci José Rocha - CPF: 038.598.798-63

63. Wanderley Calça - CPF: 078.607.088-92

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



1172375

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE

COTOLENGO PARANAENSE

CNPJ/MF: 76.610.690/0001-62

Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido

CEP: 81220-210 - Curitiba - PR



AO

PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS DE CURITIBA/PR

128
59-2712

A associação civil denominada **PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE**, com sede na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR, vem por meio de seu Presidente, **Pe. RENALDO AMAURI LOPES**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador do RG n.º 6.340.000-9 e do CPF n.º 611.562.489-49, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido - Curitiba/PR, requerer a V.Sas. o registro e arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 2020, que **elegeu a Diretoria e o Conselho Fiscal para mandato de 11 de março de 2020 à 10 de março de 2023**. Para tanto, anexa a esta as 3 (três) vias de igual teor e forma da referida Ata.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE
Pe. RENALDO AMAURI LOPES
Presidente

1172375



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
CNPJ: 76.610.690/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 01:08:13 do dia 11/05/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/11/2020.

Código de controle da certidão: **0B0C.AF03.8434.E9BB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021411237-09

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.610.690/0001-62**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 02/06/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**



CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

CNPJ: 76.610.690/0001-62

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 136092-7

ENDEREÇO: R. JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR, 140 - CAMPO COMPRIDO, CURITIBA, PR

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

É expedida esta **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**, em nome do sujeito passivo inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: 96333/2020

EMITIDA EM: 03/04/2020

VÁLIDA ATÉ: 31/07/2020

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: 1345.6ED0.3960.4FE5-5.ACDD.AA1D.7C5D.1373-9

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela internet gratuitamente.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.610.690/0001-62

Razão Social: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ - DOM ORIONE.

Endereço: RUA JOSE GONÇALVES JUNIOR 140 TERREO / COTOLENGO / CURITIBA /
PR / 81220-210

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2020 a 18/07/2020

Certificação Número: 2020032103333681516559

Informação obtida em 18/05/2020 14:49:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 76.610.690/0001-62

Certidão nº: 11261236/2020

Expedição: 18/05/2020, às 14:46:53

Validade: 13/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 76.610.690/0001-62, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

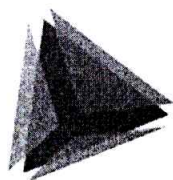
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	Tipo documento	- Selecionar -	Número documento	76610690000162
Nome				

Período publicação : de

até

Data de Início Impedimento: de

até

Data de Fim Impedimento: de

até

NENHUM ITEM ENCONTRADO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 01/06/2020 10:28:52

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**
CNPJ: **76.610.690/0001-62**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 048/2020
Processo Administrativo nº 242/2020

Objeto: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 2233/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** o referido Processo de Dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Ibaíti, 01 de junho de 2020



ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos



Extrato do Ato de Processo de Dispensa N.º 048/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaiti.

Contratado: Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, inscrita no CNPJ nº 76.610.690/0001-62

Objeto: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	2840	05.001.10.301.0009.2040	0	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
2020	2850	05.001.10.301.0009.2040	303	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
2020	7610	05.001.10.301.0009.2040	494	3.3.90.39.99.99	Do Exercício

Valor Total: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Vigência: 12 Meses.

Fundamento: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Ibaiti, 01 de junho de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante

Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione
Renaldo Amauri Lopes - 611.562.489-49
Contratado



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI
IBAITI - PARANÁ



CONTRATO Nº 066/2020

Entre si celebram o Município de Ibaity, através da Secretaria Municipal de Saúde, e o Pequeno Cotoengo Paranaense Dom Orione para prestação de serviços especializados a saúde em regime de tratamento e acolhimento a pessoas com deficiência intelectual severa associada ao autismo em situação de risco pessoal; Em obediência a determinação do poder judiciário imposta nos autos Nº 0002212-75.2015.8.16.0089 de execução de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ibaity – Paraná.

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Ibaity, Estado do Paraná, presente de um lado o **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 77.008.068/0001-41, com sede na Praça dos Três Poderes, n.º 23, neste ato representado pelo prefeito municipal Dr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, médico, portador do CI/RG Nº 6.259.277-0 SSP/PR, inscrito no CPF Nº 023.244.229-05, através da Secretaria Municipal de Saúde representada do pelo Secretário Municipal interino Sr. WILLIAM MARTINS BORGES, portador da CI-RG sob o nº 919.248-4 SSP-PR, inscrito no CPF/MF 150.884.219-15 na qualidade de ordenador da despesa e gestor pleno do SUS, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado o **PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.610.690/0001-62 e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) nº 3895343, com sede situada a Rua José Gonçalves Júnior, 140 - Campo Comprido, Curitiba - PR, representada neste ato pelo Diretor Presidente PE. RENALDO AMAURI LOPES, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da CI-RG sob o nº 6.340.000-9, inscrito no CPF/MF nº 611.562.489-49, residente e domiciliado a Rua José Gonçalves Júnior, 140 – Campo Comprido – Curitiba – PR, tendo em vista a decisão imposta no processo nº 0002212-75.2015.8.16.0089 oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que tramita na Vara da infância e Juventude da Comarca de Ibaity, celebram o presente contrato, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal em especial os seus artigos 196 e seguintes; as Leis nº 8.080/90 e 8.666/93, e ainda, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações; Portaria Nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e dá outras providências; demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, com diretriz as normativas do



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI

IBAITI - PARANÁ



Ministério da Saúde, Portaria de Consolidação nº 03 GM/MS de 22/09/2017, Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde/MS de 2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E SUA EXECUÇÃO

1.1. O objeto do presente contrato é a Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas e receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a crianças que se encontram em situação de risco.

1.2. Prestação de serviços especializados, integrados e continuados para M.M.S e N.M.S promovendo o acolhimento e tratamento das deficiências com profissionais especializados no tratamento de deficiência intelectual severa, associada ao autismo, prestando todos os cuidados necessários com para acolher e fortalecer os vínculos familiares rompidos.

1.3. A execução do objeto do contrato deve ser feita de forma continuada de acordo com o Plano de atividade apresentado.

Parágrafo único — Não é admitida a subcontratação, ainda que parcial, por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA para o cumprimento da cláusula primeira, o preço de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** por criança efetivamente atendida, perfazendo um valor mensal de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

2.2. A despesa decorrente deste contrato será custeada pelo recurso indicado na Dotação Orçamentária:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2840	05.001.10.301.0009.2040	0	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
2850	05.001.10.301.0009.2040	303	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
7610	05.001.10.301.0009.2040	494	3.3.90.39.99.99	Do Exercício

CLÁUSULA TERCEIRA: DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento será feito pela CONTRATANTE no prazo de até 30 (trinta) dias, após a apresentação do recibo e/ou nota fiscal devidamente atestado pelo fiscal do contrato através de transferência eletrônica de valores em conta exclusiva da contratada.

3.2. A CONTRATANTE reserva para si o direito de não atestar o recibo, nem fazer o pagamento, se verificar que a prestação está em desconformidade com o objeto contratado.

3.3. A CONTRATANTE reserva para si o direito de descontar do pagamento os eventuais débitos da CONTRATADA, inclusive os relacionados com multas, danos e prejuízos contra terceiros,



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI
IBAITI - PARANÁ



conforme disposto nos artigos 87, S 1 0 da Lei no 8.666/93, e 153, § 30 da Lei Estadual nº 15.608/07;

3.4. A nota fiscal deve ser apresentada, juntamente com as certidões de regularidade trabalhista e fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual do Paraná e da sede da instituição e Municipal do domicílio da instituição, INSS e FGTS, conforme o estabelecido na Resolução conjunta PGE/SEFA de nº 002/2007, e ainda art. 99, inc. XIV da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 55, inc. XII da Lei Federal no 8.666/93 com suficiente descrição do serviço que foi prestado comprovando que o objeto do contrato foi executado, contendo a relação nominal das pessoas efetivamente atendidas no período referido no recibo/fatura.

3.5. Caso a nota fiscal apresentada apresente incorreções em seu preenchimento, será imediatamente devolvida para retificação, contando-se novo prazo para pagamento a partir de sua reapresentação.

3.6. A nota fiscal deve ser emitida em nome do MUNICÍPIO DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ CNPJ/MF: 77.008.068/0001-41 e conter discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos, como identificação das pessoas efetivamente atendidas, especificações, quantidades e preços unitário e total, para comprovação da execução do contrato;

3.7. A devolução da nota fiscal não aprovada pela CONTRATANTE em nenhuma hipótese serve de pretexto para que a contratada suspenda a execução do contrato,

3.8. Nenhum pagamento será efetuado se pendente de liquidação qualquer obrigação da CONTRATADA, não implicando tal fato em alteração do preço proposto, correção monetária, compensação financeira, multa ou interrupção na prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA

4.1. O presente contrato tem vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, observado o disposto no art. 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Parágrafo único. A vigência do presente contrato poderá ser prorrogada por igual período, por interesse das partes, podendo ser reajustado pelo índice Geral do Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

reajuste .

CLÁUSULA QUINTA: DA REJEIÇÃO DO OBJETO

5.1. A CONTRANTE assiste o direito de rejeitar, no todo ou em parte, o serviço prestado, conforme o caso, que não obedeça às especificações neste contrato ou que estejam em desacordo com o Plano de Trabalho.

Parágrafo único: A CONTRATANTE reserva para si o direito de, a qualquer tempo em que identificar a necessidade, submeter os serviços prestados a testes, para verificar a qualidade, o atendimento às características do objeto contratado e às normas técnicas, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.666/93 e 125 da Lei Estadual nº 15.608/07.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1 - Obrigações da Contratante



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI

IBAITI - PARANÁ



- 6.1.1 Proporcionar à CONTRATADA as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do contrato a ser firmado;
- 6.1.2. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 6.1.3. Providenciar os pagamentos até o prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação dos recibos devidamente atestados e com a habilitação fiscal regular;
- 6.1.4. Prestar aos funcionários da CONTRATADA todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao contrato que eventualmente venham a ser solicitados;
- 6.1.5. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial nos casos de aplicação de sanções e alteração contratual;
- 6.1.6. Aplicar as sanções administrativas que se fizerem necessárias;
- 6.1.7. No caso de alteração contratual que resulte em encerramento da avença, cabe à CONTRATANTE a responsabilidade de realocar ou de outra forma garantir o atendimento das pessoas acolhidas quando da resolução do contrato e que estavam sob efetiva guarda da CONTRATADA.

6.2. Obrigações da Contratada

- 6.2.1. Executar o objeto de forma continuada e ininterrupta a partir da assinatura do contrato;
- 6.2.2. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros provocados por interferência ou irregularidade cometidas por seus empregados, convenientes ou prepostos, na execução do contrato;
- 6.2.3. Cumprir e fazer cumprir por seus prepostos conveniados, leis e regulamentos, bem como quaisquer determinações emanadas das autoridades competentes, pertinentes à matéria objeto do contrato, cabendo-lhes única e exclusiva responsabilidade pelas consequências de qualquer transgressão de seus prepostos ou convenientes;
- 6.2.4. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais eventualmente contratados para execução deste contrato, previstos na legislação vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como taxas, impostos, embalagens e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto do contrato;
- 6.2.5. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, apresentar ao setor de liberação de faturas os documentos necessários, jurídica e fiscal, até o momento da expedição da nota fiscal e por ocasião do pagamento;
- 6.2.6. Cumprir todas as orientações da CONTRATANTE para o fiel desempenho das atividades específicas sempre de acordo com o Plano de Trabalho.
- 6.2.7 Indicar o representante da instituição, responsável pela gestão do contrato, informando o respectivo endereço, telefone, e-mail, devendo comunicar à CONTRATANTE imediatamente, de qualquer modificação havida nessa indicação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI
IBAITI - PARANÁ



CLÁUSULA SÉTIMA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, a CONTRATADA está sujeita às seguintes sanções administrativas:

I — Multas:

a) de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato por dia de atraso na prestação do serviço, limitado a 10% (dez por cento).

b) de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato não especificado nas outras alíneas desta cláusula, aplicada em dobro em caso de reincidência.

c) de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de rescisão do contrato por ato unilateral da administração, motivada por culpa da CONTRATADA, garantidos o contraditório e a ampla defesa, independente das demais sanções cabíveis.

7.2. Impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, aplicada a contratada que:

a) Abandonar a execução do contrato;

b) Incorrer em inexecução contratual.

7.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, aplicada a contratada que:

a) agir de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico,

b) tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

c) tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

7.4. Todas as penalidades descritas neste contrato somente serão efetivamente aplicadas após instauração de regular processo administrativo com o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7.5. As penalidades previstas nos incisos 'II' e 'III' poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

7.6. As multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta da CONTRATANTE no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de o valor ser descontado do documento de cobrança, na ocasião de seu pagamento, podendo, ainda, ser exigida judicialmente.

7.7. As multas, quando não recolhidas ou descontadas no prazo descrito no item anterior deste contrato, sofrerão reajuste pelo índice Geral do Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

7.8. As sanções poderão ser relevadas nas hipóteses de não cumprimento das obrigações por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI
IBAITI - PARANÁ



7.9. Quaisquer penalidades aplicadas serão transcritas no Cadastro de Licitantes do Estado.

7.10. Nos casos não previstos no contrato, inclusive sobre o procedimento de aplicação das penalidades administrativas, deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO

8.1. O inadimplemento, por parte da CONTRATADA, das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, inclusive as previstas no Plano de Trabalho, assegura à CONTRATANTE, nos termos da Seção V, do Capítulo III da Lei nº 8.666/93 em sua atual redação, combinado ao Título IV — Capítulo I da Lei Estadual 15.608/2007, o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação por escrito, através de ofício entregue diretamente, por via postal, E-Mail com prova de recebimento.

8.2. Constitui motivo para a rescisão do instrumento contratual:

I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais;

III. A paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;

IV. A alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) A subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CONTRATANTE;

V. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VI. O cometimento reiterado de faltas, anotadas na forma do §2º do art. 118 da Lei Estadual 15.608/07;

VII. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da entidade;

VIII. A modificação do valor inicial do contrato;

IX. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE decorrentes de serviços ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem pública;

X. O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

XI. O presente termo poderá ser rescindido, a qualquer época, por consentimento mútuo, desde que haja conveniência para a contratante;

CLÁUSULA NONA: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente contrato é regido pela Lei nº 8.666/9 e Lei Estadual 15.608/07.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI

IBAITI - PARANÁ



CLÁUSULA DÉCIMA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pela CONTRATANTE à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DO FISCAL

Fica nomeada como Fiscal deste Contrato a Sra. MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES, Secretária Municipal de Assistência Social, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme o artigo 118 da Lei nº 15.608/07.

Parágrafo único — O Fiscal fica responsável pelas anotações, em registro próprio, das ocorrências relacionadas à execução, ou a inexecução total, ou parcial da aquisição e, ainda, a determinação do que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca de Ibaíti — Estado do Paraná para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando as partes, a qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Ibaíti, 01 de junho de 2020.


ANTONELEY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
CONTRATANTE


RENALDO AMAURI LOPES
Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione
CNPJ nº 76.610.690/0001-62
CONTRATADA
De Renaldo Amauri Lopes
Presidente
Pequeno Cotelengo Paranaense
CNPJ 76.610.690/0001-62


WILLIAM MARTINS BORGES
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 1578, de 10 de abril de 2019
GESTOR DO CONTRATO


MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES
Secretária Municipal de Administração
FISCAL DO CONTRATO

ASSESSORIA JURÍDICA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI
IBAITI - PARANÁ



TESTEMUNHAS:

1) _____

Jacob Elias Neto
Fiscal de Tributos
RG 1 313.444-8
Port. 479/2000

2) _____



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
IBAITI – PARANÁ.**



- 1 -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/2020
Processo de Dispensa Nº 048/2020**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBAITI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **77.008.068/0001-41**, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23**, centro, **CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho.

CONTRATADA: Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **76.610.690/0001-62**, com sede na **Rua José Gonçalves Junior, 140 Terreo - CEP: 81220210 - bairro: Campo Comprido**, Município de **Curitiba/PR**, representada pelo Sr **Renaldo Amauri Lopes**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº **6.340.000-9** e inscrito no CPF sob o nº **611.562.489-49**.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais).

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

VIGÊNCIA: 12 Meses

FORO: Comarca de Ibaíti/Pr.

Ibaíti/Pr., 01 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR

Antonely de Cássio Alves de Carvalho

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione

CNPJ nº 76.610.690/0001-62

Renaldo Amauri Lopes

CONTRATADA

Márcia Andreia Pereira Lemes

Fiscal do Contrato

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações
Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo Dispensa Nº. 048/2020

Processo Administrativo: nº 242/2020

Ementa: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.**Base Legal:** Artigos 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.**Empresa:** Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, inscrita no CNPJ nº 76.610.690/0001-62.

O Município de Ibaiti, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.008.068/0001-41, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua José de Moura Bueno, 23, Praça dos Três Poderes, na cidade de Ibaiti – Paraná, representado por seu Prefeito, o Senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, necessita da **Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, ofertado pela empresa **Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 76.610.690/0001-62, sediada na Rua José Gonçalves Junior, 140 Térreo - CEP: 81220210 - BAIRRO: Campo Comprido cidade de Curitiba/PR.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, diante da onerosidade de uma licitação.

Nota-se a contratação visa o cumprimento a determinação do Poder Judiciário nos autos Nº 0002212-75.2015.8.16.0089 de execução de medidas de proteção à criança e adolescente da vara da infância e juventude da Comarca de Ibaiti.

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a prestação dos serviços a serem contratados considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 4) Certidão de Tributos Federais;
- 5) Certidão de Tributos Estaduais;
- 6) Certidão de Tributos Municipais;
- 7) Certidão do FGTS;
- 8) Certidão Trabalhista;
- 9) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr
- 10) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti-PR, 01 de junho de 2020

Fernando Lopes de Siqueira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Elaine Aparecida de Freitas
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Wilson Oscar Petry
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 2233, de 20/04/2020

MUNICÍPIO DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 048/2020
Processo Administrativo nº 242/2020

Objeto: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 2233/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** o referido Processo de Dispensa bem como encaminhando o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Ibaí, 01 de junho de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante

Extrato do Ato de Processo de Dispensa N.º 048/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaí.

Contratado: Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, inscrita no CNPJ nº 76.610.690/0001-62

Objeto: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	2840	05.001.10.301.0009.2040	0	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
2020	2850	05.001.10.301.0009.2040	303	3.3.90.39.99.99	Do Exercício
2020	7610	05.001.10.301.0009.2040	494	3.3.90.39.99.99	Do Exercício

Valor Total: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Vigência: 12 Meses.

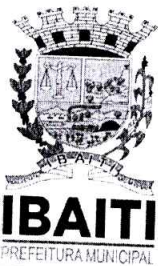
Fundamento: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaí, Estado do Paraná.

Ibaí, 01 de junho de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante

Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione
Renaldo Amauri Lopes - 611.562.489-49
Contratado



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO Nº 1675 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2020

PÁGINA 9

MUNICÍPIO DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/2020
Processo de Dispensa Nº 048/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBAITI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 77.008.068/0001-41, com sede na Praça dos Três Poderes, nº 23, centro, CEP 84.900-000, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho.

CONTRATADA: Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 76.610.690/0001-62, com sede na Rua José Gonçalves Junior, 140 Terreo - CEP: 81220210 - bairro: Campo Comprido, Município de Curitiba/PR, representada pelo Sr Renaldo Amauri Lopes, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.340.000-9 e inscrito no CPF sob o nº 611.562.489-49.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Entidade de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida a cada uma das duas crianças que se encontram em situação de risco

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais).

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

VIGÊNCIA: 12 Meses

FORO: Comarca de Ibaíti/Pr.

Ibaíti/Pr., 01 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR
Antonely de Cássio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione
CNPJ nº 76.610.690/0001-62
Renaldo Amauri Lopes
CONTRATADA

William Martins Borges
Gestor do Contrato

Márcia Andreia Pereira Lemes
Fiscal do Contrato